



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Filipe Sousa de Almeida Madeira da Silva

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO
TEMPORAL DO EXERCÍCIO DA AÇÃO DE
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE
UMA LEITURA CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

Dissertação no âmbito do Mestrado em Direito no Ramo de Ciências Jurídico-
Civilísticas/Menção em Direito Civil orientada pelo Professor Doutor
Francisco Manuel Brito Pereira Coelho e apresentada à
Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Novembro de 2023

Filipe Sousa de Almeida Madeira da Silva

**DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO
EXERCÍCIO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**

UMA LEITURA CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**ON THE INCONSTITUTIONALITY OF TEMPORAL LIMITATION
ON THE EXERCISE OF THE PATERNITY INVESTIGATION ACTION**

A CRITICAL EXAMINATION OF THE JURISPRUDENCE OF THE CONSTITUTIONAL
COURT

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Civil

Orientador: Professor Doutor Francisco Manuel Brito Pereira Coelho

Coimbra, 2023



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE
COIMBRA

Agradecimentos

No mês em que escrevo estas palavras completam-se 8 anos desde o meu exercício de uma profissão jurídica. Com a devida distância, hoje vejo claramente que este trajeto, mais do que cortes, apresenta desvios. Podem ter atrasado a chegada, mas tornaram a viagem claramente mais interessante, e deram-me ferramentas que de outro modo não teria.

É um exercício de humildade recordar a posição privilegiada em que me encontro. Devo-o à minha Aldeia – a todo o conjunto de pessoas que me apoiou e contribuiu para o meu próprio processo de autodefinição, e relativamente a quem qualquer tentativa de enumeração exaustiva inevitavelmente desembocaria em injustiça por falta de tempo, espaço ou memória.

Cumpro sempre fazer os devidos destaques:

- À minha Família, particularmente à minha mãe e ao meu pai, para quem o dever de assistência sempre emanou de um apoio incondicional acima de qualquer Código Civil;
- À Luísa, ao Luís e à Maria Antónia, pelos mesmos motivos em relação à minha melhor parte, hoje beneficiando diretamente do mesmo apoio;
- Aos Adoradores, aos Gordos, e ao 301, pela amizade e ânimo sempre presentes, e por perdoarem as minhas ausências para lá do que seria razoável;
- Ao Professor Doutor Carlos Filipe, pelo papel que teve no meu processo, podendo assim levar a cabo este projeto;
- À Milene, que primeiramente me alertou para o tema aqui trabalhado, e a que a breve trecho espero ter o orgulho de ter como colega;
- Ao Professor Doutor Francisco de Brito Pereira Coelho, por ter aceitado a orientação desta empreitada e por todo o contributo em viabilizá-la em tão curto tempo;
- Acima de tudo, e no que é mais nuclear e essencial, à Rita. Por uma crença em mim que extravasa os limites da fé; pela paciência e força que resistem quando parece que não há mais para dar; e por estar sempre ao meu lado, especialmente estando a meses de descobrir o verdadeiro significado de paternidade. Não podia pedir (ou imaginar) alguém melhor.

Resumo

O presente estudo incide sobre a temática dos prazos de caducidade para a propositura da ação de investigação da paternidade, nomeadamente no que concerne à sua admissibilidade à luz da Constituição da República Portuguesa.

Tendo já sido alvo de um vasto tratamento doutrinal e jurisprudencial (pelo menos desde 1988), certo é que a questão está longe de estar pacificada em qualquer destes campos, multiplicando-se decisões em ambos os sentidos.

De um lado, vemos aqueles que defendem que qualquer limitação temporal à investigação da própria paternidade constitui uma compressão arbitrária e desproporcionada de direitos fundamentais - nomeadamente do direito à identidade pessoal, ao livre desenvolvimento da personalidade e a constituir família; do outro, vemos a defesa de uma margem de livre conformação do legislador na definição daqueles prazos, e bem assim da sua razoabilidade atentos os interesses jusconstitucionais do lado do pretense pai, destacando-se a segurança jurídica, a paz familiar e o seu próprio direito à identidade pessoal.

Mais do que uma questão meramente teórica ou doutrinal, propomo-nos a fazer uma análise da jurisprudência do Tribunal Constitucional, nomeadamente dos Acórdãos n.º 488/2018 e 394/2019, a fim de apreender os argumentos que sustentam ambas as posições e as implicações da *law in action* na mobilização do Direito pela função jurisdicional de resolução de conflitos. Adota-se uma natureza assumidamente descritiva da problemática sob análise, sempre com o objetivo de passar um quadro completo dos elementos a ponderar e poder contribuir para um debate esclarecido.

Palavras-chave: Investigação da paternidade. Direitos fundamentais. Prazos de caducidade. Direito da filiação. Verdade biológica. Tribunal Constitucional. Inconstitucionalidade. Inconstitucionalidade parcial.

Abstract

This study focuses on the issue of legal limitation periods to bring forth legal action to investigate one's paternity, particularly with regard to their admissibility under the Constitution of the Portuguese Republic.

Having already been the subject of vast doctrinal and jurisprudential debate (at least since 1988), this issue is far from settled in either of these fields, with a multiplicity of decisions in both ways.

On one hand, there are those who argue that any time limit on investigating one's own paternity represents an arbitrary and disproportionate infringement on fundamental rights, including the right to personal identity, free personality development, and the right to establish a family. On the other hand, there is the defense of a margin of legislative discretion in setting these time limits, considering the constitutionally protected interests of the putative father, such as legal certainty, family peace, and their own right to personal identity.

More than a purely theoretical or doctrinal issue, we intend to undertake an analysis on the jurisprudence of the Constitutional Court, specifically on Judgments No. 488/2018 and 394/2019, in order to grasp the arguments supporting both positions and the implications of the law in action in the mobilization of the law by the judicial function of conflict resolution. A deliberately descriptive approach to the issue under analysis is adopted, always with the aim of providing a comprehensive overview of the elements to be considered and contributing to an informed debate.

Keywords: Paternity investigation. Fundamental rights. Limitation periods. Filiation law. Biological truth. Constitutional Court. Unconstitutionality. Partial unconstitutionality.

Lista de siglas e abreviaturas

Ac. – Acórdão

ADN – Ácido desoxirribonucleico

Al. - Alínea

Art.º - Artigo

CC – Código Civil

CEDH - Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Cfr. – Conferir / confrontar

CRP – Constituição da República Portuguesa

ie - id est / isto é

LTC - Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional

N.º - Número

Op. cit. – Obra citada

P. – Página

Pp. – Páginas

P. ex. - Por exemplo

PMA – Procriação Medicamente Assistida

Proc.º - Processo

Ss. – Seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

Vol. - Volume

Vs - *Versus*

Índice

AGRADECIMENTOS	3
RESUMO.....	4
ABSTRACT.....	5
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS.....	6
ÍNDICE.....	8
INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I : ENQUADRAMENTO	12
1. BREVE DESCRIÇÃO DO CASO EM QUESTÃO E DA SUA REPRESENTATIVIDADE	12
2. A AÇÃO DA INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE COMO INSTRUMENTO TENDENTE AO ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO	15
3. VALORES CONSTITUCIONAIS EM JOGO	18
3.1. <i>Direito à identidade pessoal (e ao conhecimento das origens genéticas).....</i>	<i>19</i>
3.2. <i>Direito ao livre desenvolvimento da personalidade</i>	<i>21</i>
3.3. <i>Reserva sobre a intimidade da vida privada e familiar.....</i>	<i>22</i>
3.4. <i>Direito a constituir família</i>	<i>23</i>
3.5. <i>O princípio da segurança jurídica.....</i>	<i>24</i>
4. LEGITIMIDADE DA RESTRIÇÃO SOBRE DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS, E O SEU CONTROLO	26
4.1. <i>Leis restritivas e proporcionalidade em sentido amplo.....</i>	<i>26</i>
4.2. <i>Função de controlo do Tribunal Constitucional.....</i>	<i>28</i>
CAPÍTULO II : A ABORDAGEM DO ACÓRDÃO N.º 488/2018 DA 2.ª SECÇÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	30
1. DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO	30
1.1. <i>Alegações</i>	<i>30</i>

1.2. <i>Parametrização do Tribunal Constitucional e necessidade de reapreciação da constitucionalidade do art.º 1817.º/1</i>	32
2. EVOLUÇÃO DA QUESTÃO NA JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL	34
2.1. <i>Argumentos clássicos a favor da fixação de prazos de caducidade</i>	34
2.2. <i>Evolução da ponderação na jurisprudência constitucional</i>	37
2.3. <i>Entendimento da doutrina</i>	46
2.4. <i>Contra-argumentação</i>	48
2.5. <i>Conclusão pela inconstitucionalidade do art.º 1817.º/1</i>	61
2.6. <i>Conclusões intermédias</i>	62
CAPÍTULO III : A CONTRAPOSIÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 394/2019 DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	65
1. RESUMO E ENQUADRAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA	65
2. REFORMULAÇÃO DOS PARÂMETROS DO JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE	68
3. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO ESTABELECIMENTO DE PRAZOS PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DA PATERNIDADE	74
3.1. <i>Delimitação da suficiência da proteção</i>	75
3.2. <i>Razão de ser dos prazos de caducidade</i>	80
3.3. <i>Adequação e proporcionalidade</i>	83
4. LEITURA CRÍTICA DOS ARGUMENTOS AVANÇADOS	86
4.1. <i>Proteção de direitos de terceiros: da legitimidade da livre conformação legal</i>	87
4.2. <i>Bem jurídico tutelado: da pretensa diminuição do peso do conhecimento e reconhecimento da paternidade biológica no conteúdo do direito à identidade pessoal</i>	93
4.3. <i>Concreto conflito à luz da proporcionalidade: da proibição da insuficiência à proibição do excesso</i>	96
CONCLUSÃO	104
BIBLIOGRAFIA	110
JURISPRUDÊNCIA	115

Introdução

Sendo antiga a problemática da conformidade constitucional de prazos de caducidade para o exercício da ação de investigação da paternidade (seja pela sua mera extensão ou simples existência), a evolução legislativa e jurisprudencial ainda não foi capaz de colocar uma pedra final sobre o assunto.

É verdade que os anos se têm apresentado mais favoráveis à posição do investigante - basta considerar que sob a égide do Código de Seabra vigorava o princípio da proibição da investigação da paternidade, desta feita ilegítima, ainda que prevendo um conjunto apertado de causas de admissibilidade. Daí até à consagração do princípio da verdade biológica e da livre investigação da paternidade, não há dúvida de que a posição do investigante e a sua pretensão de ver a sua paternidade judicialmente estabelecida saiu reforçada.

Mas pergunta-se: será que o caminho feito já protege suficientemente a sua posição? Ou será que os seus direitos fundamentais sofrem uma limitação desproporcionada (e ilegítima) em face do atual ordenamento jurídico?

Como teremos oportunidade de analisar, esta questão ganhou maior acervo em vista dos desenvolvimentos ocorridos no campo da genética: não apenas pela massificação de testes científicos capazes de afirmar o parentesco biológico em níveis perto da certeza, mas também pelo reconhecimento da importância que o conhecimento das origens genéticas tem para cada pessoa, levando inclusivamente à extensão expressa da tutela constitucional ao direito à identidade pessoal.

Sem nos abstermos de demonstrar e fundamentar a nossa posição relativamente ao debate, este estudo reveste um carácter assumidamente descritivo. Não tendo qualquer pretensão de imparcialidade perante ambas as posições, o objetivo principal a que nos propomos prende-se com a reprodução do “estado de arte” do debate ao nível do Tribunal Constitucional -

particularmente rico no âmbito dos Acórdãos n.º 488/2018 e 394/2019. Estas decisões foram o ponto de partida da nossa investigação, a partir do qual extraímos as coordenadas gerais para uma (esperemos que) clara composição dos interesses e valores constitucionais a ter em conta - a saber, direito à identidade pessoal, direito ao livre desenvolvimento da personalidade, reserva sobre a intimidade da vida privada e direito a constituir família, e bem assim sem esquecer o princípio da segurança jurídica. Dividimos a nossa abordagem em três partes:

- No Capítulo I, dedicamo-nos ao enquadramento da questão, apresentando uma breve descrição do caso *sub judice*, da ação de investigação da paternidade como modo de estabelecimento da filiação, dos direitos fundamentais envolvidos, e das condições de legitimidade de restrição sobre direitos liberdades e garantias, e respetivo controlo por parte do Tribunal Constitucional;
- No Capítulo II, acompanhamos de perto os desenvolvimentos do Acórdão n.º 488/2018, que delimita em detalhe os termos da questão entre os argumentos clássicos a favor dos prazos de caducidade, a evolução da jurisprudência constitucional e da doutrina, e os contra-argumentos que mobiliza para retirar relevância àqueles argumentos clássicos - pugnando assim pela inconstitucionalidade da limitação temporal para a ação de investigação da paternidade;
- No Capítulo III, abordamos a tese da constitucionalidade da limitação temporal que fez vencimento no Acórdão n.º 394/2019, proferido pelo Plenário do Tribunal Constitucional por via de recurso do Acórdão n.º 488/2018, nomeadamente com enfoque na defesa do respeito por um nível mínimo de proteção dos direitos do investigante por parte da lei civil, dos motivos que fundamentam o estabelecimento dos prazos de caducidade e da adequação e proporcionalidade na composição de interesses constitucionais em conflito (e bem assim os nossos motivos de discordância).

Sendo já claro o sentido em que nos posicionamos face ao debate, abrimos desde já uma questão que desenvolvemos em sede de nota final: mesmo que se defenda em termos a conformidade constitucional do prazo de 10 anos após a maioridade ou emancipação do 1817.º/1, do CC, será que podemos afirmar que este não é um prazo cego *em toda e qualquer situação*?

Vejamos.

Capítulo I : Enquadramento

1. Breve descrição do caso em questão e da sua representatividade

A 6 de maio de 2016, A., nascida a 1 de dezembro de 1968, propôs contra B. uma ação de investigação de paternidade no Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo. Peticionando pela sua procedência, pediu que fosse declarada filha do réu, com o conseqüente averbamento no seu registo de nascimento, o qual se mostrava omissivo relativamente à sua paternidade. Alegou que a sua mãe era criada de servir em casa da mãe de B. em 1967 e 1968, que este residia naquela casa, tendo com ele mantido uma relação sexual exclusiva nos primeiros 120 dias dos 300 anteriores ao seu nascimento¹.

À data da propositura da ação, já se havia precluído o prazo constante do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, aplicável por força do artigo 1873.º, sendo este de 10 anos após a maioridade ou emancipação do investigador². Sucede que a Autora veio suscitar a questão da inconstitucionalidade daquela norma, por entender que tanto aquele prazo como qualquer outro em seu lugar constitui “uma restrição desproporcionada ao direito à identidade pessoal, ao direito à integridade moral e ao direito de constituir família”, mostrando-se contrário aos artigos 18.º/2, 26.º e 36.º da CRP.

Aquele tribunal não lhe veio a dar razão, não declarando a inconstitucionalidade da norma que fixa aquele prazo em despacho saneador sentença datado de 26 de setembro de 2016, invocando o Acórdão do Plenário do Tribunal Constitucional n.º 401/2011, conhecendo oficiosamente da exceção de caducidade, e absolvendo o réu do pedido.

¹ Refira-se que, não tendo existido qualquer contestação do réu perante os factos, os autos refletiam “um reconhecimento pessoal e social do réu relativamente à paternidade da autora”. Cfr. Ana Sofia Gomes, *Direito à identidade genética no ordenamento jurídico português: Quo Vadis?*, in *Compêndio de Direitos Humanos*, Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados 2020-2022, 2022 p. 33

² *In casu*, ter-se-á verificado a 2 de dezembro de 1996, estando perante uma dilação de praticamente 30 anos sobre o prazo legalmente fixado.

Inconformada, a Autora recorreu para o Tribunal da Relação de Guimarães, que lhe veio a dar razão em Acórdão datado de 2 de fevereiro de 2017, considerando que aquele prazo de 10 anos constante do artigo 1817.º/1, no âmbito da investigação da paternidade, “viola a exigência de proporcionalidade consagrada no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, e constitui, no estado actual do conhecimento científico, restrição injustificada do direito ao conhecimento das origens genéticas”, consagrado nos artigos 26.º/1 e 36.º/1 da CRP.

Este é o caso concreto que trouxe de novo ao Tribunal Constitucional alguma perturbação na estabilidade do entendimento de constitucionalidade da admissibilidade de limitar no tempo a possibilidade de alguém, querendo, desencadear a investigação da sua paternidade - designadamente nos Acórdãos n.º 488/2018 e n.º 394/2019 do TC, este último a nível do Plenário. Tendo a questão, como vamos ver, larga tradição de debate, ainda hoje vemos um grande número de casos nos tribunais comuns, sem que exista uma corrente uniformemente sedimentada, pelo que o TC é, com alguma frequência, chamado a pronunciar-se sobre a constitucionalidade do prazo.

Desde logo salientamos um ponto em comum entre este caso e a larga maioria daqueles que ainda surgem hoje em dia: o facto de a Autora ter data de nascimento anterior à Reforma do Código Civil de 1977, que o veio adaptar à Constituição de 1976. Até então, vigorava um princípio de proibição de investigação da paternidade ilegítima, fora dos casos expressamente previstos na lei - as chamadas causas de admissibilidade da investigação³.

Sendo que nos dias de hoje será rara a ausência do estabelecimento da paternidade que não é colmatado com a averiguação oficiosa da paternidade promovida pelo Ministério Público (art.º 1865.º do CC) este é o retrato típico dos autores que comparecem nos tribunais comuns na qualidade de investigadores (conforme excertos de matéria de facto constantes de “numerosos acórdãos dos tribunais comuns sobre esta matéria”⁴):

«O autor da ação, nascido em 1945, sempre foi reputado como filho pelo investigado, que, até falecer, tratou sempre o Autor como filho, que assim foi também reputado pelo público: O

³ *Vide infra*

⁴ Cfr. voto de vencido da Conselheira Maria de Clara Sottomayor ao Acórdão n.º 394/2019

réu sempre, mesmo perante terceiras pessoas, o tratou como filho até falecer sempre lhe dispensou cuidados, amparo, atenção e carinho, oferecia-lhe roupas e calçado, tratava-o por “o meu filho”, e aceitava que os seus familiares, amigos e vizinhos se referissem ao autor como sendo seu filho. Só intentou o processo depois de a mãe falecer, para respeitar a sua privacidade»;

«O autor, trabalhador da construção civil, nascido em 1967, alegou ter tido conhecimento da identidade do pai biológico, apenas com 45 anos de idade, data do falecimento da sua mãe, tendo sabido por familiares que a sua mãe com 14 anos de idade e com uma deficiência motora, tinha sido abusada pelo dentista durante uma consulta e assim engravidara».

«O autor, nascido em 1947 encontra-se registado como filho de EE e pai incógnito. Algum tempo antes da sua morte, a mãe do Autor confidenciou-lhe quem era o seu pai, o que sempre lhe havia ocultado, sendo o seu pai o filho dos “patrões” em cuja casa tinha trabalhado como empregada doméstica, entre 1945 e 1948, e com quem tinha mantido um envolvimento amoroso».

«O autor, nascido em 1959, com assento omissivo na menção da sua paternidade, alega, o que se provou, ter a sua mãe e o falecido FF travado conhecimento por aquela ser empregada doméstica na casa dos pais deste e onde aquele residia à data; ter o falecido FF seduzido sua mãe, iniciando-se entre ambos um relacionamento íntimo, desde pelo menos meados de 1955, que perdurou até pelo menos julho de 1958, altura em que sua mãe foi despedida por os pais do falecido CC terem descoberto que se encontrava grávida; Foram realizados no Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, IP, exames ao sangue colhido aos Autor e 2o, 3o e 4o Réus do que resultou a elaboração do respetivo laudo pericial, segundo o qual FF não pode ser excluído como pai biológico do Autor e a análise estatística da probabilidade de FF ser pai do Autor quando comparado ao acaso com um indivíduo da mesma população, conduziu a uma probabilidade de $w=99,8\%$. Os recorridos alegaram essencialmente que, durante o período de conceção, a mãe do Autor manteve relações sexuais com vários homens, podendo qualquer um deles, ser o pai do Autor; alegam que na década de 60 a mãe do Autor, em representação deste,

intentou ação de investigação da paternidade contra o falecido FF, tendo sido proferida sentença, transitada em julgado, que julgou a ação improcedente, absolvendo o FF do pedido».

«Com cerca de 18 anos de idade a mãe dos A.A. começou a exercer a actividade de criada de servir em casa dos avós paternos do Réu CC. Ali habitando permanentemente, trabalhando, dormindo e comendo as suas refeições (2o). O Réu CC viveu parte da sua infância com os avós paternos e ao longo do ano de 1962 era pelo menos visita frequente de tal casa dos avós paternos (3o). Pelo menos ao longo do ano de 1962 os Réus CC e FF mantiveram entre si um número indeterminado de relações sexuais de cópula completa (4o a 10º). A Ré FF nunca antes tivera relações sexuais com outro homem, sendo o Réu CC o único homem que conheceu sexual e amorosamente desde 1962 e nos anos seguintes (11º e 12º). Em resultado dessas relações sexuais com o Réu CC ficou grávida da A. BB (13º)».

É assim que, sem perder de vista o universo dos interessados em estabelecer o seu vínculo jurídico-familiar de filiação, avançamos para a definição das coordenadas a considerar ao longo do presente estudo.

2. A ação da investigação da paternidade como instrumento tendente ao estabelecimento da filiação

No nosso sistema jurídico, a filiação encontra-se regulada no Título III, do livro IV, do Código Civil, referindo-se à relação jurídico-familiar existente entre o filho e seus respetivos progenitores naturais⁵ - mãe e pai. Vemos assim que, em regra, o Código Civil privilegia a correspondência entre a filiação jurídica e a filiação natural, em função “do património genético dos progenitores”⁶, com o estabelecimento da paternidade a estar associado a uma ideia de “procura da verdade biológica”⁷.

⁵ Recorde-se que, no caso da adoção, o adotado adquire a qualidade de filho do adotante e se dá a extinção das relações familiares com os seus ascendentes e colaterais naturais, nos termos do art.º 1986.º/1 do CC. Assim, a filiação estará (pelo menos tendencialmente) ligada a correspondência jurídica com a verdade biológica.

⁶ Ana Sofia Gomes, *op. cit.* p. 32

⁷ Mariana Maria Teixeira da Silva Matos, *Uma perspectiva humana (jurisprudencialista) do debate acerca do prazo de caducidade para a ação de investigação da paternidade - Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, Coimbra, 2022, p. 32*

Ao passo que o estabelecimento da maternidade se estabelece por identificação da mãe na declaração de nascimento (1803.º do CC – a chamada menção da maternidade)⁸, por declaração de maternidade nos casos de registo omissivo (1806.º do CC) ou ainda por reconhecimento judicial (1814.º e ss. do CC), o estabelecimento da paternidade divide-se em dois grupos essenciais⁹:

- No caso de filho nascido na constância do matrimónio, existe uma presunção da paternidade do marido da mãe¹⁰;
- Na filiação fora do casamento, a filiação estabelece-se por reconhecimento, seja por via da perfilhação ou do reconhecimento judicial¹¹.

Assim, a ação de investigação da paternidade tem por objetivo não apenas uma averiguação fáctica relativa à identidade do pai do investigante, mas também a constituição da relação de filiação entre pai e filho, sendo o único meio disponível a quem, não a tendo, pretende ver a sua paternidade estabelecida quando não haja lugar à perfilhação, atento o princípio da taxatividade dos meios de estabelecimento da filiação¹²⁻¹³. Tendo este estabelecimento como o seu pedido, a causa de pedir reconduz-se à “existência de relações sexuais fecundantes entre o réu e a mãe do autor durante o período legal de concepção”, tratando-se assim de uma questão de alegar a filiação biológica e lograr fazer prova direta da mesma¹⁴.

⁸ Podendo esta identificação ser feita por um conjunto alargado de pessoas no caso de a declaração de nascimento ocorrer até um ano após o mesmo; caso contrário, deverá ser feita pela própria mãe (ou procurador com poderes especiais para o efeito), ou na presença desta; Cfr. art.ºs 1804.º e 1805.º, do CC.

⁹ Cfr. art.º 1796.º/2, do CC

¹⁰ Cfr. art.º 1826.º do CC. Apesar da manutenção da presunção da paternidade do marido da mãe (*pater iter est*), este reflexo de uma visão do direito da família assente na construção social da família conjugal não ficou imune à introdução do princípio da verdade biológica com a reforma de 77, admitindo-se no âmbito da impugnação da paternidade a prova do contrário. A este propósito, Guilherme de Oliveira, *Critérios jurídicos da parentalidade*, in «*Textos de Direito da Família*» para F. Pereira Coelho, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 272-273

¹¹ Cfr. Art.ºs 1849.º ss e 1869.º ss do CC

¹² Guilherme de Oliveira e Francisco Pereira Coelho, *Curso de direito da família*, Vol. II, Direito da Filiação Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 54

¹³ Deverá ter-se em mente que a averiguação oficiosa da paternidade não constitui, em si mesma, um modo de estabelecimento da filiação, sendo que o processo terminará com um ato de perfilhação ou com as diligências necessária à promoção de uma ação de investigação da paternidade - art.º 1865.º/3, 4 e 5 do CC.

¹⁴ J.P. Remédio Marques, *O prazo de caducidade do n.º 1 do Artigo 1817.º do Código Civil e a cindibilidade do Estado Civil: o acórdão do Plenário do Tribunal Constitucional n.º 24/2012. A (in)constitucionalidade do artigo*

Não obstante a existência de um prazo de caducidade para o seu exercício, constata-se que o nosso sistema consagra o princípio da livre investigação da paternidade, não limitando as situações em que a mesma é admissível. Este é o resultado de uma longa evolução do instituto¹⁵:

- Nas Ordenações Filipinas: inexistência de qualquer prazo previsto, com entendimento oscilante entre a imprescritibilidade e a aplicabilidade do prazo geral de 30 anos para os direitos de crédito;
- No Código de Seabra: princípio da proibição da investigação da paternidade ilegítima¹⁶, admitida apenas nos casos de escrito de pai, posse de estado, estupro violento ou rapto - condições de admissibilidade da investigação, fora das quais a mesma não era permitida (art.º 130). Quanto a prazos (art.º 133), só era possível durante a vida do pretense pai, excetuando nos casos em que este falecesse durante a menoridade do filho (prazo de caducidade de 4 anos após a maioridade ou emancipação) ou no caso de escrito de pai (admissível a todo o tempo);
- Decreto n.º 2 de 1910, com a introdução de duas alterações - um alargamento do prazo para acionar para 1 ano após a morte do pretense pai, e uma restrição do prazo para acionar nos casos de existência de escrito de pai, encurtado para 6 meses;
- No Código Civil de 1966 (antes da Reforma de 1977, operada pelo DL 496/77): manutenção do princípio da proibição da investigação, com a introdução de algumas alterações:
 - Duas novas condições de admissibilidade (art.º 1860.º) - a) convivência notória da mãe com o pretense pai durante o período legal de concepção e b) sedução da mãe no período legal de concepção;

3.º Da Lei n.º 14/2009 e a sua aplicação às ações pendentes na data do seu início de vigência, instauradas antes e depois da publicação do acórdão n.º 23/2006, in «Textos de Direito da Família» para F. Pereira Coelho, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 166

¹⁵ Entre outros, Graça Amaral, *A lei, a família e a fixação de prazo para a ação de investigação da paternidade*, pp. 34 e ss, in *Direito da Família e das Crianças – Temas atuais em Debate* [em linha], Centro de Estudos Judiciários, 2020, [consulta a 17 de setembro de 2023] disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=9QFHBzq6S4E%3d&portalid=30>

¹⁶ Regra adotada por influência do Código de Napoleão - cfr. Mariana Maria Teixeira da Silva Matos, *op. cit.* p. 33

- Prazo-regra para propositura da ação (art.º 1854.º/1) - 2 anos após a maioridade ou emancipação;
- Prazos especiais (art.º 1854º/3 e 4) - a) havendo escrito de pai, no prazo de 6 meses após a data em que o autor conheceu ou devia conhecer o seu conteúdo, e b) em caso de tratamento como filho, no prazo de 1 ano após a cessação daquele tratamento.
- Com a Reforma de 1977: consagração do princípio da verdade biológica, instituindo-se o princípio da livre investigação da paternidade. Isto resultou no fim das condições de admissibilidade, que passaram a assumir-se como índices de verdade biológica, estabelecendo-se como presunções de paternidade (art.º 1871.º). Apesar de um peso relativamente limitado para a altura, destaca-se a grande importância da consagração dos meios de prova científica no âmbito das ações relativas à filiação (1801.º). Refira-se ainda que, em respeito pelo princípio da proibição da discriminação dos filhos nascidos fora do casamento (art.º 36.º/4 da CRP), o Código Civil abandonou as designações de filhos legítimos e ilegítimos¹⁷.

Apesar do alargamento do prazo de 2 para 10 anos para o exercício da ação da investigação da paternidade operado pela Lei 14/2009, a verdade é que esta alteração legislativa que nos trouxe ao atual regime não pôs uma pedra final no debate da sua tempestividade: nem de se saber se o direito a investigar a paternidade deve estar sujeita a um prazo de caducidade, nem de se concluir pela razoabilidade do prazo (e consequentemente do seu respeito pelos limites da Constituição) por comprimir um direito de personalidade a que corresponde um direito fundamental¹⁸.

3. Valores constitucionais em jogo

A tónica do debate constitucional em mãos está ligada, em grande medida, a uma viragem no próprio entendimento da Constituição, nomeadamente com a 4.ª Revisão Constitucional de 1997. Apesar de ter subjacente uma ideia central de reorganização do poder político, foram introduzidas alterações relevantes em todos os títulos do texto constitucional, com o

¹⁷ Mariana Maria Teixeira da Silva Matos, *op. cit.* p. 35

¹⁸ J.P. Remédio Marques, *idem*

reconhecimento de uma superior importância no que respeita às novidades “aos níveis da *consciência ético-jurídica da comunidade*”, com destaque para o “reconhecimento expresso do direito ao desenvolvimento da personalidade” no art.º 26.º/1, da CRP, e para a introdução de um “prematureo dever de protecção da identidade genética do ser humano” no n.º 3 daquele artigo¹⁹.

Com uma alteração tão substancial ao texto constitucional, não é de estranhar a necessidade de uma reponderação de argumentos e de interesses fundamentais em diversos campos de atuação do direito - e bem assim no âmbito dos prazos de caducidade para a investigação da paternidade “à luz dos novos direitos fundamentais e das exigências constitucionais em matéria de direitos de personalidade e de direito da filiação”²⁰. Especialmente considerando que é dever do Estado não apenas abster-se de lesar os direitos fundamentais dos cidadãos, como também de os fazer respeitar entre particulares nas suas relações sociais²¹.

Para poder ter uma ideia clara dos valores em confronto nos termos do entendimento vigente, vejamos cada um sucintamente.

3.1. Direito à identidade pessoal (e ao conhecimento das origens genéticas)

O direito à identidade pessoal surge consagrado constitucionalmente num conjunto de 9 direitos fundamentais distintos no art.º 26.º/1 da CRP, sob a epígrafe “Outros direitos pessoais”, correspondendo “à esfera nuclear das pessoas e da sua vida, abarcando fundamentalmente aquilo que a doutrina juscivilista designa por **direitos de personalidade**”²².

Reconhecendo a dificuldade de delimitação do seu conteúdo, seguimos o entendimento de que se pretende “garantir aquilo que identifica cada pessoa como indivíduo, singular e

¹⁹ J. J. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Edição, Almedina, 2007, pp. 211-212

²⁰ Graça Amaral, *op. Cit.*, p. 36

²¹ António Pinto Monteiro, *A Constituição e o Código Civil em diálogo sobre a tutela dos direitos da pessoa*, in *Compêndio de Direitos Humanos*, Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados 2020-2022, Lisboa, 2022, p. 54

²² Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007, p.460. Evidenciador do conteúdo nuclear destes direitos pessoais é também, e seguindo os autores, o facto de este catálogo de direitos pessoais surgir imediatamente depois dos artigos referentes ao direito à vida e à integridade pessoal.

irredutível”²³, não levantando dúvidas de que este compreenderá, no mínimo, as dimensões do direito ao nome, consagrado no art.º 72.º do CC, e o direito à historicidade pessoal²⁴.

É verdade que o conhecimento das origens genéticas não tem consagração expressa, sendo no entanto pacífico que esta dimensão se encontra incluída no escopo de proteção constitucional. Antunes Varela considerava obrigatória a inclusão da maternidade e da paternidade dada a sua importância nuclear da identificação de cada um²⁵. Mais recentemente, Rafael Vale e Reis considera que entre o direito à identidade pessoal e o conhecimento da progenitura estão “umbilicalmente ligados”²⁶. No mesmo sentido, Helena Gomes de Melo ressalva que a temática da identidade e origem de cada um nunca levantou tantas questões jurídicas, e que o “conhecimento e reconhecimento da paternidade e da maternidade” conferem um suporte da individualidade de cada um, externo a si mesmo, podendo e devendo extrair-se do direito à identidade pessoal um verdadeiro direito fundamental ao conhecimento da origem biológica, de caráter “pessoalíssimo de inegável interesse pessoal e público”²⁷.

Como veremos mais adiante, está relativamente pacificado a nível jurisprudencial a dignidade constitucional do conhecimento das origens genéticas como referencial da identidade pessoal de cada um - aliás, reforçado pelo já referido preceito que estabelece o direito à proteção da identidade genética (26.º/3 da CRP).

Menos pacífico será o grau de intensidade que alguma jurisprudência confere a esta dimensão na conformação da identidade, pelo menos ao longo do tempo.

²³ *Idem*, p. 461

²⁴ Neste sentido, Jorge Miranda e Rui de Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora: Coimbra, 2005, p. 285, onde entendem que o direito à identidade pessoal se reconduz ao “direito fundamental ao conhecimento e reconhecimento da paternidade e da maternidade”.

²⁵ J.M. Antunes Varela, *A inseminação artificial e a Filiação perante o Direito Português e o Direito Brasileiro*, Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 128, 1996, Coimbra, Coimbra Editora, p.100

²⁶ Rafael Vale e Reis, *Direito ao conhecimento das origens genéticas*, Coimbra Editora, 2008, pp. 59-60

²⁷ Helena Gomes de Melo, *O direito ao conhecimento da origem genética*, in Revista do Ministério Público 142 : Abril : Junho 2015, pp. 35-36; Refira-se ainda que, como aponta Diogo Pinto Nogueira de Leão Barbosa (*O Prazo de Caducidade nas Acções de Filiação*, Mestrado em Direito, Ciências Jurídico-Privatísticas, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2016, p. 14) este direito, na dimensão de historicidade genética, comporta ainda interesses a nível médico, com o desenvolvimento da medicina cada vez mais a identificar influências genéticas em determinadas patologias.

3.2. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade

Como nos ensinam Gomes Canotilho e Vital Moreira, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade ganhou acervo constitucional na 4.^a Revisão Constitucional de 1997, já gozando de consagração legal no Código Civil a propósito da tutela geral da personalidade, no art.º 70.º, passando de “direito, liberdade e garantia materialmente constitucional a *direito liberdade e garantia formalmente constitucional*”²⁸, estando igualmente previsto no art.º 26.º/1 da CRP.

Seguindo os mesmos autores, o sentido da constitucionalização deste direito não é plenamente pacífico, deixando abertura para a discussão do seu alcance. Desde logo, ele não se assume como um “direito mãe” que dá origem a outros tradicionalmente ligados a ele (como a identidade pessoal, privacidade pessoal ou capacidade civil), que têm previsão expressa no texto constitucional. No entanto, não pode também ser reduzido a uma mera liberdade subsidiária ou complementar. Assim, identificam-se duas dimensões do livre desenvolvimento da personalidade, enquanto formação livre da personalidade (“sem planificação ou imposição estatal de modelos de personalidade”) e enquanto proteção de liberdade de ação (“de acordo com o projeto de vida e a vocação e capacidades pessoais próprias”)²⁹.

Para Pinto Monteiro³⁰, esta previsão de um direito geral de personalidade tem a virtualidade de abarcar toda e qualquer manifestação da personalidade humana, independentemente da sua dimensão - física, intelectual e moral. Sem prejuízo de o Código Civil estabelecer algumas normas relativas a direitos de personalidade em especial, o direito geral de personalidade “constitui um direito à pessoa *no seu ser e no seu ser em devir*”.

Nesse sentido, acompanhamos Diana Isabel de Sá Fontes³¹, na esteira de Paulo Mota Pinto, na medida em que, subjacente a este direito, está uma ideia de liberdade, que será não apenas

²⁸ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *op. cit.*, p. 463

²⁹ *Idem*. Referem também os autores uma dimensão acrescida de proteção da integridade, como soma ao previsto no art.º 25.º da CRP.

³⁰ António Pinto Monteiro, *op. cit.*, p. 57

³¹ Diana de Sá Fontes, *A (In) Constitucionalidade dos Prazos de Caducidade da Ação de Investigação da Paternidade: Evolução e Consequências Jurídicas*, dissertação apresentada no âmbito do Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões da Universidade do Minho, pp. 96-97, 2016

individual (a que corresponde aquela primeira dimensão), mas também impondo uma “*conduta omissiva* para não permitir que terceiros se intrometam no processo de desenvolvimento da personalidade de cada um”.

Ressalve-se esta característica do desenvolvimento da personalidade enquanto um processo, reportando-se não a uma realidade estática, mas dinâmica, “que aponta para a «pessoa em devir», ou seja, para a pessoa enriquecer a sua dignidade em termos de capacidade de *prestação* no plano pessoal, social e cultural”, sendo que esta liberdade, apesar de autónoma, é “indispensável à autoconformação da identidade”³².

É fácil de perceber como, a par do direito à identidade pessoal, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade poderá ser invocado por ambas as partes no âmbito da investigação da paternidade: da parte do investigador, que pretende fazer uso dessa liberdade de autoconformação na construção do seu próprio sistema referencial; da parte do investigado, numa perspetiva de defesa contra uma dita intromissão de terceiros.

3.3. Reserva sobre a intimidade da vida privada e familiar

Comummente invocado do lado do investigado (e respetivo agregado familiar) como argumento a favor da limitação temporal da investigação da paternidade, o direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar encontra-se plasmado na parte final do art.º 26º/1 da CRP, sendo afluído no número 2 do mesmo artigo, tendo também previsão expressa no art.º 80.º do Código Civil.

Desdobrando-se essencialmente no direito a impedir o acesso a terceiros a informações atinentes à vida privada e familiar, por um lado, e à sua divulgação, por outro, a maior dificuldade que se levanta quanto a este preceito prende-se com a delimitação “do campo da vida privada e familiar que goza da reserva da intimidade e o domínio mais ou menos aberto à publicidade”³³.

³² J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *op. cit.*, p. 464-465

³³ *Idem*, p. 468

Como refere Diana de Sá Fontes³⁴, em causa está poder salvaguardar “a paz, o resguardo, e a tranquilidade de cada cidadão nomeadamente, no que diz respeito à parte da vida que não deve ser de conhecimento público”. Embora invoque a teoria das esferas³⁵ para operar esta delimitação de proteção, e reconhecendo a falta de unanimidade relativamente à informação que cabe em cada esfera, somos a entender que, conforme avançam Gomes Canotilho e Vital Moreira³⁶, a nível do preceito constitucional a distinção que esta teoria opera a nível da privacidade e da intimidade não parece ter particular relevo, devendo sim ter por base os conceitos da privacidade e da dignidade humana, com a vida privada e familiar a delimitar-se sob uma perspetiva de referência civilizacional, considerando “(1) o respeito dos comportamentos; (2) o respeito do anonimato; (3) o respeito da vida em relação”. Além do mais, consideram que a esfera da vida privada de cada pessoa deverá ser “culturalmente adequada à vida contemporânea”.

Reservando o afloramento concreto da questão para momento posterior, não podemos deixar de destacar a passagem do 26.º/2 da CRP, no sentido de a lei dever criar proteções efetivas contra a “obtenção e utilização **abusivas, ou contrárias à dignidade humana**, de informações relativas às pessoas e às famílias” (negrito nosso).

3.4. Direito a constituir família

Apesar de consagrado em conjunto com o direito a contrair casamento, nos termos do art.º 36.º/1 da CRP, é pacífico que a Constituição não contempla a família, e o direito à sua constituição, numa ótica exclusivamente “matrimonializada”. Tal decorre não apenas da separação de ambos os direitos, como também da proteção dos filhos nascidos fora do casamento (36.º/4), dando amparo à família originada na união de facto, sem distinção relativamente às relações de filiação³⁷. Pode-se então afirmar que, ao fazer uma clara separação no texto constitucional entre o conceito de família e casamento, a CRP adotou uma conceção de

³⁴ Diana de Sá Fontes, *op. cit.* pp. 100 ss.

³⁵ Dividindo-se as vivências de cada um em “esferas” de vida íntima (absolutamente reservada), vida privada (relativamente à qual se partilha com um número restrito de pessoas) e vida pública (acessível a todos).

³⁶ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *op. cit.*, p. 468

³⁷ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *op. cit.*, p. 561

família alargada, abrangendo não só a família conjugal, como também a natural, a adotiva e, sob um prisma de atualidade, a fundada em união de facto³⁸.

Também nesse sentido vemos Gonçalo Meneses Ribeiro³⁹, sendo que a proteção que a Constituição confere no âmbito da família, mais do que dirigida ao conceito da realidade conjugal, abrange o reconhecimento das relações de parentesco, e bem assim o reconhecimento dos respetivos vínculos familiares, nomeadamente aqueles de filiação.

Cremos assim que esta “vertente recognitiva” do direito a constituir família não pode deixar de se interconectar com o princípio da verdade biológica - incluindo o direito a constituir família o direito de procriar e estabelecer vínculos de filiação, dificilmente poderemos conceber que, no âmbito de um conflito que tenha o reconhecimento de uma relação de filiação, se possa invocar o direito a constituir família (no sentido de não ingerência externa na família de cada um) após a participação no ato de procriação⁴⁰.

No Código Civil, encontramos essa multiplicidade da realidade jurídica familiar abrangida pelo artigo 1576.º, incluindo-se as relações com base no casamento, parentesco, afinidade e adoção - ela é composta por estes indivíduos, apesar de não constituir uma identidade deles separada ou que a eles se sobreponha⁴¹.

3.5. O princípio da segurança jurídica

Não tendo consagração constitucional expressa, o princípio geral da segurança jurídica surge como um corolário e desenvolvimento necessário do princípio do Estado de Direito democrático, previsto no art.º 2.º da CRP, desdobrando-se ainda no princípio da segurança

³⁸ Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, Introdução - Direito Matrimonial, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 134.

³⁹ Gonçalo Meneses Ribeiro, *Proposta De Imprescritibilidade Dos Prazos Impostos Para A Propositura De Ações De Estado, Em Especial Nas Que Versam Sobre A Determinação Da Parentalidade - Tese no âmbito do Mestrado em Direito no Ramo de Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Civil, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, p. 19, Coimbra, 2022

⁴⁰ Jorge Miranda e Rui de Medeiros, *apud* Tânia Rodrigues Figueiredo, *Os Prazos de Caducidade nas Ações de Filiação: A (In)constitucionalidade do Artigo 1817.º N.1 Do Código Civil*, Dissertação De Mestrado Apresentada à Faculdade De Direito Da Universidade Do Porto Em Ciências Jurídico-Privatísticas, 2016, p. 17

⁴¹ Diogo Leite de Campos e Mónica Martínez de Campos, *A comunidade familiar*, in «Textos de Direito da Família» para F. Pereira Coelho, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, pp. 9-10

jurídica e no princípio da proteção da confiança - o primeiro ligado a elementos objetivos da ordem jurídica (“garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito”), e o segundo relativo a uma dimensão mais subjetiva da noção de segurança, nomeadamente quanto à “calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos”⁴². Está em causa a confiança que os cidadãos podem depositar nos atos de poder: estes devem ser fiáveis, claros, racionais e transparentes, permitindo aos cidadãos agir com certeza na sua própria vida, confiando nos efeitos dos seus próprios atos⁴³.

Tendo efeitos importantes perante atos jurisdicionais e atos da administração, para efeitos da nossa discussão importa essencialmente analisar a proteção jurídica relativamente a atos normativos⁴⁴, desdobrando-se no princípio da determinabilidade das normas jurídicas⁴⁵, na proibição de pré-efeitos de atos normativos⁴⁶ e na proibição de normas retroativas. Quanto a este último, percebe-se que a alteração frequente de normas tem o potencial de perturbar a confiança das pessoas, particularmente quando fazem surgir efeitos negativos na sua esfera jurídica. Assim, assume uma “dimensão garantística jurídico-subjetiva dos cidadãos, legitima a confiança na permanência das respetivas situações jurídicas”⁴⁷.

No âmbito da investigação da paternidade, várias vezes se invoca a possibilidade de o investigado e os seus herdeiros poderem “confiar na estabilidade da sua situação pessoal e patrimonial, alcançando a paz e a harmonia na família”⁴⁸. A ideia subjacente é a de que, ao estabelecer um prazo de caducidade, a lei pretende não deixar indefinidamente nas mãos do

⁴² J. J. Gomes Canotilho, *op. cit.* p. 257

⁴³ *Idem*

⁴⁴ *Idem*, pp. 258-263

⁴⁵ No sentido da necessidade de clareza e densidade suficientes para extrair um sentido inequívoco.

⁴⁶ No sentido de a produção de efeitos de atos normativos estar dependente da respetiva entrada em vigor nos termos da lei e da Constituição.

⁴⁷ Ressalve-se que esta ideia de permanência das situações jurídicas não se confunde com uma imutabilidade das mesmas, podendo ser alteradas a futuro. Indo mais longe, e continuando a seguir Gomes Canotilho, “uma absoluta proibição da retroactividade de normas jurídicas impediria as instâncias legiferantes de realizar novas exigências de justiça e de concretizar as ideias de ordenação social positivamente plasmadas na Constituição”.

⁴⁸ Tânia Rodrigues Figueiredo, *op. cit.* p. 40

investigante um direito potestativo, independentemente de qualquer inércia, deixando o pretense pai indefinidamente num estado de sujeição⁴⁹.

4. Legitimidade da restrição sobre direitos, liberdades e garantias, e o seu controlo

Como facilmente se depreende da sua inserção sistemática no texto constitucional, os direitos à identidade pessoal, ao livre desenvolvimento da personalidade, à reserva da intimidade da vida privada e a constituir família incluem-se no catálogo dos direitos, liberdades e garantias, nos termos do art.º 17.º da CRP, aplicando-se o seu regime especial, que se acrescenta ao regime geral dos direitos fundamentais, por se lhes reconhecer um carácter de “garantias reforçadas [...] como elementos do Estado de direito democrático”⁵⁰.

Assim sendo, e estando no plano do conflito de direitos, importa-nos recorrer ao art.º 18.º/2 da CRP por forma a informar em que medida é possível operar uma compressão destes direitos de uma forma constitucionalmente admissível, especialmente considerando que o próprio regime dos direitos liberdades e garantias vincula positivamente o legislador, obrigando-o à sua realização “optimizando a sua normatividade e actualidade”⁵¹.

Ora, quando estes entram em conflito, é necessário um exercício conformador por parte do poder legislativo, levando-o obrigatoriamente a estabelecer restrições, dentro dos limites impostos pela própria CRP.

4.1. Leis restritivas e proporcionalidade em sentido amplo

Diz-nos o art.º 18.º/2 que “[a] lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”.

No caso que nos ocupa, por estar em causa uma restrição “feita por lei mas expressamente autorizada pela Constituição”, estamos perante uma situação de reserva de lei restritiva, na

⁴⁹ Gonçalo Meneses Ribeiro, *op. cit.* p. 68

⁵⁰ J. J. Gomes Canotilho, *op. cit.* pp. 415-416

⁵¹ J. J. Gomes Canotilho, *op. cit.* p. 440

medida em que o texto constitucional permite ao legislador operar uma restrição de direitos, liberdade e garantias para salvaguarda de outros interesses fundamentais⁵².

No entanto, salienta-se que “a restrição seja exigida para essa salvaguarda, seja apta para o efeito e se limite à medida necessária para alcançar esse objetivo”⁵³. Estamos, pois, no âmbito do princípio da proporcionalidade em sentido amplo, ou da proibição do excesso, impondo ao Estado uma atuação que se pautar pelo respeito da adequação, exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito⁵⁴. Enquanto princípio com ampla adaptabilidade e com um vasto campo de aplicação, o princípio da proporcionalidade assume um lugar de destaque na generalidade dos exercícios acerca da constitucionalidade, nomeadamente no que se refere a “uma *metódica constitucional da complexidade*” e à mobilização de múltiplos interesses constitucionais, nem sempre coincidentes⁵⁵.

No caso específico das leis restritivas de direitos, liberdades e garantias, exige-se que qualquer restrição seja adequada “à prossecução do fim invocado pela lei”, necessária por não existir outro meio “igualmente eficaz, mas menos «coactivo», relativamente aos direitos restringidos” e não se mostre desajustada, excessiva ou desproporcionada “em relação aos resultados obtidos”. Neste sentido, o princípio da proibição do excesso surge como um “*limite constitucional à liberdade de conformação do legislador*”, dando-lhe a possibilidade de operar uma “*concordância prática*” entre direitos e interesses fundamentais, mas sempre vinculado a um critério apertado⁵⁶. Neste e noutros âmbitos, entende-se que o princípio da proporcionalidade ocupa um lugar central como “princípio geral da limitação do poder público”, tendo vindo a ganhar uma importância crescente ao nível na jurisprudência constitucional supranacional, tanto

⁵² J. J. Gomes Canotilho, *op. cit.* p. 450

⁵³ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *op. cit.*, p. 388

⁵⁴ J. J. Gomes Canotilho, *op. cit.* pp. 269-270. Nestes termos, a atuação pública deve ser apropriada quanto ao seu fim, operar a “menor desvantagem possível” para o cidadão, e ser considerada como reveladora de uma “justa medida”, com um equilíbrio entre o custo dos meios em confronto com os ganhos dos fins.

⁵⁵ Mariana Canotilho, *O princípio constitucional da proporcionalidade e o seu lugar na metódica constitucional*, in *O Princípio da Proporcionalidade - XIII Encontro de Professores de Direito Público*, Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021, pp. 11-12

⁵⁶ J. J. Gomes Canotilho, *op. cit.* p. 457

ao nível do Tribunal de Justiça da União Europeia ou do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos⁵⁷.

Em suma, o princípio da proporcionalidade entende-se como um parâmetro de relação entre meios e fins - estes últimos, para além de legítimos, devem ser atingidos através de medidas “idóneas e exigíveis, causando mais benefícios que prejuízos”⁵⁸

4.2. Função de controlo do Tribunal Constitucional

Por forma a assegurar a existência de meios de defesa da ordem constitucional, o Estado constitucional democrático consagrou uma série “garantias da observância, estabilidade e preservação das normas constitucionais”, ligadas assim à ideia de defesa do próprio Estado⁵⁹. Nelas se inclui a fiscalização judicial da constitucionalidade das leis, sob três dimensões distintas⁶⁰: uma positiva, associada à “dinamização da sua força normativa”; uma preventiva, impedindo a entrada em vigor de atos normativos violadores dos preceitos constitucionais; e uma negativa, “ao reagir através de sanções contra a sua violação”.

É nesta última dimensão que se enquadra a questão sob análise - o Tribunal Constitucional é chamado para exercício do controlo negativo de um ato normativo, com o propósito de se proceder à sua desaplicação no caso de se concluir pela sua contrariedade à CRP⁶¹.

In casu, o controlo da norma que estabelece o prazo de 10 anos para o exercício da investigação da paternidade, pelo que estamos no âmbito da fiscalização concreta da constitucionalidade, cabendo em primeira linha aos tribunais comuns (art.º 204.º CRP), com recurso para o Tribunal Constitucional (art.º 280.º CRP, e 70.º da LTC)⁶².

⁵⁷ Mariana Canotilho, *op. cit.* p. 12

⁵⁸ Helena Moniz, *Juízo(s) de Proporcionalidade e Justiça Constitucional*, in *O Princípio da Proporcionalidade - XIII Encontro de Professores de Direito Público*, Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021, p. 27

⁵⁹ J. J. Gomes Canotilho, *op. cit.* p. 887

⁶⁰ J. J. Gomes Canotilho, *op. cit.* p. 889

⁶¹ J. J. Gomes Canotilho, *op. cit.* p. 891

⁶² Convém salientar que, embora a fiscalização da constitucionalidade de atos normativos se assumia como um meio de garantia da Constituição, aos cidadãos só é possível suscitar a intervenção do Tribunal Constitucional

Sendo certo que em várias situações não é possível fazer operar uma tutela otimizada de dois ou mais valores fundamentais em todas as suas vertentes, é necessário ao TC recorrer a uma ponderação dos bens em conflito para se chegar àquela concordância prática *supra* referida. Admitindo-se que o direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva não afasta a possibilidade de estabelecimento de prazos de caducidade, importa que os mesmos “não sejam arbitrariamente curtos ou **arbitrariamente desadequados, dificultando irrazoavelmente a acção judicial**”⁶³ (negrito nosso).

Essa medida de controlo é assim reconduzida ao princípio da proporcionalidade em sentido amplo, importando pois que a restrição imposta ao exercício do direito fundamental seja adequada, necessária e proporcional tendo em conta os valores constitucionais em jogo⁶⁴.

por via de recurso após suscitação da questão da constitucionalidade nos tribunais comuns, não existindo uma figura de “queixa constitucional”. Cfr. J. J. Gomes Canotilho, *op. cit.* p. 507

⁶³ J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *op. cit.*, p. 409

⁶⁴ A este respeito, refira-se ainda o princípio da autolimitação judicial enquanto limite à função de controlo negativo do Tribunal Constitucional. Incidindo por excelência em matérias de natureza política, a atuação do juiz deve sempre cingir-se às questões jurisdicionais, sem intromissão no campo político, em respeito pelo princípio da separação de poderes. Nas palavras de J. J. Gomes Canotilho (*op. cit.*, p. 1309), “cabe-lhe conhecer dos *vícios de constitucionalidade* dos actos normativos mas não dos *vícios de mérito*”.

Capítulo II : A abordagem do Acórdão N.º 488/2018 da 2.ª Secção do Tribunal Constitucional

Tendo balizado as principais coordenadas a considerar ao longo do presente estudo, cabe agora reconstituir a(s) linha(s) de raciocínio seguida(s) pelo Tribunal Constitucional a fim de nos podermos debruçar sobre os argumentos avançados.

Importa, desde logo, recuperar os termos em que a questão foi suscitada.

1. Delimitação da questão

Recorde-se que, em primeira instância, o Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo proferiu despacho saneador sentença julgando procedente a exceção de caducidade, absolvendo o Réu do pedido.

Tendo a Autora interposto recurso para o Tribunal da Relação de Guimarães, foi por esta suscitada a questão da constitucionalidade do prazo de 10 anos para exercício da ação de investigação da paternidade, constante do art.º 1817.º/1, e aplicável por força do art.º 1873.º do Código Civil. Na sequência, e por acórdão datado de 2 de fevereiro de 2017, aquele tribunal “considerou inconstitucional aquela norma por violação dos artigos 18.º, n.ºs 2 e 3, 26.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, da Constituição, recusou a sua aplicação e, consequentemente, julgou procedente o recurso e revogou a decisão recorrida, julgando improcedente a exceção da caducidade e ordenando o prosseguimento dos autos.”⁶⁵

1.1. Alegações

Tratando-se de decisão que recusou a aplicação de norma constante de ato legislativo com fundamento na sua inconstitucionalidade, o Ministério Público interpôs recurso obrigatório para

⁶⁵ Cfr. Ac. TC 488/2018, de 4 de outubro. Realce-se que a fundamentação da Relação de Guimarães considera não se verificar “exigência de proporcionalidade consagrada no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição”, concluindo que se trata de uma “restrição injustificada do direito ao conhecimento das origens genéticas”, particularmente em face do estado do conhecimento científico.

o Tribunal Constitucional⁶⁶, tendo alegado em sede própria a existência de jurisprudência abundante do Tribunal Constitucional no sentido da constitucionalidade da norma em causa⁶⁷.

Do lado da recorrida, foi contra-alegado o seguinte:

- Na ação de investigação da paternidade estão em causa interesses inalienáveis da pessoa, nomeadamente o direito à identidade pessoal, o qual integra o direito de conhecer e ver reconhecida a ascendência biológica;
- O exercício deste direito permite a defesa da verdade biológica do investigante e o esclarecimento da sua posição social e jurídica;
- Este é um direito essencial à identidade e personalidade próprias;
- Está em causa também o direito fundamental a constituir família;
- Estes direitos revestem-se de natureza pessoalíssima, tornando-os indisponíveis e imprescritíveis;
- A norma em causa possibilita a discriminação de filhos nascidos fora do casamento, proibida pelo art.º 36.º/4 da CRP;
- Assim, um qualquer prazo de caducidade, tenha ele a duração de 10 anos ou outra, importa uma “restrição desproporcionada ao direito à identidade pessoal, ao direito à integridade moral e ao direito a constituir família e é inconstitucional”
- Tanto na ação de impugnação da maternidade como da perfilhação não existe qualquer limitação temporal, estando em causa os mesmos direitos fundamentais;
- A limitação temporal teria tido como justificação o problema da fiabilidade da prova, o que já não se verifica face aos testes de ADN;

⁶⁶ Cfr. art.ºs 70.º/1, a) e 72.º/1, a) e 3 da LTC.

⁶⁷ Nomeadamente, do Acórdão 401/2011, proferido em plenário, e cujo entendimento foi “sucessivamente reiterado por diversos Acórdãos”: 704/2014, 302/2015, 594/2015, 626/2015, 424/2016 e 151/2017.

- A segurança jurídica do investigado deve ceder perante o direito ao “conhecimento da ascendência e da verdade biológica” do investigante, uma vez que 1) a segurança jurídica não se encontra autonomamente prevista na CRP, 2) é largamente controlável pelo comportamento do próprio investigado e 3) é tido como socialmente menos relevante que aquele outro, pelo que implicaria um sacrifício injustificado de um bem pessoalíssimo;
- Finalmente, alega que o estabelecimento de um prazo de caducidade não deve comportar um carácter sancionatório face a uma dita “inércia do investigante”, a quem cabe, em última análise, aferir da “conveniência em determinar a identidade do progenitor”.

1.2. Parametrização do Tribunal Constitucional e necessidade de reapreciação da constitucionalidade do art.º 1817.º/1

A análise do Tribunal Constitucional começa pela verificação de que a questão da constitucionalidade vinha sido suscitada essencialmente quanto à *duração* do prazo de caducidade. Ou seja, cumpria-se analisar se o prazo concreto do normativo em questão (inicialmente de 2 anos a partir da maioridade ou emancipação do investigante, alargado para 10 por força das alterações introduzidas pela Lei n.º 14/2009) garantia uma tutela suficiente dos direitos fundamentais do investigante - identidade e historicidade pessoal (art.º 26.º/1 da CRP) e direito de constituir família (art.º 36.º/1 da CRP) - com o correspondente estabelecimento da filiação.

Salienta-se, no entanto, que o próprio Acórdão n. 401/2011 do Plenário do TC considerava já que, como questão prévia, caberia aferir da constitucionalidade da limitação dos direitos fundamentais em causa por um qualquer prazo⁶⁸. Deste modo, avança que a análise à constitucionalidade do prazo concreto apenas fará sentido quando se verifique que, da própria

⁶⁸ Trataremos de analisar a decisão citada em mais detalhe *infra*, adiantando resumidamente que se considerou legítima a opção de limitar temporalmente o exercício desta ação em nome da harmonização com valores conflituantes, e que a concreta duração de 10 anos após a maioridade ou emancipação “não viola qualquer norma ou princípio constitucional, por se revelar suficiente para assegurar que a decisão de interpor a ação não tivesse de ser tomada numa fase da vida em que o filho não teria ainda a maturidade, a experiência de vida e a autonomia suficientes para tomar sobre esse assunto uma decisão consolidada”.

Constituição, não se retire uma exigência de imprescritibilidade da investigação da paternidade, pelo que segue a mesma metodologia daquele Acórdão⁶⁹.

Justifica ainda a necessidade de reapreciação da constitucionalidade da norma⁷⁰ com base em dois argumentos:

- Por um lado, o alargamento do prazo de 2 para 10 anos, operado pela Lei n.º 14/2009, aderindo a uma “solução de compromisso” entre a imprescritibilidade e a valorização de interesses contrários a uma investigação da paternidade ilimitada, não se revelou suficiente para pacificar a discussão na doutrina e na jurisprudência (com especial ênfase na questão das pessoas nascidas antes da Reforma de 1977, altura em que vigorava o princípio da proibição da investigação da paternidade - como sucede no caso *sub judice*);

- Por outro, aponta alterações normativas e jurisprudenciais entretanto verificadas que revelam uma maior valorização do direito ao conhecimento das origens, nomeadamente com o Acórdão n.º 225/2018 do Tribunal Constitucional (que declarou a inconstitucionalidade do princípio-regra do anonimato do dador de gâmetas no âmbito da procriação medicamente assistida) e com a Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro (com o reconhecimento do direito das pessoas adotadas a conhecer a identidade dos pais biológicos, através de pedido ao organismo de segurança social competente). Deste modo, entende o Tribunal Constitucional que é o próprio contexto que justifica uma nova análise, considerando que a evolução do relevo atribuído aos valores jurídico-constitucionais em questão torna “questionável que os argumentos que pesaram a favor da fixação dos prazos de caducidade possam ainda hoje ser válidos, estando esvaziado ou, pelo menos, manifestamente reduzido o alcance axiológico dos argumentos da segurança jurídica e da proteção da reserva da intimidade da vida privada do investigado”.

São assim três as linhas orientadoras d análise da constitucionalidade da norma do artigo 1817.º, n.º 1, do Código Civil, na redação da Lei n.º 14/2009:

⁶⁹ Ana Sofia Gomes, *op. cit.*, p. 34

⁷⁰ Recordemos que, e como alegado pelo Ministério Público, o entendimento pela constitucionalidade da norma constante do Acórdão n.º 401/2011 vinha sendo reiteradamente acolhido pelo Tribunal Constitucional.

- a) Legitimidade constitucional de imposição de um qualquer prazo de caducidade para o exercício da ação de investigação da paternidade - questão mais geral e analisada “pela primeira vez” e por uma nova composição do TC;
- b) Maior valorização dos direitos afetados pela caducidade, e que se apresentam como bens jurídicos de natureza pessoalíssima; e
- c) Questionamento sobre a necessidade da compressão daqueles bens jurídicos, e considerando uma maior preocupação “com a verdade e a transparência nas relações familiares e nas relações entre o Estado e os cidadãos”.

2. Evolução da questão na jurisprudência constitucional

2.1. Argumentos clássicos a favor da fixação de prazos de caducidade

Os argumentos tipicamente avançados para a necessidade de uma limitação temporal do direito de investigação do pretense filho têm uma longa tradição na doutrina, tendo como referente os interesses do investigado.

Embora passíveis de uma análise autónoma, verifica-se que a preocupação essencial na sua génese prende-se, desde logo, com a proteção da situação patrimonial do investigado e dos seus herdeiros. A este propósito, vejamos as palavras de Guilherme de Oliveira⁷¹ a respeito das preocupações de Gomes da Silva: “*Na exposição de motivos do anteprojecto fez uma censura violenta ao regime que permitia a caça às heranças dos pais na altura em que os herdeiros, com expectativas fundadas, não dispunham sequer dos meios de prova para uma defesa séria”* (sublinhados nossos).

⁷¹ Guilherme de Oliveira, *Crítério Jurídico da Paternidade*, Coimbra, 1983, p. 464

2.1.1. *Perturbação da prova*

Também colocado sob o prisma do problema do envelhecimento ou infalibilidade da prova, o argumento postula uma necessidade de um prazo para a própria salvaguarda da credibilidade da contenda.

Com efeito, e tendo em conta que o argumento é prévio aos testes científicos que permitem estabelecer a descendência com um elevado grau de segurança, que se aproxima da certeza, a prolação do tempo teria como efeito inevitável uma descredibilização da prova produzida (sempre difícil neste âmbito), tornando este um terreno permeável ao risco de fraude⁷², pondo em causa a “viabilidade prática dos processos judiciais no sentido de atingirem a verdade”⁷³.

Não deixa de ser relevante o apontamento do próprio Acórdão 23/2006 do TC⁷⁴ viria a fazer a este propósito, na esteira de Guilherme de Oliveira: “*via de regra, seria sobretudo o próprio investigador retardatário a suportar a desvantagem da dificuldade acrescida de prova*”, sendo questionável a necessidade de colocar obstáculos ao próprio ato de investigação - tendo valido a existência de um perigo de fraudes, particularmente no que se refere à prova testemunhal.

2.1.2. *Segurança jurídica*

Estando sempre presente como elemento valorativo na questão do estabelecimento de prazos de caducidade em geral, a segurança jurídica parte de uma ideia de “necessidade de definição, dentro de um prazo razoável, das situações jurídicas, evitando-se uma tendencial “vinculação perpétua” do devedor, que, caso contrário, poderia ser, a todo o tempo, interpelado pelo credor para efetivação do seu direito”⁷⁵.

⁷² Cfr. Ac. 23/2006 do TC, in Jorge Duarte Pinheiro, *Inconstitucionalidade do artigo 1817.º, n.º 1 do Código Civil*, in «*Cadernos de Direito Privado*», n.º 15 julho/setembro, p. 11, 2006

⁷³ Guilherme de Oliveira, *Caducidade das acções de investigação*, in «*Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*», vol. I, *Direito da Família e das Sucessões*, p. 50-53, Coimbra, Coimbra Editora, 2004

⁷⁴ In Jorge Duarte Pinheiro, *op. cit.*, p. 5

⁷⁵ Ana Filipa Morais Antunes, *Algumas questões sobre prescrição e caducidade*, in «*Separata de Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*», p. 39-40, Coimbra Editora, 2010

No concreto, falamos da certeza e da segurança jurídica dos pretensos pais e seus herdeiros, a quem seria injustificadamente oneroso ver-se numa situação de constante indefinição da sua posição jurídica e familiar face a uma pretensão de filiação que pudesse ser exercida a todo o tempo⁷⁶. Ou seja, haverá que considerar o interesse destes na estabilidade da sua posição jurídica, não prolongando a sua manutenção num permanente estado de sujeição ante a inércia do titular do pretense filho a lançar mão da ação de investigação⁷⁷.

A este respeito importa assinalar uma distinção feita pelo Tribunal Constitucional no Acórdão em análise, olhando para a segurança jurídica sob uma dimensão *subjéctiva* ou *objectiva*.

Na sua dimensão subjéctiva, no Acórdão n.º488/2018 refere-se à “situação de incerteza ou de indefinição em que se força o investigado a viver, ilimitadamente sujeito à instauração da ação de investigação” - o que consubstanciaria uma ameaça à estabilidade familiar. Nesta perspectiva considera-se ainda que o interesse do alegado progenitor não ser auto-tutelável, particularmente em casos de dúvida em que não seja possível o recurso a exames científicos⁷⁸, pois que este não tem legitimidade ativa para, querendo, promover a investigação da paternidade; já na sua dimensão objectiva, a segurança jurídica é vista como “uma segurança patrimonial, que abrange a tutela da herança dos herdeiros do investigado”⁷⁹.

2.1.3. Fenómenos “caça-fortunas”

Como vimos, este é o principal elemento no plano dos factos (ou, melhor dizendo, do *risco*) avançado por Gomes da Silva⁸⁰. É esta ideia de que a inexistência de um prazo poderia abrir a porta a pretensões com motivações de índole puramente material e egoística, a que o Direito não deveria reconhecer meritórias de tutela. Particularmente, este receio recairia sobre a

⁷⁶ Guilherme de Oliveira, *op. cit.*, p. 50

⁷⁷ Guilherme de Oliveira, *idem*, e Gonçalo Meneses Ribeiro, *op. cit.*, p. 68-69, Coimbra, 2022

⁷⁸ Gonçalo Meneses Ribeiro, *idem*

⁷⁹ A este propósito, Guilherme de Oliveira (*op. cit.*, p. 53-54) dá primazia a esta dimensão objectiva da segurança jurídica, como uma protecção de âmbito predominantemente material, em linha com a génese de “todo o direito civil”, ligando-a a uma necessidade de organização patrimonial das pessoas e empresas. No mesmo sentido, *vide* J.P. Remédio Marques, *op. cit.* p. 208, considerando que é fulcral a quem se veja na obrigação de pagar ou restituir a outrem saber o momento em que pode confiar na propriedade (ou outro direito real) sobre um bem ou na disponibilidade de uma determinada soma.

⁸⁰ *Vide supra*

existência de potenciais filhos ilegítimos que agiriam sobre pessoas com meios de fortuna, muitas vezes em situações de fim de vida ou mesmo já após a morte, dando amparo a sentimento a sentimentos próximos da cobiça⁸¹.

Ademais, esta situação permitiria um atraso injustificado no estabelecimento da paternidade, cujos efeitos teriam o seu principal objetivo e efeito prático durante a infância e juventude da criança, nomeadamente na sua formação e desenvolvimento⁸²⁻⁸³⁻⁸⁴.

Assim, justifica-se a aposição de um prazo de caducidade como uma proteção a duas ordens de bens jurídicos: não apenas o património do pretense pai e seus herdeiros, mas também dos efeitos tidos como os mais úteis da paternidade, estes de carácter mais pessoal, como os “relacionados com a contribuição para o ensino, educação, formação e desenvolvimento da personalidade do filho, ou ainda da proteção de que este necessita durante a infância e o início da sua vida adulta”⁸⁵, inevitavelmente erodidos pela passagem do tempo.

2.2. Evolução da ponderação na jurisprudência constitucional

Sendo de longa tradição a discussão em torno da ação de investigação da paternidade, também ao nível do Tribunal Constitucional, amplas vezes palco para os argumentos adiantados no ponto *supra*.

Acompanhando a leitura feita pelo Acórdão n.º 488/2018, em primeira mão destacamos os pontos de concordância presentes nas decisões, fazendo uma breve resenha da evolução do entendimento e ponderação dos valores constitucionais em causa à luz do Código Civil, após a reforma de 77.

⁸¹ Guilherme de Oliveira, *op. cit.*, p. 51

⁸² Ac. 23/2006 do TC, in Jorge Duarte Pinheiro, *op. cit.*, p. 6

⁸³ Gonçalo Meneses Ribeiro, *op. cit.* p.71

⁸⁴ A necessidade e utilidade social no atempado estabelecimento da paternidade e da filiação, atenuando “na medida do possível, (os) efeitos da ilegitimidade na formação da personalidade” foi o que motivou Gomes da Silva na consagração da averiguação oficiosa da paternidade no Código Civil de 66. A este respeito, cfr. Guilherme de Oliveira, *Critério jurídico...*, pp. 464 ss. e *Caducidade das acções...*, p. 50

⁸⁵ Gonçalo Meneses Ribeiro, *idem*

Desde logo se refira que é pacífico o reconhecimento do interesse do pretense filho em conhecer a identidade dos seus progenitores, o qual goza de tutela constitucional como corolário dos direitos à identidade pessoal e integridade física, previstos nos art.ºs 25.º e 26.º/1 da CRP⁸⁶.

Mais recentemente, e no mesmo sentido, o Acórdão 225/2018 afirma a “estreita conexão” entre o direito à identidade pessoal e o direito ao desenvolvimento da personalidade, nomeadamente na sua dimensão de “formação livre da personalidade [...] seja enquanto aprofundamento da consciência de si e da sua autoafirmação, seja na sua relação com os outros”.

No âmbito específico dos filhos nascidos fora do casamento, a jurisprudência do TC tem vindo a considerar que a ação de investigação da paternidade se assume como o instrumento jurídico, por excelência, de proteção do direito fundamental à identidade pessoal, do qual decorre o direito ao “conhecimento da progenitura, como elemento imprescindível à plena consciência reflexiva da identidade própria”⁸⁷.

Sendo o reconhecimento da legitimidade constitucional do interesse do filho o terreno comum que atravessa o histórico decisório, não será demais trazer à colação a ressalva do Acórdão 488/2018 (que, aliás, justifica o diferendo ao longo do tempo, e com a própria diferença de tratamento que o Conselheiro João Caupers dá ao direito ao conhecimento das origens no âmbito da procriação medicamente assistida heteróloga e no âmbito da investigação da paternidade): em causa não está apenas um direito de “*conhecimento da ascendência biológica*”. O provimento da ação de investigação da paternidade tem, verdadeiramente, efeitos constitutivos, fazendo corresponder juridicamente aquilo que é biologicamente verdadeiro por via do estabelecimento da filiação, pelo que o “autor da ação adquire o estatuto de filho da pessoa contra quem a ação foi instaurada, com todos os direitos e deveres inerentes” (sublinhado nosso).

⁸⁶ Cfr. Acórdãos n.º 99/88, 451/89, 370/91, 506/99 e 23/2006

⁸⁷ Entendimento, aliás, que já remonta ao Acórdão 99/88, na esteira de Guilherme de Oliveira (*Critério jurídico da paternidade...*), descrevendo a evolução de um direito da família concebido à volta de um critério nupcialista, tendo agora uma génese biologista com a introdução do princípio da verdade biológica.

É no equilíbrio dos direitos constantes em ambas as esferas jurídicas que vemos a evolução da ponderação do TC.

2.2.1. Primeira fase - não inconstitucionalidade do prazo de 2 anos

Durante esta primeira fase de decisões sobre a constitucionalidade, iniciada pelo Acórdão n.º 99/88, verificámos já que a valorização da posição do investigador não estava em causa. Sucede, porém, que o Tribunal Constitucional entendeu que, para além de existirem outros direitos que haveria, necessariamente, que ter em conta⁸⁸, a imposição de um prazo de caducidade não constituía uma verdadeira restrição ao “conteúdo do exercício do direito fundamental ao conhecimento e ao reconhecimento da paternidade”⁸⁹.

Era também este o entendimento veiculado por Guilherme de Oliveira em 1983 (que viria a reverter), ao entender que um limite imposto pela caducidade “não constituirá um obstáculo real à iniciativa particular” do investigador⁹⁰. Nesse sentido, e olhando para a posição jurisprudencial da altura, Diana de Sá Fontes⁹¹ destaca a teleologia da norma, afirmando que “[f]acilmente se verifica que o estabelecimento dos prazos de caducidade não pretendia impedir que o pretense filho não pudesse ver reconhecida a sua paternidade biológica, muito menos impedir o direito ao conhecimento das suas origens genéticas”.

Assim, o que estaria em causa não seria realmente uma restrição de um direito fundamental, mas um mero *condicionamento* temporal. Era pois na distinção entre os conceitos de normas

⁸⁸ “(...) antes de mais, o interesse do pretense progenitor em não ver indefinida ou excessivamente protelada uma situação de incerteza quanto à sua paternidade, e em não ter de contestar a respectiva acção quando a prova se haja tornado mais aleatória; depois, um interesse da mesma ordem por parte dos herdeiros do investigado, e com redobrada justificação no tocante à álea da prova e às eventuais dificuldades de contraprova com que podem vir a confrontar-se; além disso, porventura, o próprio interesse, sendo o caso, da paz e da harmonia da família conjugal constituída pelo pretense pai”

⁸⁹ Jorge Duarte Pinheiro, *op. cit.*, p.16

⁹⁰ Guilherme de Oliveira, *op. cit.* p.466

⁹¹ Diana de Sá Fontes, *op. cit.*, p.46, 2016

restritivas e normas conformadoras de direitos fundamentais que assentava o juízo de constitucionalidade, vindo a ser seguido de perto por várias decisões do TC⁹²⁻⁹³.

O ponto de viragem dar-se-ia entre 2003 e 2004, depois de cerca de 15 anos de firmeza neste entendimento.

2.2.2. *Segunda fase - inconstitucionalidade do prazo de 2 anos*

Fruto de movimentos científicos e sociais no sentido do desenvolvimento e valorização da genética⁹⁴ (e com especial relevo para o surgimento de testes de ADN com um elevadíssimo grau de confiança), tanto na doutrina como na jurisprudência começou a operar-se um reequilíbrio dos dados do problema.

Como denota o Acórdão 488/2018, a fiabilidade dos novos testes científicos “próxima da certeza” praticamente deitou por terra o problema do “envelhecimento e aleatoriedade da prova”. Refira-se, porém, que o surgimento deste tipo de instrumentos se insere numa alteração de contexto social que viria a dar mais peso aos interesses do investigador, diminuindo a relevância atribuída aos clássicos argumentos da salvaguarda à “caça às fortunas”, à segurança jurídica, reserva da vida privada e paz familiar conjugal do investigado.

É nesse contexto que surgem as primeiras decisões a nível do TC no sentido da inconstitucionalidade do prazo constante do art.º 1817.º/1, do CC - Ac. 456/2003 e 486/2004 - vindo a culminar com a respetiva declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória e geral operada pelo Acórdão 23/2006, proferido em plenário⁹⁵. Não deixa de ser curioso verificar

⁹² Graça Amaral, *A lei, a família e a fixação de prazo para a acção de investigação da paternidade*, in *Direito da Família e das Crianças – Temas atuais em Debate* [em linha] p.37. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020. Disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=9QFHBzq6S4E%3d&portalid=30>

⁹³ Entre outros, 451/89, 370/91, 311/95 e 506/99, do Tribunal Constitucional

⁹⁴ Guilherme de Oliveira, *Caducidade das acções...*, p.53, salienta, ainda que com alguma reserva, a importância e o “determinismo” dos vínculos biológicos, evidenciando a vontade de cada pessoa ter conhecimento da sua ascendência, o que terá dado força ao movimento de pôr fim ao segredo da identidade dos progenitores biológicos nos campos da adoção e da inseminação com recurso a dador

⁹⁵ Jorge Duarte Pinheiro, *op. cit.* pp.16-17, salienta que o aresto em questão procurou não operar uma cisão demasiado profunda com o entendimento vigente, salientando que a mudança de posição se devia, fundamentalmente, a uma “alteração das circunstâncias”.

que, cingindo-se a questão ao controlo da constitucionalidade da *duração* do prazo de dois anos constante da norma do 1817.º/1 do CC, não se afasta a possibilidade de limitar a ação de investigação por via de um prazo de caducidade abstrato. Como refere Jorge Duarte Pinheiro⁹⁶, na essência o Acórdão elenca os argumentos clássicos a favor dos prazos de caducidade, escudando-se na argumentação de Guilherme de Oliveira⁹⁷ no sentido da sua inconstitucionalidade.

Vemos então que o juízo de inconstitucionalidade, devido a uma compressão injustificada do núcleo essencial de direitos fundamentais, se focou na circunstância de, tendo como limite os 20 anos, “o investigador ainda não seria uma pessoa experiente e inteiramente madura para tomar a decisão de levar a cabo ou não uma ação judicial de investigação de paternidade, situação em que a inércia poderia causar consideráveis danos ao interessado, nomeadamente no que se refere aos direitos à identidade pessoal e livre desenvolvimento da personalidade”⁹⁸.

Também o prazo de 6 meses constante dos n.ºs 3 e 4 do 1817.º vieram a ser considerados inconstitucionais, ainda que o início da sua contagem tivesse por base um critério subjetivo, assente no momento em que o investigador tivesse conhecimento dos factos⁹⁹.

2.2.3. O Acórdão n.º 401/2011 - não inconstitucionalidade do regime em vigor

Tendo-se gerado uma situação em que, por um período, a ação de investigação de paternidade não esteve sujeita a qualquer prazo legalmente previsto¹⁰⁰, a Lei 14/2009, de 1 abril,

⁹⁶ *Idem*. O autor salienta ainda um aspeto peculiar desta decisão, no sentido de que parece ter existido um especial cuidado em manter o juízo sobre a constitucionalidade da norma particularmente circunscrito à “estrita matéria do recurso, que nem sempre presidiu a outras decisões do Tribunal Constitucional”. A esse respeito, destaca que o próprio Acórdão 99/88 se pronunciou sobre a constitucionalidade dos prazos de caducidade em geral, quando o objeto específico do recurso versava sobre as normas dos n.ºs 3 e 4 do art.º 1817.º, do CC, reforçando a ideia de que houve uma vontade de não criar uma ruptura demasiado demarcada com o entendimento anterior.

⁹⁷ *Caducidade das acções...* Sobre a argumentação, *vide infra*.

⁹⁸ Franklin de Almeida Júnior, *O Direito ao conhecimento das origens genéticas e a falta de cooperação na ação de investigação de paternidade*, p.67, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilistas/Menção em Direito Civil, Coimbra, 2018

⁹⁹ Acs. n.º 626/2009 e 65/2010, do Tribunal Constitucional

¹⁰⁰ Como denota J.P. Remédio Marques, *op. cit.*, p. 168, após a prolação do Acórdão 23/2006 do TC, surge uma “esmagadora tendência” ao nível do STJ no sentido de inexistência de qualquer prazo de caducidade do direito de investigar a paternidade baseada apenas na prova direta de filiação. Cfr. Acórdão do STJ, de 14/12/2006 (Ferreira Girão), proc. n.º 06B4154; *idem*, de 31/1/2007 (Borges Soeiro), proc. n.º 06A4303; *ibidem*, de 23/10/2007 (Mário

veio repor a existência de limites temporais, agora amplamente alargados face à redação anterior do artigo 1817.º do CC.

O exercício da ação passou a ser possível dentro de um prazo de 10 anos a contar da maioridade ou emancipação do investigante, sendo que os prazos subjetivos foram todos alargados para 3 anos a contar do conhecimento dos factos¹⁰¹.

Sucedo porém que, após a prolação do Ac. 23/2006, a ideia de que a ação de que a Constituição exigia a imprescritibilidade da investigação de paternidade ganhou força, com uma alargada produção de jurisprudência ao nível do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações¹⁰². Isto apesar de a decisão se ter limitado a eliminar o *prazo concreto*, não tendo vedado ao legislador a possibilidade de fixar novos prazos¹⁰³.

Continuando a ser uma situação longe de ser pacífica, o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre a “caducidade do direito de investigar”, em termos bastante similares a decisões passadas, sendo que o Acórdão 401/2011 resultou de um plenário, circunstância que em muito contribuiu para a estabilidade de decisões futuras, inclusivamente por parte de Conselheiros que haviam votado no sentido da inconstitucionalidade de qualquer

Cruz), proc. n.º 07A2736; *ibidem*, de 17/4/2008; *ibidem*, de 3/7/2008 (Pires Da Rosa), proc. n.º 07B3451; já a partir de 2009-2010 verifica-se uma corrente minoritária, mas significativa, a favor da constitucionalidade de “prazos razoáveis de caducidade”, por referência ao seu carácter condicionador do exercício de direitos fundamentais, e não de uma verdadeira restrição - cfr. o acórdão de 29/11/2012 (Tavares de Paiva), proc. n.º 367/10.2TBCBC-A.G1.S., o acórdão de 19/06/2014 (Pires Da Rosa), proc. n.º 146/08.7TBSAT. C1.S ou o acórdão do STJ, de 15/5/2014 (Maria dos Prazeres Beleza), proc. n.º 3444/11.9TBTVD.L1.S

¹⁰¹ Saliente-se a nota de Graça Amaral, *op. cit.*, p.38, da inclusão do novo prazo especial para os casos em que tenha sido impugnada, com sucesso, a maternidade do investigante, procurando-se articular os prazos entre a ação de investigação e impugnação da paternidade, desequilíbrio apontado pelo Ac. n.º 456/2003

¹⁰² Cfr., entre outros, os acórdãos, de 08-06-2010 (proc. n.º 1847/08.5TVLSB-A.L.S1), de 06-09-2011 (proc. n.º 1167/10.5TBPTL.S1), e 14-01-2014 (proc. 155/12.1TBVLC-A.P1.S1), de 16-01-2014 (proc. n.º 905/08.0TBALB.P1.S1), de 31-01-2017 (proc. n.º 440/12.2TBBCL.G1.S1), de 15-02-2018 (proc. n.º 2344/15.8T8BCL.G1.S2)

¹⁰³ Diana de Sá Fontes, *op. cit.*, pp.52-53. A este respeito, vide J. P. Remédio, *O Prazo de Caducidade do n.º 1 do Artigo 1817.º do Código Civil e a Cindibilidade do Estado Civil: o Acórdão do Plenário do Tribunal Constitucional n.º 24/2012. A (In)Constitucionalidade do Artigo 3.º da Lei n.º 14/2009 e a sua Aplicação às Ações Pendentes na data do seu Início de Vigência, Instauradas Antes e Depois da Publicação do Acórdão n.º 23/2006*, in Guilherme de Oliveira (coord.), *Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016, p. 170

prazo, invocando-se motivos de respeito pelo princípio da integridade institucional e também de economia processual.¹⁰⁴⁻¹⁰⁵

Considerando a necessidade de atender aos interesses do investigado - nomeadamente no que concerne à proteção do património, segurança jurídica e reserva da vida privada e paz familiar - o Acórdão baseia-se ainda numa ideia da maturidade do investigante, entendendo que o prazo legalmente previsto permite que este a possa exercer, sem reservas, numa altura em que “o indivíduo já estruturou a sua personalidade, em termos suficientemente firmes e já tem tipicamente uma experiência de vida que lhe permite situar-se autonomamente, sem dependências externas, na esfera relacional”. Assim, entendeu o Tribunal que o tempo de atuação do investigante conferido pela lei constituía uma suficiente tutela dos seus direitos fundamentais, sendo que, ao ponderá-los com a proteção de outros direitos fundamentais (do investigado) o legislador agiu dentro da sua margem de liberdade e respeitando as exigências de proporcionalidade e adequação.

Nestes termos, haveria legitimidade no estabelecimento do prazo, na medida em que a real exigência é de que este “não impossibilite ou dificulte excessivamente o exercício maduro e ponderado do direito ao estabelecimento da paternidade biológica”.

Este Acórdão marca ainda um outro ponto de viragem em relação à defesa da ilegitimidade da limitação temporal da investigação da paternidade, que advém de uma leitura articulada do prazo geral de 10 anos com os prazos especiais previstos nos n.ºs 2 e 3 do art.º 1817.º. Defende-se assim que aquela disposição geral não se deve assumir “(...) como um prazo cego, cujo decurso determine inexoravelmente a perda do direito ao estabelecimento da paternidade, mas sim como um marco terminal de um período durante o qual não opera qualquer prazo de caducidade. Verdadeiramente (...) ele não é um autêntico prazo de caducidade, demarcando

¹⁰⁴ Graça Amaral, *ibidem*

¹⁰⁵ Guilherme de Oliveira aponta dois elementos adicionais justificativos da atenção a dar ao aresto: o “apoio tangencial” da posição com vencimento (7 votos a favor, e 6 contra), e bem assim o facto de considerar que “o valor da argumentação foi especialmente elevado) - *Caducidade das acções de investigação ou caducidade do dever de perfilhar, a pretexto do acórdão 401/2011 do Tribunal Constitucional*, in «*Lex Familiae*» *Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano IX, n.ºs 17 e 18, p.107, Coimbra, Centro de Direito da Família/Coimbra Editora, 2012

antes um período de tempo onde não permite que operem os verdadeiros prazos de caducidade consagrados nos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo”. Deste modo se sedimenta a ideia de suficiência de tutela do direito a interpor a ação de investigação da paternidade - seja pela previsão de um prazo alargado de total liberdade de investigação, seja pela previsão de prazos especiais aplicáveis tanto à *existência* de novos factos e circunstâncias que justifiquem a ação de investigação, como ao seu *conhecimento por parte do investigador*.

2.2.4. O Acórdão n.º 225/2018 - coordenadas para uma reponderação?

O Acórdão 401/2011 teve um forte contributo no sentido da estabilização do entendimento vigente no Tribunal Constitucional. No entanto, essa estabilidade viria a ser posta em causa pela própria alteração do contexto.

Como referido anteriormente¹⁰⁶, para além da maior valorização do direito ao conhecimento das origens operado pela Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, conferindo às pessoas adotadas a possibilidade de conhecer a identidade dos progenitores a partir dos 16 anos, vemos este direito amplamente reforçado aos olhos do julgador constitucional em matéria da procriação medicamente assistida no Acórdão 225/2018.

Até este Acórdão, e por força da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, vigorava plenamente o princípio do anonimato, nos termos da redação originária do art.º 15.º/1: “Todos aqueles que, por alguma forma, tomarem conhecimento do recurso a técnicas de PMA ou da identidade de qualquer dos participantes nos respectivos processos estão obrigados a manter sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio acto da PMA”, com o n.º 3 do mesmo artigo a referir novamente a confidencialidade da identidade do dador.

Longe de ser pacífica a questão, grande parte da doutrina se vinha já pronunciando pela inconstitucionalidade desta solução, nomeadamente Diogo Leite de Campos, Tiago Duarte, João Loureiro e Paulo Otero entre os que mais se opunham a qualquer forma de anonimato, por ofensa

¹⁰⁶ Vide o ponto 1.2 *supra*

ao direito a conhecer a historicidade pessoal, da identidade pessoal e da dignidade da pessoa humana¹⁰⁷.

O Tribunal Constitucional veio a adotar este entendimento, considerando que, ao permitir que o dador de material genético pudesse manter-se perpetuamente desconhecido de quem tenha nascido com recurso a técnicas de PMA (salvo em casos fundamentados em razões ponderosas reconhecidas por sentença judicial), desembocar-se-ia numa “afetação indubitavelmente gravosa dos direitos à identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, consagrado no artigo 26.º, n.º 1, da CRP”.

Cabe aqui fazer uma ressalva das diferenças dos interesses em causa na investigação da paternidade e do conhecimento da identidade civil do dador de gâmetas, nomeadamente ao nível da tutela de interesses: é que, relativamente a quem tenha nascido com recurso a técnicas de PMA, a tutela do conhecimento das origens e do desenvolvimento da personalidade faz-se com o *mero conhecimento da identidade do progenitor biológico*. É dizer, daquele conhecimento não resulta qualquer estabelecimento de direitos ou deveres.

Contrariamente, o resultado da procedência da investigação da paternidade é “o reconhecimento judicial do vínculo de paternidade com os respectivos efeitos jurídicos, tendo, portanto, implicações para terceiros (os herdeiros do pretense pai) e para o investigado que estão ausentes na revelação da identidade do dador”¹⁰⁸.

Do outro lado da balança, o Acórdão 488/2018 introduz ainda um ponderador adicional. É que se é verdade que um mero conhecimento não comporta efeitos jurídicos na esfera de terceiros, o estabelecimento da filiação por força da investigação da paternidade tem efeitos ao

¹⁰⁷ Cfr. Tiago Cunha Carreiras, *O Anonimato do Dador de Gâmetas e o Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, pp. 40-41, Coimbra, 2015

¹⁰⁸ Da nossa parte, sendo certo que concordamos com esta linha de raciocínio no campo puramente patrimonial, já nos parece discutível que se possa afastar, sem mais, a necessidade de proteção da intimidade da vida privada e da paz familiar do lado do pretense pai. Não por concordarmos com o argumento, mas se admitirmos que a paz familiar tem peso suficiente para se assumir como obstaculizante da investigação, dificilmente se aceitará que o conhecimento da identidade não comporta, pelo menos em potência, um risco de perturbação da mesma, ainda que esteja afastada a possibilidade do nascimento resultar de uma “indiscrição” no âmbito de um relacionamento.

nível do *estado do investigante* (e bem assim do investigado, em caso de procedência), tendo muito mais relevo no âmbito da personalidade e identidade pessoal, tanto a nível individual como na ordem pública. Ou seja, tratando-se de uma dimensão mais profunda da personalidade, considera o TC que tal se deve entender como revelador de uma maior necessidade de tutela. Em causa está algo para lá da procura da verdade biológica (que, como se destaca, não goza de autonomia constitucional ou de exigência de uma tutela absolutizada), “mas por estar em causa um contexto situacional, em que a determinação da progenitura biológica consiste numa componente central da identidade pessoal e relacional do indivíduo, bem como da sua inserção na família e na sociedade, em termos que não têm qualquer paralelo com o conhecimento da identidade de um dador de gâmetas”.

Será exatamente pela circunstância de se estabelecer uma relação de filiação que os interesses do lado do conhecimento das origens terão maior peso no âmbito da investigação da paternidade.

2.3. Entendimento da doutrina

De uma maneira generalizada, a doutrina tendia (como tende hoje) a mostrar um pendor manifestamente favorável à inconstitucionalidade da previsão de prazos de caducidade que onerem o investigante.

Notoriamente, e após ter defendido a constitucionalidade do regime consagrado, Guilherme de Oliveira¹⁰⁹ veio rever a sua posição, mudando os pratos da balança a favor dos interesses do investigante face aos do pretense pai.

Por um lado, o reconhecimento de que os avanços científicos e a consciência social introduziram um maior relevo à importância do conhecimento das origens, dando novas dimensões à identidade e integridade pessoal - e desembocando mesmo num novo direito fundamental, tendo o direito ao desenvolvimento da personalidade sido introduzido no âmbito da revisão constitucional de 1997. Podendo ser também invocado pelo pretense pai, sendo um

¹⁰⁹ Guilherme de Oliveira, *Caducidade das acções...*, 2002, pp.53-58

direito de “conformação da própria vida e liberdade geral de acção”, penderá mais para o lado do investigante como uma necessidade à determinação das suas origens.

Por outro lado, o autor passou a conferir menos valor aos argumentos tradicionalmente avançados em defesa da posição do investigado no que concerne à segurança jurídica, valor a que dá um carácter essencialmente patrimonial¹¹⁰, essencial para a organização económica, pondo em causa a necessidade de protecção da segurança do investigado a, em última análise, preservar o seu direito a “não ser considerado pai”. Colocando lado a lado os dois cenários possíveis, no caso de estar convicto da sua paternidade, deveria o pretense pai fazer a insegurança cessar por via da perfilhação; em caso de dúvida, ou mesmo de convicção de impossibilidade daquela paternidade, deveria recorrer aos testes científicos disponíveis (e que esvaziaram de sentido o argumento do envelhecimento da prova). Neste sentido, a segurança jurídica remete-se à protecção patrimonial de um facto do qual o próprio é responsável, sendo que o próprio ordenamento jurídico português não confere uma tutela absoluta das meras expectativas sucessórias - visto que está nas mãos do investigado tudo o que necessita para pôr fim à insegurança pessoal.

Quanto à questão das caça-fortunas, aponta-se que a experiência prática não trouxe qualquer evidência de que este tipo de ações tivessem na sua origem, de forma desproporcional, motivações pouco escrupulosas movidas contra cidadãos de incontestável moralidade com o intuito de apropriação material por via da herança. A isto acresce uma recomposição da origem da riqueza, agora mais dependente da formação e frutos do trabalho, tornando mais provável o confronto entre pessoas de semelhantes níveis de riqueza, dando assim um relevo acrescido à procura do referencial familiar.

¹¹⁰ *Vide* nota 78

Também nesse sentido temos Jorge Duarte Pinheiro¹¹¹, Joaquim de Sousa Ribeiro¹¹², Rafael Vale e Reis¹¹³ e Paula Távora Vítor¹¹⁴, com o Acórdão 488/2018 a concluir que a doutrina pende de forma unânime pela inconstitucionalidade da existência de prazos de caducidade para a investigação da paternidade, considerando os argumentos tradicionais como “anacrónicos, perante a evolução das conceções sociais e jurídicas”, estando sempre em causa uma “restrição injustificada e desproporcionada ao direito fundamental ao conhecimento das origens genéticas”.

2.4. Contra-argumentação

Tendo percorrido os pontos essenciais do enquadramento da questão¹¹⁵, o Tribunal Constitucional tratou de adotar uma abordagem sucessiva aos vários argumentos levantados a favor da constitucionalidade de um qualquer prazo de caducidade. Acompanhemos então o raciocínio subjacente a cada, sabendo à partida que a questão atinente à perturbação e/ou fiabilidade da prova se encontra já ultrapassada.

2.4.1. Efeitos sucessórios e a possibilidade de “caça às fortunas”

É patente a toda a leitura que se faça da contenda constitucional que a proteção patrimonial teve (e, diga-se, ainda tem) um lugar central no debate. O risco de alguém se vir fazer valer de uma alegada descendência como forma de se apropriar de meios de fortuna alheia e sobre os quais os herdeiros, legitimamente, foram criando expectativas, era visto como motivo com

¹¹¹ Jorge Duarte Pinheiro, *op. cit.* p.17

¹¹² Joaquim de Sousa Ribeiro, *A inconstitucionalidade da limitação temporal ao exercício do direito à investigação da paternidade*, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Vol. 147, No. 4009 (2018), 214-238

¹¹³ Rafael Vale e Reis, *O direito ao conhecimento das origens genéticas*, Coimbra Editora, 2008, e “*Filho Depois dos 20...! Notas ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/2004, de 7 de Julho*”, in *Revista Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Centro de Direito da Família da FDUC, II, n.º 3, 2005

¹¹⁴ Paula Távora Vítor, *A propósito da Lei n.º 14/2009, de 1 de Abril: Breves considerações*, in «*Lex Familiae*» *Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano 6, n.º 11, 2009, pp. 87-91

¹¹⁵ Cumpre referir sumariamente que o Acórdão n.º 488/2018 elenca vários ordenamentos jurídicos próximos do português (como o alemão, espanhol e angolano) que não prevêm qualquer prazo de caducidade no âmbito da investigação da paternidade, afastando ainda uma leitura demasiado próxima à do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, porquanto é possível que as normas constantes da CEDH e da CRP reconheçam diferentes índices de proteção ao mesmo valor jurídico, como é o caso do direito à identidade pessoal, não o prevendo autonomamente, mas apenas como uma dimensão do direito à vida privada - cfr. Ana Sofia Gomes, *op. cit.*, p. 36). Assim esta breve incursão no direito comparado e internacional serve apenas como reforço de elementos interpretativos, sem valor jurídico autónomo.

suficiente força para limitar temporalmente a investigação. De outro modo, estar-se-ia a dar amparo a motivações puramente egoísticas e materialmente fundamentadas, visto que o pretense filho, tendo tido a possibilidade de agir em momento anterior (inclusivamente durante anos), se haveria conformado com a inexistência do estabelecimento da paternidade, até um momento de proximidade com o fenómeno sucessório.

Mesmo que não tivéssemos em conta as considerações de Guilherme de Oliveira sobre o facto de a realidade contrariar a narrativa das motivações pouco escrupulosas de quem lança mão da investigação da paternidade, sempre seríamos obrigados a fazer uma leitura mais ponderada deste argumento.

Desde logo pelo facto de, a nível sucessório, o Código Civil não dá amparo a uma ideia de necessidade de existência de qualquer laço relacional entre os herdeiros e o *de cuius* para o desencadear do fenómeno sucessório em toda a sua plenitude. Como referido no Acórdão sob análise, “a lei não exige comunidade de afetos com o *de cuius* para que se produzam os efeitos sucessórios”.

Mas mais do que dispensar a existência desta comunidade de afetos, verificamos que esta ausência não pode sequer justificar o afastamento de herdeiros em sede de sucessão legitimária¹¹⁶. É dizer, à luz do atual ordenamento civil, é tolerável um total afastamento de filhos perante os seus pais, em qualquer altura da vida, sem que tal tenha relevância jurídica no momento da partilha da legítima. Indo mais longe, podemos estar na presença de uma relação abertamente conflituosa entre pais e filhos, marcada por inúmeros exemplos de comportamentos censuráveis recíprocos, e mesmo assim não existir respaldo jurídico para o afastamento de herdeiros da sucessão, atento o carácter altamente restritivo dos motivos que podem conduzir à indignidade sucessória, constantes do art.º 2034.º, do CC, exigindo-se a condenação do herdeiro por um crime grave contra o *de cuius* e/ou sua família (homicídio doloso, e denúncia caluniosa ou falso testemunho a que corresponda uma pena de prisão superior a dois anos), ou comportamentos atentatórios ao próprio fenómeno sucessório, coagindo ou impedindo o autor da sucessão a elaborar, modificar ou revogar o testamento, ou dolosamente subtraindo,

¹¹⁶ Cfr. art.ºs 2027.º e 2156.º do CC

ocultando, inutilizando, falsificando ou suprimindo o testamento (ou tendo-se aproveitado desse facto).

Ora, permitindo o nosso sistema uma tal conturbação no seio da convivência familiar (ou da falta dela), será realmente coerente julgar a posição do investigador como intolerável ou abusiva? E isto particularmente em casos em que, como se refere no Acórdão 488/2018, em que não houve um afastamento do pretense filho, mas sim uma recusa do investigado em assumir a paternidade? Neste caso há, inclusivamente, uma tentativa de aproximação por parte do pretense filho, que já se viu privado ao longo da sua vida, e particularmente na sua fase formativa, de qualquer apoio por parte de um progenitor que desconhecia.

Acompanhando as palavras do Acórdão citado, “um filho, que, durante a menoridade, se viu privado, em relação ao investigado, seu pretense pai, do apoio financeiro e afetivo que os pais costumam proporcionar, resta-lhe apenas a obtenção do seu direito à herança, o qual, mesmo que exercido tardiamente, não se pode considerar abusivo, num contexto legal em que os restantes herdeiros o podem exercer a todo o tempo, nos termos do artigo 2075.º do Código Civil”.

Acresce ainda que é errónea a ideia de que, ultrapassada a infância e a juventude, altura em que existe maior interesse no estabelecimento da paternidade, este terá um interesse diminuto fora do âmbito sucessório. Como bem recorda o Acórdão sob análise, o artigo 1874.º estabelece deveres constantes e recíprocos de respeito, auxílio e assistência entre pais e filhos. Mesmo esquecendo que estes podem vir a aproveitar o pretense progenitor em caso de necessidade, as situações que possam vir a originar uma obrigação de alimentos nos termos do n.º 2 do art.º 1874.º e do art.º 2009.º do CC, a verificar-se, podem vir a ter um impacto tremendo na vida de qualquer pessoa, não podendo a sua importância ser afastada sem mais. Além do mais, no plano sucessório podemos encarar a sucessão legitimária como “uma forma de os pais auxiliarem os filhos no plano económico”.

Mesmo que assim não se entenda, sempre se dirá que causa alguma confusão o argumento de que, como a principal dimensão ou utilidade no estabelecimento da paternidade não se verificou, a limitação temporal à investigação é legítima por afastar “apenas” aspetos

supostamente secundários de índole patrimonial. A este propósito devemos igualmente ter em conta que, apesar da importância do papel dos progenitores no desenvolvimento da pessoa, dificilmente haverá lugar a uma tutela efetiva deste papel que não seja no plano financeiro¹¹⁷.

Neste sentido, Joaquim de Sousa Ribeiro¹¹⁸ considera que o facto de a obtenção dos efeitos pessoais na fase precoce de vida de uma pessoa ter sido preterida pela passagem do tempo não deve justificar um obstáculo à investigação, constituindo não apenas uma medida excessiva, mas incompatível com a CRP, com base em três argumentos:

- Em primeiro lugar, a ideia de que o direito a constituir família não se traduz numa garantia de inserção numa comunidade de afetos.

Já tocámos anteriormente nesta ideia a propósito desta realidade não se exigir no âmbito do direito sucessório, nem de se poder fazer valer de uma verdadeira tutela jurídica no que respeita aos efeitos pessoais do estabelecimento da paternidade. Fazendo uma leitura mais ampla, estendendo-a a toda e qualquer relação familiar, o Conselheiro assume, por um lado, que nenhuma ordem jurídica se pode assumir como garante desses afetos mas, por outro, que ela deve permitir a possibilidade de que se assuma de forma plena todo o conjunto de direitos e deveres emergentes de uma relação familiar que possa ser juridicamente reconhecida. No caso particular da filiação e do estatuto de filho, este integra “a titularidade de direitos patrimoniais, o direito a alimentos e o direito a herdar na qualidade de herdeiro legitimário”.

Nesta ótica, a visão que pugna pelo afastamento das pretensões do investigador por serem de carácter meramente patrimonial perdem força na medida em, pela própria natureza das coisas, qualquer efetiva tutela judicial de direitos e deveres decorrentes da paternidade está efetivamente limitada às pretensões patrimoniais;

¹¹⁷ Infelizmente, não se afigura possível recorrer à via judicial por forma a que alguém se torne num “bom pai”.

¹¹⁸ Cfr. voto de vencido ao Acórdão n.º 401/2011

- Em segundo lugar, colocar entraves ao estabelecimento da filiação por esta ter por base motivações patrimoniais afigura-se contrária à proibição da discriminação dos filhos nascidos fora do casamento, nos termos do art.º 36.º, n.º 4, da CRP

Por um lado, já se viu que as eventuais motivações patrimoniais do investigante são legítimas, pelo que debilmente servirão de fundamento para travar o estabelecimento da filiação. Por outro lado, invoca-se a aplicação daquele preceito constitucional não apenas após a aquisição do estatuto de filho, mas também nos momentos em que a antecedem.

Deste modo, a proibição da discriminação de filhos nascidos fora do casamento atua, também, “vedando que sejam postos entraves injustificados a dar tradução jurídica (com os direitos, todos os direitos, inerentes) ao vínculo biológico de filiação.” Afastar esta possibilidade tendo por base o mesmo conjunto de interesses patrimoniais, totalmente tutelados no caso dos filhos nascidos na constância do casamento, seria uma discriminação de facto através da discordância entre a verdade biológica e jurídica.

- Em último lugar, embora com menos força, as mudanças operadas a nível sociológico no que diz respeito à estrutura e repartição da fortuna¹¹⁹.

Em suma, conclui-se que a mera hipótese de existência de motivações de ordem patrimonial não constitui uma razão constitucionalmente relevante para criar uma barreira à aquisição de um estado pessoal, nem que o facto de o decorrer do tempo ter impedido a materialização de efeitos pessoais torne menos legítimas as pretensões patrimoniais.

Como nota final, somos ainda da opinião que, pelas considerações expostas a propósito da herança legitimária, a própria estrutura do nosso direito sucessório acaba por se assumir como uma manifestação do princípio da responsabilização dos progenitores, a que voltaremos a aludir *infra*.

¹¹⁹ Que, como adianta Jorge Duarte Pinheiro, por ter a sua fonte primacial nos rendimentos do trabalho, acaba por ser transmitida à margem do Direito das Sucessões devido à falta de meios de controlo adequados. Cfr. Jorge Duarte Pinheiro, *O Direito das Sucessões Contemporâneo*, AAFDL, Lisboa, 2011, pp. 42-43, *apud* Ac. n.º 488/2018, do TC.

2.4.2. *As duas dimensões da segurança jurídica do investigado e seus familiares*

Assente no princípio da certeza e segurança jurídica, o argumento apontado, em síntese, baseia-se na ideia de que não se deve prolongar, de forma injustificada, a definição de estados jurídico-familiares. Existindo interesse na sua estabilidade, com o respetivo respaldo constitucional, aí estaria justificada a compressão dos direitos fundamentais do investigante por via do prazo de caducidade.

A este respeito, importa recuperar a distinção entre a dimensão subjetiva da segurança jurídica - no sentido de proteção face a uma *permanente ou prolongada indefinição pessoal* do investigado - e a dimensão objetiva - no sentido de proteção patrimonial e tutela da herança.

Sobre a dimensão subjetiva, referimos já que em causa está a eventualidade de, a qualquer momento, alguém ser visado numa ação de investigação da paternidade, sujeitando-se a todo o tempo a uma alteração profunda na sua estrutura familiar.

Sucedem, porém, que para além de essa possibilidade apenas estar em cima da mesa por força de um comportamento próprio que, à partida, este aceitou, como qualquer pessoa tem nas suas mãos os instrumentos necessários a desfazer essa situação de incerteza. Neste particular, o aresto em mãos acompanha o que já tinha sido a análise do TC no âmbito do Acórdão n.º 23/2006, podendo qualquer dúvida ser afastada com recurso a um teste de paternidade.

Mais longe que o TC em 2006 vai Guilherme de Oliveira¹²⁰, defendendo a existência de um dever jurídico de perfilhar, e no correspondente direito de ser perfilhado. Esta leitura parte do entendimento que 1) a plenitude do direito à identidade e integridade pessoais e do direito de desenvolvimento da personalidade (art.º 25.º e 26.º da CRP) obriga o próprio Estado a fornecer e operacionalizar os instrumentos jurídicos necessários ao estabelecimento da filiação, por via da previsão do direito de investigação e do acesso aos tribunais. Havendo uma mobilização e um esforço da comunidade no sentido do estabelecimento da paternidade e da correspondência com a verdade biológica, o autor defende que o progenitor, dispondo de elementos que possam

¹²⁰ Guilherme de Oliveira, *Caducidade das acções de investigação ou caducidade do dever de perfilhar[...]*, 2012, *cit.*, pp.113 ss.

fundamentar com seriedade uma potencial paternidade, teria um especial dever de agir; 2) a averiguação oficiosa da paternidade não tem apenas na sua base um interesse do filho, mas também o interesse público¹²¹ - não apenas em que se possa assegurar um apoio pessoal no desenvolvimento, mas também na identificação dos devedores de alimentos em primeira linha (sendo o Estado subsidiariamente responsável); 3) o caráter voluntário da perfilhação coaduna-se mais com um sistema em que a vontade principal era do progenitor, entretanto dando-se mais primazia à descoberta da verdade biológica; e 4) ser defensável a eliminação de diferenças entre o estabelecimento da maternidade e da paternidade que não sejam fundadas em “dificuldades de prova específicas”.

Também Joaquim Sousa Ribeiro, em voto de vencido ao Acórdão n.º 401/2011 do TC, considera existir um “dever de assumir a situação jurídica de pai”, e que é a própria investigação da paternidade que põe fim à incerteza, que terá originado num ato longínquo, mas sempre num ato próprio.

Considerando-se que, em respeito para com o princípio da verdade biológica e no interesse público na sua correspondência, e existindo um dever jurídico de perfilhar, verifica-se que a dimensão subjetiva dificilmente poderá ser utilizada com êxito como justificação da limitação temporal da investigação. Porque perante um potencial filho, ou o pretenso pai duvida da veracidade da alegação, podendo facilmente dissipá-la com recurso a um teste de paternidade, ou está convicto da sua paternidade, devendo proceder à perfilhação. Assim, um prazo de caducidade sobre a possibilidade de investigar torna-se num fator de *perpetuação da incerteza*, ao invés de atuar como uma ferramenta de proteção da segurança. A final, a valorização da segurança jurídica do investigado, na sua dimensão subjetiva, mais não é do que dar primazia a um interesse do pretenso pai a uma mera tranquilidade, “a ser deixado em paz”¹²², em detrimento

¹²¹ A este propósito, cfr. também o Acórdão n.º 401/2011: “a constituição e a determinação integral do vínculo de filiação, abrangendo ambos os progenitores, corresponde a um interesse de ordem pública, a um relevante princípio de organização jurídico-social. O dar eficácia jurídica ao vínculo genético da filiação, propiciando a localização perfeita do sujeito na zona mais nuclear do sistema das relações de parentesco, não se repercute apenas na relação pai-filho, tendo projecções externas a essa relação (v.g. em tema de impedimentos matrimoniais). É do interesse da ordem jurídica que o estado pessoal de alguém não esteja amputado desse dado essencial. Daí, além do mais, a consagração da averiguação oficiosa de paternidade (artigos 1864.º e seguintes).”

¹²² Nas palavras de Guilherme de Oliveira, a “liberdade-de-não-ser-considerado-pai”.

dos direitos fundamentais do investigante. Acresce ainda que, sendo mobilizado o argumento da proteção da segurança do investigado e da sua família, a verdade é que o histórico doutrinal e jurisprudencial parte da existência deste núcleo familiar como um pressuposto, ignorando totalmente se o investigado constituiu família ou não¹²³. Confere-se uma proteção a uma família abstrata que pode não ter qualquer real materialização - o que já seria duvidoso assumir ao tempo do surgimento do Código Civil, hoje a complexidade das relações familiares e o número de pessoas que não constitui família não permite, de todo, partir de imediato para a necessidade de proteger algo que pode nem existir.

Considera, pois, o Acórdão 488/2018 do TC que existe uma “**responsabilidade** do pretense pai em relação ao seu filho biológico, que nunca perfilhou, **sobre a eventual incerteza ou indefinição** do estatuto pessoal e patrimonial daquele” (negritos nossos).

Sucedendo então que qualquer consideração ou ponderação da segurança jurídica deve ser analisada sob o prisma da proteção patrimonial. Socorrendo-nos novamente das palavras do Conselheiro Sousa Ribeiro, “a tutela de um interesse de segurança na estabilidade patrimonial não pode sobrepor-se à tutela do interesse no preenchimento completo dos dados de identificação pessoal, levando ao sacrifício total e definitivo de um bem eminentemente constitutivo da personalidade de um sujeito fora do casamento”.

Além do mais, o Conselheiro releva o facto de o princípio da segurança jurídica ter a sua principal aplicabilidade no âmbito de relações patrimoniais, pelo que a sua aplicação a este tipo de situações constitui uma certa abstração, em que não se invoca a segurança jurídica como um princípio objetivo, mas como “fundamento de uma posição subjetivada”. É dizer, aqui a segurança jurídica não surge como uma emanção do princípio do Estado de direito democrático¹²⁴ conferindo uma proteção a situações juridicamente tuteladas, cuja estabilidade poderia ser posta em causa em face a alterações legislativas. Na investigação da paternidade o que está em causa é “uma situação de facto (a permanência no tempo de uma situação de facto), a que, por uma única razão de segurança jurídica, é conferida força bastante para eliminar a

¹²³ Guilherme de Oliveira, “*Proteção da família constituída*” - *Para além das palavras*, in *Lex Familiae*, Ano 16, N.º 31-32. pp. 8ss, 2019

¹²⁴ Cfr. art.º 2.º CRP. Refira-se que a segurança jurídica não tem previsão constitucional expressa.

possibilidade de exercício de uma faculdade que se reconhece pertencer ao núcleo essencial de um direito situado no cerne da tutela constitucional da personalidade - o direito à identidade pessoal.”

Jorge Duarte Pinheiro¹²⁵ não apresenta dúvidas sobre a superioridade do interesse à identidade pessoal sobre considerações de índole patrimonial, e Guilherme de Oliveira¹²⁶ põe em causa não apenas a legitimidade da aplicação da segurança jurídica no âmbito pessoal, mas ressalva que o nosso sistema não opera uma proteção absoluta da segurança patrimonial, podendo as suas expectativas sobre os bens partilhados ser posta em causa, a qualquer momento por um herdeiro preterido a título de petição de herança, nos termos do art.º 2075.º do CC¹²⁷.

Estas leituras alinham-se com a dicotomia apresentada por Sousa Ribeiro - na medida em que a segurança jurídica tem a sua principal expressão no âmbito patrimonial, e em matéria de direitos fundamentais, os direitos patrimoniais devem ceder quando colocados em conflito com direitos de natureza pessoal, com especial relevo para os direitos de personalidade - assim o dita a primazia do princípio da dignidade da pessoa humana.

Considerando, como evidencia o TC, que a evolução dos direitos ligados à filiação tem sido marcada por um certo movimento de “despatrimonialização”, a natureza pessoal dos mesmos tem ganho cada vez mais força. Tratando-se de direitos fundamentais, o núcleo essencial dos

¹²⁵ Jorge Duarte Pinheiro, *op. cit.*, p.19

¹²⁶ Guilherme de Oliveira, *Caducidade das acções de investigação...*, 2004, *cit.*, p.54

¹²⁷ Sobre a questão da necessidade de proteção da segurança dos herdeiros (ou melhor, das suas expectativas) Diogo Pinto Nogueira de Leão Barbosa, *op. cit.*, p. 19, problematiza o surgimento supreendente de um irmão desconhecido, que poderia determinar a alterabilidade em potência de uma herança muitos anos depois da partilha. Neste concreto, julgamos ser de acatar a posição de Guilherme de Oliveira, *Estabelecimento da filiação. Retroatividade e seus limites.*, «Lex Familiæ», Revista portuguesa de Direito da Família, ano 15, n.º 29-30, 2018, pp. 5-17: embora o art.º 1797.º/2 do CC consagre a eficácia retroativa do estabelecimento da filiação, essa retroação apenas poderá reportar-se a efeitos jurídicos, e não a situações de facto. Ou seja, “todo o conjunto de consequências jurídicas que são previstas por várias normas - e que não se produziram antes - *produzem-se agora* como se a filiação tivesse sido estabelecida desde o nascimento.” Neste sentido, no limite o estabelecimento da filiação poderia determinar o chamamento do (agora) filho a uma herança que tivesse sido aberta em momento anterior, mas ainda não partilhada. A este propósito, mobiliza-se a norma do artigo 12.º do CC, com salvaguarda dos efeitos já produzidos pelos factos praticados. Neste caso, uma partilha da com chamamento de todos os herdeiros à data estabelecidos “*conforme aos trâmites impostos pela lei do momento da sua prática*”. Na hipótese levantada, não é o estabelecimento da filiação que vem perturbar a segurança patrimonial sucessória - é o próprio direito sucessório que o faz ao possibilitar a petição de herança, com salvaguarda dos efeitos da usucapião. Nestes termos, é tão perturbadora da segurança jurídica o estabelecimento da filiação como o surgimento de um herdeiro desconhecido (p. ex., num outro país), mas com a filiação plenamente estabelecida.

mesmos têm sido desviado de uma perspectiva de transmissão e proteção do património familiar - “está hoje ligado, por excelência, ao estatuto pessoal e à identificação da pessoa com o seu «eu».”

Aqui chegados, somos pois obrigados a questionar sobre o motivo que justifica a necessidade de promover a diligência do investigador. Pois visto que estamos perante um direito pessoal, e estando assente na jurisprudência constitucional que esta faculdade parte de um critério interno que apenas diz respeito ao próprio¹²⁸, acompanhamos o aresto na dificuldade de conceber a imposição de um ónus de diligência.

Ao socorrer-se de que o prazo de 10 anos após a maioridade é suficiente garante de que o pretense filho teria a maturidade e experiência de vida necessárias a uma tomada de decisão consciente e fundamentada, o Acórdão n.º 401/2011 do TC acaba por fazer tábua rasa sobre a natureza pessoalíssima dos motivos que podem levar uma pessoa a procurar conhecer as suas origens e a exercer essa dimensão do desenvolvimento da sua personalidade.

Mesmo que ignorássemos a realidade sociológica atual, que revela não só um início de vida e independência cada vez mais tardio, mas também um nível de complexidade crescente e com mais fatores em competição para o desenvolvimento da personalidade e da identidade, em matérias tão sensíveis e nucleares à personalidade, concordamos inteiramente com Sousa Ribeiro no seu voto de vencido - “uma atitude pretérita não deve prevalecer sobre uma vontade atual, por respeito àquele direito fundamental”.

Como bem salienta, mesmo no âmbito negocial, uma limitação voluntária aos direitos de personalidade é sempre revogável, nos termos do artigo 81.º, n.º 2, do Código Civil. Se esta faculdade assiste uma pessoa a todo o tempo, face a uma compressão de ativamente aceitou, será com alguma incoerência que vemos um aspeto determinante do desenvolvimento da personalidade precludido pela mera passagem do tempo face a uma falta de iniciativa.

¹²⁸ Cfr. Acs. n.º 486/2004 e 23/2006 do TC

E conclui com um argumento que nos parece evidente: o impulso tardio para a procura das origens pode perfeitamente ter origem em interesses de outros que possam ser afetados pelo desconhecimento, com particular relevância para netos e outros descendentes.

2.4.3. *Sobrevalorização do direito à reserva da vida privada e intimidade familiar do investigado*

A reserva da vida privada e da intimidade familiar do investigado tem surgido cada vez com mais relevo no debate, particularmente com a gradual perda de importância dos argumentos clássicos a favor do prazo de caducidade na investigação da paternidade. Diana de Sá Fontes¹²⁹ aponta-o como sendo um dos mais importantes, e potencialmente o mais importante no contexto atual, tratando-se igualmente de um direito de personalidade, consagrado no art.º 26.º/1 da CRP, e também expressamente previsto no art.º 80.º do CC: “Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem”. A autora evidencia as duas dimensões deste direito: uma de reserva quanto ao acesso, impedindo que pessoas alheias à privacidade e intimidade acedam a esse tipo de informação; e uma outra de reserva quanto à *divulgação*, no sentido de salvaguarda perante a transmissão da mesma.

Para Gonçalo Meneses Ribeiro¹³⁰, a questão sobre a vida privada e intimidade familiar poderem ser afetadas pela investigação da paternidade não se coloca - mas sim se a limitação da ação oferece uma real tutela deste direito, em contraposição com os direitos fundamentais do investigante. Neste sentido, é de grande relevância a ressalva apontada ao facto de que o direito à reserva da vida privada não se encontra de forma exclusiva na esfera jurídica do pretense pai¹³¹, mas também da mãe do investigante, e mesmo do próprio. Pelo exposto, não estará em causa uma questão de ingerência ou acesso, mas sim de divulgação.

Ora, não pomos em causa que a investigação da paternidade resulte em que sejam “divulgados dados respeitantes à sua [do investigado] vida amorosa e sexual”, e que estes

¹²⁹ Diana de Sá Fontes, *op. cit.*, pp. 99 ss

¹³⁰ Gonçalo Meneses Ribeiro, *op. cit.*, pp. 78 ss

¹³¹ Cfr. voto de vencido do Juiz Conselheiro Manuel Costa Andrade no âmbito do Acórdão n.º 394/2019

assumem um caráter íntimo¹³². O que duvidamos é de que esses factos, existentes numa esfera partilhada e com origem num ato voluntário, se revistam de uma tal dignidade que possa afastar a sua responsabilidade perante uma vida que ajudou a gerar, sobre a qual o nosso sistema jurídico apresenta várias manifestações de responsabilização dos progenitores, nomeadamente com o estabelecimento da averiguação oficiosa da paternidade, acompanhando nós a visão de que existe um dever jurídico de perfilhar. Acresce ainda a dúvida de que o passar do tempo constitui um agravamento dos danos sofridos pelo pretense pai com a divulgação dos factos - este será, aliás, mais gravoso para o lado do filho, cada vez mais privado do vínculo familiar, podendo inclusivamente ver-se impedido de o investigar¹³³.

De outro modo, estar-se-ia a aceitar a legitimidade de não se proceder a uma mera divulgação de factos, ainda que atinentes à vida íntima, como forma de desresponsabilização do seu autor perante os resultados dos mesmos. Assim, e não existindo amparo legal em alguém não ser considerado como pai, as questões relativas à reserva da vida privada terão de ceder perante o direito do pretense filho ao conhecimento das origens e ao desenvolvimento da personalidade.

Nesse sentido acompanhamos Rafael Vale e Reis¹³⁴, segundo o qual o direito à reserva da vida privada (e familiar) do pretense pai não tutela a possibilidade de “não assumir a responsabilidade jurídica” das consequências reprodutivas de um ato do qual participou. Considera o autor que, colocados em confronto, o direito à reserva da vida privada e familiar do investigado e da sua família, numa ótica de paz e tranquilidade, não tem força jusfundamental suficiente para prevalecer sobre os direitos, pessoalíssimos, do filho” - que, recorde-se, têm também correspondência com interesses de ordem pública.

Creemos que nesta passagem o Acórdão n.º 488/2018 do TC resume a questão com especial clareza: “A proteção da vida privada do pretense pai não pode ser obtida à custa do direito do filho a investigar e a fazer reconhecer a filiação, tanto mais que a exposição da privacidade

¹³² Diana de Sá Fontes, *idem*

¹³³ Guilherme de Oliveira, *op. cit.*, p.110

¹³⁴ Guilherme de Oliveira, *op.cit.* p. 208

daquele no processo resulta do seu contributo para a procriação e da sua conduta anterior omissiva: se não tinha razões para duvidar da paternidade, devia tê-la assumido; se tinha dúvidas legítimas, devia ter colaborado na averiguação da verdade biológica.”

Apenas duas notas finais relativamente a este ponto. A primeira, é a de que trazer à colação a reserva da vida privada da família do investigado sofre de duas debilidades: a já referida valorização de uma “família constituída” em abstrato, analisada a propósito da segurança jurídica¹³⁵; e a circunstância de os factos em questão, embora potencialmente perturbadores e danosos no âmbito familiar, não lhes dizerem respeito nem se inserirem na sua própria esfera de intimidade, ainda que com proximidade do seu titular.

A segunda, é que a necessidade de defesa da reserva da vida privada parece ver uma defesa insuficiente na limitação da ação de investigação da paternidade. De facto, e olhando para os dados do problema, a vida privada e familiar é, neste âmbito, essencialmente perturbada pela divulgação de factos, tanto a nível das relações *inter* e *intra* familiares. Ora, será possível afirmar que a impossibilidade de um pretense filho em acionar quem crê ser o seu pai biológico constitui uma proteção adequada à paz familiar?

Creemos que esta pergunta deve ser colocada antes sequer de quaisquer considerações de proporcionalidade. De facto, segundo a experiência da vida, qual é a probabilidade de uma pessoa, confrontada com a convicção de ter identificado o seu pai, partir para uma ação judicial como primeira reação?

Particularmente considerando o contexto de hiperconectividade de que estamos rodeados, não será mais plausível que se desenvolvam tentativas prévias de estabelecimento de contacto, não apenas com o pretense pai mas também com outros membros do seu (eventual) agregado familiar no sentido de procurar reconstruir o seu referencial familiar?

Não propomos uma equivalência gradativa na perturbação causada por tentativas de contacto e da instauração de uma ação judicial - no entanto, importará questionar se a vida

¹³⁵ *Vide supra* e cfr. nota 122

privada e a paz familiar não estarão inevitavelmente postas em causa antes de qualquer petição inicial dar entrada em tribunal.

2.5. Conclusão pela inconstitucionalidade do art.º 1817.º/1

Nos termos da argumentação que temos vindo a acompanhar, o TC declarou a inconstitucionalidade do art.º 1817.º/1, do CC, no sentido de que a imposição de um qualquer prazo de caducidade para o exercício da ação de investigação da paternidade (e também assim, da maternidade) ser desconforme à CRP, nomeadamente em relação às disposições conjugadas dos artigos 26.º, n.º 1, 36.º, n.º 1, e 18.º, n.º 2.

Considera assim que a ponderação dos interesses e valores que a norma em causa opera apresenta falhas não apenas a nível da justificação, que tem vindo a ser explanada, como dos próprios efeitos - neste particular, comparando a tutela geral de 20 anos atribuída aos credores patrimoniais nos termos do artigo 309.º do Código Civil.

Isto considerando os danos não patrimoniais a cargo do investigador com a perda “do direito a saber quem é o pai” por força do simples decorrer de qualquer prazo, afetando “o cerne da sua personalidade, liberdade, estado pessoal, e identidade pessoal, claramente desproporcionados em relação às desvantagens eventualmente resultantes, para o investigado e sua família, da ação de investigação e dos seus efeitos.”

Entrando já na parte final da decisão, o Acórdão remata com uma ideia, a um momento, tão simples quanto demonstradora daquela que considera ser uma evidente falta de proporcionalidade no equilíbrio de interesses constitucionais: nem os direitos pessoais do investigado ganham força ao ponto de afastar os interesses do investigador e criar para si o direito a não se sujeitar à condição jurídica de pai, nem os interesses do filho perdem intensidade valorativa ao ponto de diminuir a sua dignidade tutelar.

Sendo o direito à identidade pessoal um direito fundamental de natureza pessoalíssima e que decorre da própria dignidade da pessoa humana, a manutenção de prazos de caducidade

operam uma restrição em benefício de interesses que não deveriam prevalecer - especialmente considerando que é já o investigador que parte de uma posição mais fragilizada nesta ação¹³⁶.

Entendendo assim a questão, é claro o raciocínio que levou os Juízes Conselheiros a considerar que qualquer prazo de caducidade constitui uma restrição desproporcionada ao direito de investigar a própria paternidade.

2.6. Conclusões intermédias

Tendo percorrido este caminho ao longo da *ratio* do TC, podemos adiantar, de uma maneira geral, que acompanhamos as conclusões vertidas no Acórdão n.º 488/2018. De facto, e colocando os interesses jusfundamentais em conflito nos pratos da balança, estamos em crer que a evolução das consciências tem sido favorável ao investigador, e que a posição do investigado poderá ter sido empolada, conferindo-lhe um maior grau de proteção que aquele que seria constitucionalmente exigível.

Sendo esse o principal terreno de debate no âmbito do Acórdão n.º 394/2019, do plenário do TC, *ie* da questão da suficiência da proteção e livre conformação legislativa na ponderação de interesses constitucionais, cabe neste ponto ressaltar alguns pontos preliminares que nem sempre estarão no centro da discussão, e cuja relevância acreditamos dever ser valorada.

Em primeiro lugar, a leitura que o TC para fundamentar a necessidade de se avaliar a questão da constitucionalidade do prazo do artigo 1817.º/1, no sentido em que a questão mais geral da admissibilidade de *um qualquer* prazo de caducidade é analisada pela primeira vez é, a nosso ver, errónea, e pode ser vista com tendo constituído, aparentemente, uma perda de oportunidade. De facto, como o próprio TC descreve, já o Acórdão n.º 401/2011 abordava essa como uma questão prévia à questão da constitucionalidade do prazo específico de 10 anos. É dizer, ainda que não analisada de uma forma independente por referência a um pedido concreto nesse sentido, a verdade é que a questão havia sido tratada, apenas fazendo sentido aferir pela constitucionalidade *do prazo* no caso de ser constitucionalmente admitido *um prazo*.

¹³⁶ Ana Sofia Gomes, *op. cit.* pp. 39-40

No que diz respeito à perda de oportunidade, cremos que sempre se poderia ter seguido uma abordagem mais integrada da questão, argumentando pela eventual inconstitucionalidade do concreto prazo de 10 anos mesmo que pugnando pela admissibilidade de limitar temporalmente a investigação da paternidade. Em termos sucintos, afirmar pela suficiência da proteção com base na suficiente maturidade e experiência de vida aos 28 anos quando a idade média de saída de casa dos pais no nosso país é de 30 anos¹³⁷ será, no mínimo, discutível. Por outro lado, esta poderá ter sido uma escolha consciente, atendendo às palavras do voto de vencido ao Acórdão do plenário da Conselheira Maria Clara Sottomayor - ao afirmar que a decisão recorrida apenas incidiu sobre a existência de um prazo em abstrato, e não do prazo concreto do 1817.º, n.º 1, “[f]ica, portanto, em aberto, a questão de saber se a concreta duração do prazo - 10 anos após a maioridade ou emancipação - é ou não conforme à Constituição. Pelo que os tribunais comuns [...] poderão continuar a recusar a aplicação da norma nesta dimensão”.

Em segundo lugar, embora concordemos com a visão do TC no sentido de o Acórdão n.º 225/2018 ser demonstrativo de uma evolução de entendimento valorativo sobre o direito ao conhecimento das origens genéticas no âmbito da Procriação Medicamente Assistida com recurso a gâmetas de dador, e que a posição do investigador exige uma maior intensidade de tutela por não estar em causa um mero conhecimento, haverá que ter em conta a intensidade da própria viragem (aliás, ressalvada no próprio Acórdão 225/2018, e recuperada no voto de vencido do Conselheiro Pedro Machete no Acórdão 488/2018): anteriormente ao juízo de inconstitucionalidade, o regime da PMA já previa situações em que a identidade civil do dador pudesse ser conhecida. Nesses termos, considera o Conselheiro Pedro Machete que, por um lado, não houve lugar a uma rutura total com o regime do anonimato e, por outro, que não houve lugar a uma absolutização da tutela do direito ao conhecimento das origens.

Finalmente, não deixa de ser curioso que, tendo sido feita uma análise com o nível de detalhe a que assistimos, tenha ficado de fora do juízo um argumento de ordem sistemática, e que inclusivamente foi suscitado pela recorrida em resposta ao recurso do Ministério Público

¹³⁷ Eurostat, *Age of young people leaving their parental household*, 2022, disponível em https://ec.europa.eu/eurostat/statistics-explained/index.php?title=Age_of_young_people_leaving_their_parental_household

para o TC. De facto, nem o direito de impugnar a maternidade (previsto no artigo 1807.º do CC) nem de impugnar a perfilhação (artigo 1859.º, n.º 2) estão temporalmente limitados por qualquer prazo. Sendo certo que nestes casos não existem argumentos atinentes à proteção de direitos patrimoniais ou expectativas sucessórias, o mesmo não se poderá dizer quanto a reserva da vida privada e intimidade familiar, e de uma família com certeza existente, nem quanto à segurança jurídica no sentido de definição do estado das pessoas.

Mais, não estamos apenas no mesmo plano de proteção dos mesmos direitos jusfundamentais, como estamos perante um fenómeno com um potencial de disrupção claramente maior: trata-se de impugnar vínculos de filiação já existentes, com todo o historial sócio-afetivo que lhes possam ser inerentes¹³⁸ - aqueles que muitos dos defensores dos prazos de caducidade vêem como o principal interesse no estabelecimento da paternidade.

Aqui não vemos um mero risco de uma situação familiar presente (e diga-se, hipotética) vir a sofrer perturbações por força de dados de carácter íntimo que ocorreram no passado (e que poderá nem pôr em causa uma estabilidade relacional, seja conjugal ou resultante de união de facto, por não temporalmente coincidente); aqui, com toda a certeza haverá uma reconfiguração inevitável de um núcleo familiar existente, mesmo nos casos em que se trate apenas de um vínculo de carácter formal¹³⁹. Sendo clara a incoerência entre os regimes de impugnação da perfilhação e da paternidade (esta sujeita a prazos, nos termos do artigo 1842, n.º 2, a)), é por demais evidente o tratamento diferenciado quando postos lado a lado com a investigação da paternidade. Parece ser um reflexo da antiga ideia de que a verdade biológica deve ser valorizada apenas em termos em que não coloque em causa a “família constituída” - leia-se, legítima.

¹³⁸ É por esse motivo que Guilherme de Oliveira, *Proteção da família constituída*, cit., p.8, defende um tratamento claramente diferenciado das situações de impugnação em oposição à investigação: “por exemplo, se me parece claro que a investigação da paternidade deve ser imprescritível, não me parece tão líquido que a impugnação da paternidade deva ser assim tão livre, para qualquer dos legitimados para a ação. Tal como o regime do divórcio nunca é tão simples como o do casamento — porque o estado de casado que se constituiu gerou efeitos pessoais e patrimoniais que devem ser regulados — assim as impugnações agridem um estado jurídico e social prévio, que pode ter uma duração e uma densidade consideráveis. Isto é: para além dos direitos fundamentais invocados em defesa da localização do indivíduo no sistema de parentesco, que sustenta a procura da verdade biológica, também deve ponderar-se o valor da proteção da família constituída, que vai necessariamente sofrer um abalo em consequência da eventual impugnação.”

¹³⁹ Cfr. Guilherme de Oliveira, *op. cit.*, p. 10-11

Capítulo III : A contraposição do Acórdão N.º 394/2019 do Plenário do Tribunal Constitucional

Sem surpresas, da decisão vertida no Acórdão n.º 488/2018 houve lugar a recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional. Como visto, e apesar da abundância de decisões dos tribunais comuns em sentido contrário¹⁴⁰, a jurisprudência constitucional anterior vinha, de uma forma reiterada e constante, a aplicar um juízo de não inconstitucionalidade do prazo do art.º 1817.º, n.º 1, do Código Civil, começando pelo Acórdão n.º 401/2011, do Plenário do TC, e seguida de um largo conjunto de decisões que seguiram a mesma linha¹⁴¹.

Assim sendo, e verificando-se a oposição de julgados quanto à mesma norma, o recurso para o Plenário assumiu carácter obrigatório para o Ministério Público, e conhecido ao abrigo do artigo 79.º-D, n.º 1, da LTC, havendo necessidade de conferir estabilidade ao sentido do juízo de constitucionalidade daquela norma.

1. Resumo e enquadramento da decisão recorrida

Numa síntese concisa do entendimento vertido no Acórdão n.º 488/2018, o Plenário resume a justificação da decisão recorrida a uma evolução de contexto no sentido de uma tendência de maior valorização dos bens jurídicos pessoalíssimos postos em causa pela caducidade, em contraposição com uma cada vez menor necessidade na sua compressão, verificada “quer na ordem jurídico-constitucional, quer na consciência coletiva”. Nesse mesmo sentido haveria uma “preocupação crescente com a verdade e a transparência nas relações familiares e nas relações entre o Estado e os cidadãos”.

Como fatores evidenciadores dessa valorização encontramos tanto manifestações legislativas como jurisprudenciais a nível do Tribunal Constitucional:

¹⁴⁰ Cfr. nota 99

¹⁴¹ A saber, os Acórdãos n.ºs 445/2011, 446/2011, 476/2011, 545/2011, 77/2012, 106/2012, 231/2012, 247/2012, 515/2012, 166/2013, 750/2013, 373/2014, 383/2014, 529/2014, 547/2014, 704/2014, 302/2015, 594/2015, 626/2015, 424/2016, 151/2017 e 813/2017

- Do lado do legislador, invoca-se a alteração constante da leitura conjunta dos artigos 6.º, n.º 1, da Lei n.º 143/2015, de 8 de setembro, e 1990.º-A do CC, operando inovadoramente pelo direito conferido às pessoas adotadas (a partir dos 16 anos) em conhecer a identidade dos pais biológicos por meio de pedido dirigido ao organismo competente de segurança social;
- Do lado do julgador constitucional, relevaria a declaração de inconstitucionalidade do princípio-regra do anonimato de dadores de gâmetas no âmbito de um processo de Procriação Medicamente Assistida heteróloga, por força do Acórdão n.º 225/2018 do TC, vindo a motivar o processo de alteração legislativa¹⁴² à Lei da Procriação Medicamente Assistida, resultando numa alteração de sentido ao entendimento do próprio TC quanto ao direito de conhecimento das pessoas nascidas com recurso a técnicas de PMA.

Assim, e justificado neste contexto “científico, cultural e económico-social”¹⁴³, o Acórdão recorrido procedeu a uma reavaliação do peso relativo dos direitos e interesses constitucionais que se encontram contrapostos na questão dos prazos de caducidade - os direitos do investigador limitados por estes, e os direitos do investigado protegidos pela sua previsão.

A conclusão do Acórdão recorrido no sentido da inconstitucionalidade de qualquer prazo de caducidade, por desproporcional, teria o seu fundamento essencial na ideia de um “maior merecimento jurídico constitucional dos «direitos dos filhos» relativamente aos «direitos dos investigados».” Sendo aqueles de natureza pessoalíssima e inexoravelmente ligados à intimidade da pessoa e ao desenvolvimento da personalidade, a avaliação axiológica sempre teria de pender para o lado do investigador, atento o lugar cimeiro ocupado pela dignidade da pessoa humana na hierarquia constitucional, nos termos do art.º 1.º da CRP.

¹⁴² A este respeito, destaque-se a função do julgador na materialização do direito no exercício da função jurisdicional. Graça Amaral, *op. cit.*, mostra a sua importância não apenas no geral, mas na concreta modelação da problemática da investigação da paternidade - Cfr. comunicação em vídeo disponível em <https://educast.fccn.pt/vod/clips/21svw5kjns/desktop.mp4?locale=pt>, [min 08:30]

¹⁴³ Nesta fase preliminar da análise, de cariz meramente descritivo, é de notar que a própria linguagem utilizada começa já a antever o sentido da decisão, destacando que o Acórdão recorrido “defende” que o contexto invocado “não pode deixar de ter influência na apreciação jurídico-constitucional das normas legais vigente”. De facto parece existir desde logo uma demarcação face a este entendimento.

Refere-se ainda que, de uma maneira geral, é essa a posição da doutrina citada no aresto.

O Plenário termina este breve apanhado da decisão recorrida, enquadrando as conclusões e o seu fundamento em alguns pontos centrais:

- Uma não previsão de prazos de caducidade no âmbito da ação de investigação da paternidade não constituiria uma violação da proibição de ingerência excessiva nos direitos fundamentais do investigado;
- Contrariamente, um qualquer prazo de caducidade seria já violador da proibição de insuficiência de tutela dos interesses jurídico-constitucionais do investigante, o qual ficaria privado de um elemento essencial formador da sua própria identidade e “auto-representação social”;
- Colocados em confronto, a perdas sofridas pelo investigante “em *identidade e liberdade de ser*”, e os ganhos do investigado ao nível da “*segurança e privacidade* com tal compressão temporal” seriam injustificadamente desproporcionadas;
- Neste plano, e considerando que uma leitura conforme à CRP e à dignidade da pessoa humana, os interesses do investigado seriam necessariamente mais valiosos e dignos de tutela, sem que se vislumbrasse “razão jurídico-constitucional válida que justifique tamanha perda e imponha tão diminuto ganho, mesmo considerando o interesse público da certeza e segurança jurídica que os prazos de caducidade visam em geral proteger¹⁴⁴.”

Sendo este o ponto fundamental da decisão recorrida, é também o principal ponto de divergência com a leitura do Plenário, considerando, afinal, que a avaliação sobre a constitucionalidade do prazo de caducidade não deve ser visto à luz do confronto de direitos fundamentais do investigante e investigado.

¹⁴⁴ Aqui novamente vemos traços indicadores do sentido da decisão, ao invocar a certeza e segurança jurídica com carácter de generalidade. De facto, e como vimos ao longo da análise, é claro que o Acórdão n.º 488/2018 não ignora o carácter fundamental destes valores, ou a sua dignidade tutelar. O que faz, sim, é evidenciar as concretas dimensões dos mesmos em causa no âmbito da investigação da paternidade. Como veremos, o recurso não concretizado à necessidade ou dignidade da proteção da certeza e segurança jurídica é recorrente ao longo do Acórdão do Plenário.

2. Reformulação dos parâmetros do juízo de constitucionalidade

Antevendo uma posição de discordância perante a tese do Acórdão recorrido, começa o Plenário num entendimento comum: o de que os interesses subjacentes à interposição de uma ação de reconhecimento da paternidade têm acervo constitucional, e que a posição do investigador é merecedora dessa proteção. De facto, é apenas lançando desta ação que o investigador “fica a saber se a pessoa a quem atribui a sua paternidade é, efetivamente, o seu pai biológico, e, sendo-o, vê constituído, com efeitos retroativos (artigo 1797.º, n.º 2, do CC), o vínculo jurídico da filiação relativamente a este último, passando, em consequência disso, a ser titular e sujeito passivo, respetivamente, do complexo de direito e obrigações, de natureza pessoal e patrimonial, que integram o conteúdo dessa relação jurídica bilateral”.

Tanto assim é que essa posição nunca foi colocada em causa no vasto histórico de decisões emanadas pelo Tribunal Constitucional no âmbito do controlo da constitucionalidade de prazos de caducidade para a interposição deste tipo de ação, através do qual se exerce verdadeiramente um direito fundamental.

Ora, o Acórdão do Plenário realça que o juízo de não inconstitucionalidade do prazo inicialmente consagrado¹⁴⁵ (isto é, da primeira fase referida no ponto 2.2.1 *supra*) não decorria de “qualquer desconsideração ou minimização valorativa”. É dizer, a aferição da constitucionalidade não partiu de uma afirmação de maior relevância conferida aos direitos do investigado, ou mesmo ao interesse público a nível de segurança jurídica.

Não se tratava, assim, de uma questão de conflito de direitos, mas sim do exercício do direito de ação, como corolário do direito ao acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, previsto no art.º 20.º da CRP, com todos os “elementos de ponderação” que desse direito relevam.

Seguindo esta linha de raciocínio, para o Acórdão n.º 99/88 do TC importaria ter presente a distinção entre as *normas restritivas* e as *normas condicionadoras* de direitos fundamentais: ao passo que as primeiras resultam, efetivamente, numa limitação do “conteúdo e alcance” do

¹⁴⁵ Nos termos do Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro

direito fundamental¹⁴⁶ (isto é, numa verdadeira limitação material), as segundas não têm como finalidade a “redução das faculdades ou potencialidades” daquele direito fundamental em si mesmo considerado, mas sim a definição de “pressupostos ou condições” dentro dos quais o mesmo pode ser exercido¹⁴⁷. No caso destas últimas, o conteúdo do direito fundamental não é posto em causa porque o seu exercício não está dependente da verificação de condições ou pressupostos cuja verificação pode nunca se vir a materializar.

Ainda assim, salienta o Acórdão do Plenário três pontos vertidos naquele Acórdão n.º 99/88:

- Tanto as normas restritivas como as normas condicionadoras de direitos fundamentais estão sujeitas ao mesmo padrão de controlo “material” ou “substantivo” da proporcionalidade, nos termos do art.º 18.º da CRP - que veio a considerar estar respeitado no caso do prazo de caducidade na investigação da paternidade (tanto quanto ao prazo concreto como ao estabelecimento de um prazo);
- A defesa, “ainda que implícita”, de que o estabelecimento de prazos de caducidade não ofende o direito e acesso aos tribunais, ainda que se esteja perante direitos fundamentais;
- Nestes casos, o imperativo constitucional é de que a previsão do prazo de caducidade tenha como contraponto a proteção de outros direitos fundamentais, na medida em que a mesma seja considerada adequada e proporcional, nos termos do art.º 18.º, n.º 2, da CRP.

Ora, e apesar de o Acórdão do Plenário reconhecer a “importante viragem” jusconstitucional operada pela declaração de inconstitucionalidade operada pelos Acórdãos n.º 456/2003, 486/2004 e 11/2005, e culminando com a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do prazo de 2 anos a contar da maioridade ou emancipação para a investigação da paternidade pelo Acórdão n.º 23/2006, do TC, ressalva que o entendimento

¹⁴⁶ Aqui dá-se como exemplo desta categoria a versão original da norma do artigo 1860.º, do CC, que previa as causas de admissibilidade para lançar mão da ação de investigação da paternidade - ao prever um leque restrito de situações em que era admissível interpor esta ação, haveria um efetivo encurtamento material do direito ao reconhecimento da paternidade.

¹⁴⁷ Aqui inclui as normas que prevêm os prazos de caducidade, contrapondo o que são “condições materiais e permanentes” do exercício do direito a um mero condicionamento temporal.

vertido nestes três pontos nunca foram “controvertidos ou, sequer, questionados”, reconhecendo a legitimidade do legislador regular no tempo a investigação da paternidade. O controlo estaria dirigido apenas à forma como essa faculdade era exercida, como sendo “a duração do prazo e o seu termo inicial”, sendo diversas vezes reiterada a posição de que a inexistência de qualquer prazo não se afigurava como a única alternativa viável. Mesmo após esta viragem, a jurisprudência do TC entendia que a abolição de prazos de caducidade no âmbito da investigação da paternidade se tratava de um imperativo constitucional.

Entendeu o Plenário do TC que foi dentro dessa liberdade “que lhe foi reconhecida - ou, pelo menos, não negada - pela jurisprudência constitucional” que o legislador de 2009 reformulou o regime, estabelecendo os atuais prazos de caducidade constantes do artigo 1817.º do CC - e que a ampliação de 2 para 10 anos se traduziu na eliminação de um “esquema cego de contagem até então vigente”.

É pois, neste ponto, que o Acórdão n.º 394/2019 sustenta a sua posição, originariamente defendida no Acórdão n.º 401/2011 do TC: o prazo de 10 anos previsto na versão atual da norma respeita o mínimo de proteção constitucionalmente exigido. Uma ampliação do mesmo e, no limite, a sua eliminação constitui uma opção do legislador, não estando a isso obrigado. E esta proteção mínima estaria respeitada porquanto o legislador, tendo decidido proteger outros direitos fundamentais¹⁴⁸, não introduziu limitações que impedissem o titular do direito de investigar a sua paternidade de o fazer, “impondo-lhe apenas o ónus de o exercer num determinado prazo” sem que tal constitua uma impossibilidade ou um obstáculo excessivo ao seu exercício.

Defende assim o Acórdão do Plenário que o juízo de não inconstitucionalidade decorrente do Acórdão 401/2011 é, no fundo, o mesmo que sempre se vinha aplicando em toda a jurisprudência constitucional em matéria de prazos de caducidade na investigação da paternidade: toda a jurisprudência emitiu, assim, um juízo acerca da “*suficiência da proteção concedida pelo legislador ao conhecimento e reconhecimento da paternidade biológica*”, não

¹⁴⁸ Como vimos no ponto 2.2.3 *supra*, a proteção do património, segurança jurídica e reserva da vida privada e paz familiar

se tratando assim de uma questão de considerar que os direitos do investigado, da sua família ou mesmo o interesse público tivessem qualquer tipo de prevalência sobre os direitos do investigador. O que importa é, afinal, que existindo outros direitos fundamentais em causa, se assegure esse mínimo de proteção.

Citando Gomes Canotilho e Vital Moreira¹⁴⁹, salienta-se que a legitimidade do estabelecimento de prazos de caducidade não se encontra na sua possibilidade, mas na “intensidade restritiva dos seus efeitos” - torna-se assim uma questão de não estarmos perante prazos curtos ou desadequados de tal maneira que se mostrem arbitrários, constituindo uma dificuldade irrazoável para o exercício da ação.

É este, pois, o padrão segundo o qual o TC considera que se deve aferir se o legislador age de forma não arbitrária na fixação de prazos: a existência de motivos com acervo constitucional, e uma extensão de tempo considerada suficiente para o exercício do direito.

Assumida a autonomia de conformação normativa que cabe ao legislador efetuar no cumprimento do dever de proteção mínima dos direitos fundamentais dos cidadãos que cabe ao Estado, refere o Acórdão do Plenário que o Tribunal Constitucional, ao debruçar-se sobre a constitucionalidade de prazos de caducidade, tanto em geral como no específico caso da investigação da paternidade, o controlo de constitucionalidade sempre incidiu sobre a adequação e suficiência daqueles prazos. Isto é, sempre se tratou de uma avaliação concreta dos prazos em causa no sentido de não constituírem uma limitação excessiva aos direitos fundamentais condicionados.

Invocando o Acórdão n.º 70/2000 do TC, afirma-se que um juízo de inconstitucionalidade com fundamento na violação do princípio da proporcionalidade apenas pode atingir o que se entende por “decisões legislativas manifestamente arbitrárias”. Tal juízo, no caso do estabelecimento de prazos de caducidade para o exercício do direito de ação para o reconhecimento de direitos, apenas decorrerá de situações de estes serem:

- Desnecessários;

¹⁴⁹ J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *op. cit.*, p.409

- Irrazoáveis; ou
- Excessivos, por falta de razão justificativa.

Assim, importa que o prazo fixado não resulte numa situação em que o exercício do direito de ação para o reconhecimento do direito fundamental não o “inviabilize ou torne particularmente oneroso”.

Atenta a liberdade de conformação normativa do direito de ação que cabe ao legislador, defende o Acórdão do Plenário que dela se retira uma limitação ao tipo de controlo que o TC está autorizado a fazer, recorrendo à doutrina de Reis Novais¹⁵⁰ - retirando-se do artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, um dever geral de proteção dos deveres fundamentais da generalidade dos cidadãos que impende sobre o Estado, a este cabe conformar a ordem jurídica de tal maneira a que existam condição de real efetivação daqueles direitos fundamentais. No entanto, e em última análise, “o *se*, o *quando*, e, sobretudo, o *como* da protecção do direito fundamental contra agressões de terceiros cabe na margem de decisão política do legislador” - só assim não será nos casos de essa obrigação ser excecionalmente determinada, ou em que a falta de intervenção estatal resulte numa protecção deficiente dos direitos fundamentais, *ie* violadora do princípio do mínimo de protecção.

É assim, considerando o interesse público e a multiplicidade de interesses e direitos fundamentais da comunidade, e “a impossibilidade de dar a todos eles e ao mesmo tempo protecção absoluta”, que o legislador tem de decidir sobre a medida da tutela conferida aos interesses com acervo constitucional, dentro do limite da protecção mínima assegurada pela Constituição. Decisão essa que se traduz em como o legislador conforma o direito de ação e ao seu exercício mediante a previsão de “condições e limites, designadamente de ordem temporal”.

Recorrendo ao Acórdão n.º 299/1995, do TC, e seguindo a doutrina de Manuel de Andrade, salienta-se que o direito de ação não se pode confundir com a essência material do direito que a mesma pretende tutelar, aí residindo a diferença entre a ação em sentido material e em sentido processual. No concreto caso da ação de investigação da paternidade, a ação em sentido material

¹⁵⁰ Jorge Reis Novais, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, pp. 88-89

tem o investigado como sujeito passivo, sendo na sua esfera jurídica que os efeitos da mesma se materializam em caso de procedência; em sentido processual, é o Estado, essencialmente através do legislador, que surge nesta posição, obrigado que está à criação e manutenção dos meios processuais necessários a uma “efetivação do direito do autor ao conhecimento e reconhecimento jurídico da sua paternidade”, fazendo uso da sua margem de liberdade no exercício complexo de equilíbrio dos múltiplos interesses fundamentais a proteger. Ao decidir sobre a (in)existência de prazos para o exercício do direito de ação, o legislador tem a seu cargo uma decisão política, na qual contrapõe os valores da justiça, e da estabilidade e segurança.

Concluindo pela inexistência de razões que “afastem a legitimidade constitucional dessa ponderação”, o Acórdão do Plenário resume a questão da constitucionalidade dos prazos de caducidade para o exercício da ação de investigação da caducidade ao seguinte: deve entender-se que, no âmbito do direito ao conhecimento da paternidade biológica (corolário do direito à identidade pessoal) e ao direito de constituição da família - ambos considerados como “direitos pessoalíssimos” - deve o Tribunal Constitucional afastar a sua jurisprudência anterior (e bem assim, a jurisprudência do TEDH¹⁵¹) por ser considerar que o legislador não teria legitimidade de conformação temporal na medida em que a CRP já inclui nos seus preceitos uma exigência de intemporalidade?¹⁵²

¹⁵¹ A este propósito, cumpre remeter para a nota 114 *supra*: sendo certo que a jurisprudência do TEDH invocada no Acórdão n.º 394/2019 defende que o estabelecimento de prazos de caducidade ao exercício da ação de investigação da paternidade é legítimo e justificado por motivos de interesse público, nomeadamente no estabelecimento das relações jurídicas, e na defesa da vida privada e familiar, a verdade é que estamos perante duas ordens jurídicas que, apesar de tendencialmente próximas, não se confundem nem mutuamente se excluem. É diferente avaliar a mesma questão ao nível de fontes de direito diferentes, *in casu* a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (que *não prevê expressamente um direito à identidade pessoal*, como referido) ou da Constituição.

¹⁵² Aqui não podemos deixar de trazer à colação a ressalva de Graça Amaral, *op. cit.* p. 28, citando Gomes Canotilho: “Sob o ponto de vista do cidadão, não existe um direito à manutenção da jurisprudência dos tribunais”, o que sempre incluirá a jurisprudência constitucional. Nesse sentido, cremos ser, no mínimo equívoca, a formulação da questão sobre o juízo de constitucionalidade de uma norma resumida à questão do afastamento de um entendimento anterior. Sem afastar a relevância ou validade da jurisprudência, assumi-la como principal referencial sempre terá influência no sentido da decisão, conferindo-lhe *ab initio* uma aparência de estabilidade com relevância exagerada. Esse referencial deve ser a CRP.

3. Análise da constitucionalidade do estabelecimento de prazos para o exercício da ação de investigação da paternidade

Feita a reparametrização da questão *sub judice*, o Acórdão n.º 394/2019 parte para a análise da questão, reiterando a ideia de que o Acórdão n.º 488/2018 tem por base uma ideia fundamental: na medida em que a Constituição retira do princípio da dignidade da pessoa humana “todo o seu quadro de valores e direitos”, é inconcebível que um direito fundamental tão intimamente ligado ao desenvolvimento da personalidade e da dignidade possa extinguir-se pelo mero decurso do tempo, atenta a inexistência de interesses jusconstitucionais que sirvam de fundamento a essa situação - incluindo os invocados pela jurisprudência do TC; assim, a argumentação é sustentada pela prevalência dos «direitos do filho», na descoberta da identidade do pai biológico com o respetivo estabelecimento jurídico da filiação, em oposição aos «direitos do pai» e demais interesses tutelados por aqueles prazos.

Como ponto prévio, porém, salienta uma precisão que, defende-se, não é “só de ordem semântica”, que é o facto de a ação de investigação da paternidade (e bem assim, o respetivo prazo de caducidade) não colocar apenas em confronto os direitos do filho e os direitos do pai. De facto, é necessário ter em conta que um dos objetivos da ação é *comprovar* se aquele a quem a paternidade biológica é imputada se trata, verdadeiramente, do pai biológico. Ou seja, haverá que alargar o universo de interesses em causa, abarcando não apenas os do pai biológico, mas também do universo de potenciais investigados a quem não cabe a paternidade, também estes merecedores de tutela¹⁵³.

Reconhecendo uma clara relevância do estabelecimento da paternidade como uma dimensão dos direitos fundamentais à identidade pessoal e à constituição de família, elenca-se uma série de manifestações legislativas evidenciadoras da “intensidade da tutela constitucional conferida” à proteção daqueles direitos, defendendo-se que o legislador teve a intenção de conferir um grau de proteção quase absoluto à posição do investigante, “pelo menos até o esgotamento de todos os prazos de caducidade previstos no artigo 1817.º do CC”.

¹⁵³ Concordando com esta visão, adiante-se desde já que poderá querer-se extrair deste facto maiores consequências que o justificável.

3.1. Delimitação da suficiência da proteção

3.1.1. *Direitos pessoalíssimos e direitos de terceiros*

Reiterando a questão na ótica da suficiência da proteção, sempre seria legítimo ao legislador a imposição de prazos de caducidade na medida em que esteja em causa a proteção de outros interesses jusconstitucionais, e que a efetivação do direito limitado não seja posta em causa - como assim entendeu o Acórdão n.º 401/2011, afirmando que a Constituição não impõe um grau de proteção máximo como única solução.

No entanto, indo mais longe no âmbito de um controlo total da constitucionalidade (*strict scrutiny*), levado a cabo com base no artigo 36.º, n.º 4, da CRP - proibição da discriminação dos filhos nascidos fora do casamento - entende o aresto que, ainda assim, o regime de prazos instituído pela Lei n.º 14/2009 não consubstancia uma restrição ilegítima por injustificada ou excessivamente penalizadora ao exercício da ação de investigação da paternidade, na medida em que:

- Este prazos permitem o esclarecimento de dúvidas relativamente ao pretense pai dentro daquilo que considera um “tempo de reflexão razoável”;
- Asseguram que o estabelecimento “de um vínculo tão importante dos pontos de vista social e jurídico como a filiação” não se mantenha num estado de indefinição indeterminada e exclusivamente na dependência de um interessado; e
- Conferem uma proteção mínima aos direitos à reserva da intimidade da vida privada e familiar do conjunto de potenciais investigados, e seus respetivos familiares - estando aqui em causa a tutela de direitos fundamentais de terceiros.

Nestes termos, e tal como é afirmado pelo Acórdão n.º 401/2011, o prazo de caducidade de 10 anos após a maioridade ou emancipação do investigante não se trata de um “prazo cego”, uma vez que a sua verificação não implica, sem mais, a perda do direito ao estabelecimento da paternidade, atentos os prazos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 1817.º do CC.

Concordando com a classificação daquele prazo de 10 anos como um prazo não rígido, já colocamos algumas reservas ao entendimento do TC no sentido de que o mesmo não se trata de um autêntico prazo de caducidade.

A tese é a de que este se trata de uma mera demarcação temporal dentro da qual não opera qualquer “verdadeiro” prazo de caducidade, nomeadamente os previstos nos números 2 e 3 do mesmo preceito. A isto acresce que não se deve confundir a “preclusão da possibilidade de intentar uma ação tendente ao reconhecimento de certo direito, com base em determinada causa de pedir, com a extinção do próprio direito a reconhecer.”

Desde logo esta visão levanta, a nosso ver, duas dificuldades, também elas não apenas semânticas:

- Não se tratando de um prazo de caducidade, *quid iuris* relativamente ao conhecimento oficioso do tribunal da exceção de caducidade efetuado no âmbito deste tipo de ações (situação que, inclusivamente, ocorreu no caso em análise)?
- Que dizer das situações em que, decorrido o prazo do 1817.º, n.º 1, não se verifica nenhuma das situações que leve à aplicação dos prazos constantes dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo? Poderemos realmente afirmar que o direito de intentar a ação não caducou?

Creemos ser inequívoco que o prazo constante do artigo 1817.º, n.º 1 é, na sua plenitude, um prazo de caducidade, visto que após a sua preclusão a regra será a da impossibilidade de investigação. É certo que os prazos dos números 2 e 3 encerram em si a eventualidade de o direito a investigar ressurgir; não menos certo é que essas “novas circunstâncias justificativas”, podendo não se materializar, terão uma maior proximidade com o regime original das condições de admissibilidade do direito de interpor a ação de investigação. A distinção entre os prazos geral e especiais não será, assim, uma questão de qualificar uns e outros como sendo ou não prazos de caducidade: precludido o prazo de 10 anos, o direito ao exercício da ação efetivamente sai da esfera jurídica do investigante, apenas nela reentrando como um novo direito a investigar quando se preencha uma das condições dos número 2 e 3 do 1817.º

Independentemente das potenciais fragilidades emergentes da não consideração do prazo de 10 anos como sendo de caducidade, o entendimento vertido no aresto em questão sobre a sua constitucionalidade é o de que se deve analisar a legitimidade constitucional de exigir a alguém que 1) julga ter todos os dados necessários e 2) pretende que se reconheça o seu direito a conhecer o seu pai biológico, estabelecendo-se a filiação, tenha de o fazer dentro de um determinado prazo, salvo na verificação posterior de razões justificativas - quer pela efetiva ocorrência das mesmas ou do seu conhecimento superveniente.

Reiterando a prevalência dos direitos do investigador sobre os demais no decorrer do prazo, afirma-se também a ausência de um carácter absoluto.

Desta feita, evidenciando o facto de que a instauração da ação tendente ao estabelecimento da filiação sempre se projeta noutras esferas de interesse - nomeadamente de terceiros (investigado e familiares) e do Estado, haverá que considerar formas de acomodar todos os interesses em causa.

Sendo certo que, do lado do investigador, estamos perante uma ação com uma projeção eminentemente individual e pessoal com grande influência no desenvolvimento da sua personalidade, tendo “implicações *sociais e jurídicas*”, defende o aresto que a perspetiva do indivíduo não deve ser considerada como exclusiva, podendo e devendo exigir-se ao titular do direito fundamental o respeito por outros interesses que não apenas o seu. Mais defende que o “livre e pleno” processo de desenvolvimento da personalidade de cada um só pode ser entendido no contexto da sua respetiva integração na comunidade, e que o entendimento dos direitos fundamentais operado pela Constituição portuguesa não se coaduna com um foco exclusivo no indivíduo. Integrando uma comunidade, mesmo sendo titular de um direito com prevalência sobre outro, tal não constitui um impedimento a uma reponderação dos mesmos ao longo do tempo em matéria de nível de proteção.

Afirmando que o desenvolvimento da personalidade é dinâmico, e que o peso conformador da identidade pessoal e da constituição da família, na dimensão do estabelecimento da filiação,

“decrece acentuadamente com a maturidade e a experiência de vida”¹⁵⁴, defende que este é o motivo da importância de os prazos de caducidade constantes do artigo 1817.º, em todo o seu conjunto, apenas operarem depois de o interessado:

- Dispor de todas as informações que considera suficientes;
- Ter um nível de maturidade e experiência de vida consideradas necessárias;
- Estando assim em condições de tomar uma decisão refletida e ponderada.

A final, considera-se que esta avaliação foi feita já pelo legislador, e que o TC não poderá contrariar com fundamento “em juízos de inadequação, desnecessidade ou desequilíbrio”, porquanto o exercício pleno do direito está assegurado pelo regime em vigor, optando-se por acautelar todo um conjunto de interesses - a definição atempada do estatuto pessoal do investigador, dos riscos inerentes à passagem do tempo no que toca à segurança da prova, e o potencial de lesão de direitos e interesses de terceiros sem afinidade biológica com o investigador. Na sua visão, quaisquer consequências normativas a retirar de uma alteração de contexto, *in casu* a evidenciada pelo Acórdão 488/2018 no sentido de uma maior valoração da verdade biológica pertencem, exclusivamente, ao legislador democraticamente eleito. O julgador constitucional deve cingir-se a “fazer respeitar os valores fundamentais pré-definidos na Constituição”.

3.1.2. *Conteúdo dos direitos à identidade pessoal e à constituição da família, e a passagem do tempo*

Avançando uma perspetiva adicional, argumenta o Acórdão do Plenário que, apesar de assumir uma importância de grande relevo, o direito ao conhecimento da paternidade biológica não esgota o conteúdo do direito à identidade pessoal, salientando o seu carácter dinâmico e evolutivo, como um processo de ampliação da proteção do seu núcleo, e movido pelas escolhas individuais de cada um - aqui se incluindo os planos pessoal e familiar.

Entende, assim, que o papel que o conhecimento da paternidade biológica tem como referente à construção da identidade tem “diferentes configurações” ao longo da vida do filho,

¹⁵⁴ Diga-se desde já que não podemos concordar com esta afirmação, sobre a qual nos debruçaremos *infra*.

e nos seus diferentes estádios de vida. O argumento é de que toda a pessoa, no seu processo de desenvolvimento da personalidade, conduz este processo no sentido de o equilibrar com o objetivo de compensar eventuais perdas e insuficiências no seu passado. Mesmo quem desconhece a identidade do seu pai biológico, desenvolve e estreita as relações pessoais e familiares que possui, ocupa o seu espaço profissional e insere-se numa comunidade, destacando assim o “enorme leque de relações humanas”.

Nesse sentido, defende o Acórdão, a passagem do tempo não pode ser ignorada pela ordem jurídica, devendo sempre haver lugar a um redimensionamento do impacto que o conhecimento das origens genéticas tem do desenvolvimento da identidade e da personalidade. Atenta a importância que a Constituição (artigos 69.º e 70.º) confere à infância e à juventude enquanto etapas essenciais do desenvolvimento, afirma-se que a intenção destes preceitos é o de assegurar um desenvolvimento gradual no sentido de autonomização, após o qual cada pessoa terá as condições para tomar as rédeas do seu próprio processo de desenvolvimento da identidade. Será com base na especial importância destas fases que se confere uma especial proteção do indivíduo, e que o conhecimento da paternidade biológica tem uma “especial força normativa”.

O mesmo raciocínio se aplicará ao direito a constituir família, no sentido em que a proteção constitucional da filiação se projeta fundamentalmente nas “etapas essenciais do desenvolvimento da pessoa humana” (referência à educação dos filhos - art.º 36.º, n.º 5; proteção da convivência entre pais e filhos, salvo incumprimento das responsabilidades parentais - art.º 36.º, n.º 6; dever do Estado de cooperar com os pais na educação dos filhos - art.º 67.º, n.º1, c); destaque do papel dos pais na educação dos filhos - art.º 68.º, n.º 1; e a obrigação do Estado de dar uma especial proteção às crianças que sejam privadas de um ambiente familiar normal - art.º 69.º, n.º2). Entendimento este que se entende reforçado pelo Código Civil, dedicando às responsabilidades parentais a grande maioria do capítulo referente aos efeitos da filiação. Na medida em que estas estabelecem obrigações funcionais, a passagem do tempo levaria à sua perda de relevância por não poderem ser recuperadas no âmbito do sentido contribuírem para uma transição estável e estruturada da personalidade humana de cada um na sua autonomização.

Sustenta-se assim que, sendo o objetivo essencial do direito ao conhecimento e reconhecimento da paternidade biológica o de garantir uma efetiva tutela daqueles bens jurídicos pessoais da saúde, segurança e educação, será este o padrão do nível de proteção mínimo exigido, e assegurado, pela Constituição, entendendo não existir “sinais normativos que possam ser interpretados como denotando uma intencionalidade vinculativa de extensão ou maximização dessa proteção para toda a vida”.

Defendidas estas duas perspectivas, e concluindo-se pelo respeito pela suficiência da proteção, o Acórdão avança para a análise dos motivos e finalidades que justificariam a definição dos prazos de caducidade - estes apenas terão legitimidade para limitar o exercício do direito fundamental ao conhecimento das origens na medida em que se fundem na proteção de outros interesses e direitos fundamentais.

3.2. Razão de ser dos prazos de caducidade

3.2.1. *Do lado do investigador*

No que concerne aos prazos de caducidade em geral, o Acórdão realça a ligação deste fenómeno com efeito extintivo de direitos derivado da passagem do tempo, predominantemente a direitos potestativos, não tendo uma contrapartida obrigacional do lado passivo, mas sim um estado de sujeição. O seu estabelecimento tem como objetivo fomentar a iniciativa dos titulares de direitos a eles sujeitos por forma a promover o estabelecimento das situações jurídicas, não protelando indefinidamente situações de indefinição, independentemente de se considerar qualquer carácter punitivo ou responsabilizador do titular. Tendo uma conexão estreita com direitos de reconhecimento e estabelecimento destas, “a caducidade age sobre relações jurídicas que, podendo ou não vir a converter-se em relações obrigacionais, *ainda* não estão como tal definidas na ordem jurídica; não sobre relações que [...] têm *já* um conteúdo jurídico estabelecido”.

Afetando não os direitos subjetivos em si mesmo considerados, mas a faculdade de os constituir, evidencia-se a “especial força normativa” da passagem do tempo no âmbito dos

prazos de caducidade, admitindo-se a sua ocorrência em matéria de direitos indisponíveis¹⁵⁵, podendo a mesma ser apreciada oficiosamente pelo tribunal em matéria que esteja fora da disponibilidade das partes¹⁵⁶, e não estando sujeita a suspensão ou interrupção¹⁵⁷.

Considera o aresto que a previsão de prazos de caducidade para o exercício da investigação da paternidade revela uma intenção por parte do legislador no sentido de que a relação de filiação se estabeleça tão cedo quanto possível, argumentando que:

- A indefinição do sujeito obrigado à prestação e apoio ao desenvolvimento é lesiva para crianças, jovens e para a sociedade em geral;
- Após este período não é possível recuperar os “efeitos estruturantes e estabilizadores” desta relação jurídico-familiar;
- O estabelecimento dessa relação em fase tardia constitui fonte de conflitos de natureza patrimonial, uma vez que não existe nenhuma base afetiva construída ao longo do tempo e assente numa solidariedade recíproca entre membros da mesma família.

É esse, justifica, o cerne da fundamentação constitucional que defende a constitucionalidade dos prazos sob análise: a ação de investigação da paternidade terá como principal objetivo a constituição de laços familiares que possam dar cumprimento efetivo às suas funções de proteção e de apoio - também de ordem patrimonial mas “sobretudo, de ordem educacional e educativa”. Tanto assim será que mesmo alguns defensores da intemporalidade deste tipo de ações reconhecem esse facto, e que as soluções que têm por base o abuso de direito ou a separação dos efeitos pessoal e patrimonial da filiação evidenciam a intenção de não a instrumentalizar. Este é, na tese defendida pelo plenário, um reflexo da ideia de que a relação de filiação sairia descaracterizada no caso de ser meramente reconduzida ao “exercício unilateral de direitos patrimoniais”.

Por esse motivo, defende, do lado do investigador, o estabelecimento de um prazo de caducidade, apesar de longo e permitindo o seu exercício até os 28 anos (ou no mínimo 26, nos

¹⁵⁵ Cfr. art.ºs 298.º, n.º 2 e 330.º, n.º 1, do CC

¹⁵⁶ Cfr. art.º 333.º, n.º 1, do CC

¹⁵⁷ Cfr. art.º 328.º, do CC

casos de emancipação) é justificado por viabilizar e estimular a constituição da filiação capaz de assegurar a efetiva tutela dos bens pessoais dela decorrentes, sendo esse o principal conjunto de direitos a tutelar com a ação.

3.2.2. Do lado do investigado

Ademais, considera o Plenário que do lado do investigado e dos seus direitos fundamentais, sempre seria de afastar a solução da intemporalidade - inclusive na mesma esfera de interesses constitucionais que o Acórdão recorrido “invoca como insuscetíveis de compressão temporal, a do direito à identidade pessoal e a do direito à família.”

Desde logo, a procedência da ação de investigação da paternidade afeta, para além da identidade do investigante, a identidade do investigado com a sua constituição como seu pai. Assim, a identidade de ambos os sujeitos saem marcadas por efeitos “com a mesma amplitude jurídica”. Tratando-se a filiação de uma relação bilateral, o núcleo de obrigações patrimoniais e pessoais recíproca trará, obrigatoriamente, fortes repercussões na vida do investigado a todos os níveis.

Ora, e defendendo que os interesses do investigante terão menos força numa fase avançada da vida (uma vez que já está fora das primeiras etapas em que a ordem jurídica entende serem merecedoras de uma especial tutela), conclui o Plenário que a estabilidade da vida do pretense pai deverá relevar na ponderação de interesses. Também este foi desenvolvendo a sua personalidade e construindo a sua identidade com base nas várias relações que foi fomentando e que formam a sua “base de sustentação, pessoal e patrimonial, que é sua e da família com quem estabeleceu uma relação efetiva”.

Como tal, também os seus próprios direitos fundamentais e à família beneficiam, obrigatoriamente, da tutela que consta dos artigos 26.º, n.º 1, 36.º e 67.º, n.º 1, da Constituição.

Respondendo às críticas de que essa ponderação estende a tutela constitucional a quem se subtraiu de forma censurável ao cumprimento das suas obrigações parentais, o Acórdão do Plenário destaca que:

- Nem sempre estamos perante situações em que o investigado evitou conscientemente as responsabilidades parentais que lhe cabiam; mas mais importante que isso,
- Mesmo nestes casos em que a ação venha a ser dada como improcedente, e se chegue à conclusão que o investigado não é o pai biológico, “o mero prosseguimento das ações, atenta a natureza das questões de facto e de direito aí debatidas” tem obrigatoriamente um elevado efeito perturbador na sua vida pessoal e familiar.

Nesta última situação, defende-se que a relevância constitucional dos direitos do investigado assume particular dignidade, sendo por de mais evidente legítima a consideração de direitos fundamentais de um terceiro com quem o investigador não tem, afinal, nenhuma ligação biológica.

Assim conclui o Acórdão do Plenário que o estabelecimento de prazos de caducidade não se afigura como arbitrária ou infundada, dirigindo-se efetivamente à proteção de direitos fundamentais de terceiros e do interesse público.

3.3. Adequação e proporcionalidade

Assentando o seu entendimento de que a opção do legislador em estabelecer prazos de caducidade para a investigação da paternidade é válida do ponto de vista constitucional, passa o Acórdão do Plenário para a aferição de os mesmos constituírem, ou não, uma compressão injustificada dos direitos do investigador. Esta avaliação da adequação e proporcionalidade¹⁵⁸ parte dos objetivos prosseguidos com o seu estabelecimento:

- Promover a rápida instauração da ação e do respetivo vínculo de filiação por forma a dar respaldo aos direitos pessoais dele emergentes, com o atempado envolvimento do progenitor no desenvolvimento dos filhos na fase da infância e da juventude;
- Proteger os direitos à identidade e à família do investigado, no qual se inclui uma dimensão da definição jurídica da sua própria situação jurídico-familiar, salvaguardando-se igualmente que o eventual estabelecimento da filiação possa ser feito

¹⁵⁸ Cfr. art.º 18.º, n.º 2, da CRP

em “condições de reciprocidade e plenitude” (por oposição a tornar-se numa fonte de conflitos, essencialmente patrimoniais).

Ao nível do requisito da adequação, entende o aresto que o prazo contido no artigo 1817.º, n.º 1 assegura a tutela jurisdicional efetiva dos direitos de ambas esferas jurídicas, designadamente de saber quem é o respetivo pai ou filho, estabelecendo-se o vínculo jurídico de filiação e permitindo a “correspondente relação jurídico-familiar”.

Do lado do investigante, defende-se que o prazo garante que a ação é intentada na infância ou juventude - as fases necessitam de uma tutela mais intensa de proteção e educação por parte dos pais; do lado do investigado, e no caso de esse ser efetivamente o pai biológico, este prazo possibilita que um vínculo de ordem puramente genética possa ainda ganhar uma base sócio-afetiva e de entreajuda familiar, através da convivência pessoal e familiar.

Ademais, afirma-se que a intemporalidade, ainda que seja uma solução constitucionalmente viável, poderia pôr em causa essas finalidades, reiterando-se a legitimidade dessa escolha a cargo do legislador. Na sua perspetiva, admitir a investigação da paternidade a todo o tempo resulta num risco de promoção do efeito contrário ao desejado, fomentando a inércia (ainda que possa ser não censurável) ao invés da celeridade, com o risco de a relação jurídico-familiar não se estabelecer de forma atempada, em prejuízo do seu próprio núcleo essencial de obrigações pessoais recíprocas.

Já ao nível da proporcionalidade *stricto sensu*, o Plenário reforça a visão de que o direito ao conhecimento da paternidade biológica, e do respetivo estabelecimento do vínculo de filiação, ainda que integrantes do direito à identidade e ao desenvolvimento da personalidade, apresentam variações na sua relevância e importância devido à passagem do tempo, que acaba por comprimir o alcance conformador dos mesmos depois de ultrapassadas as necessidades de segurança, saúde e educação que estão presentes nos anos formativos de cada um.

Em suma, este entendimento traduz-se no facto de que a passagem do tempo permite que os bens jurídicos ligados à identidade e ao desenvolvimento da personalidade sejam colmatados de outra forma, ou pela família existente ou, supletivamente, pelo Estado. Como tal, na fase

adulta, a questão da paternidade biológica reduzir-se-á a uma “dimensão essencialmente patrimonial.” E isto pela impossibilidade material que se verificaria em dar amparo àqueles bens jurídicos pessoais - a verdadeira e irreparável compressão dos direitos em causa deve-se não a uma opção legislativa, mas ao simples decorrer do tempo, restando apenas uma tutela unicamente patrimonial em matéria de alimentos e direitos sucessórios.

Tudo considerado, no entendimento do Plenário, os bens jurídicos concretamente atingidos na esfera do investigante (a seu ver, unicamente patrimoniais) não assumem a pesada e esmagadoramente prevalente valorização que o Acórdão n.º 488/2018 lhes confere perante os direitos fundamentais do investigado, mesmo nos casos em que este se trata, efetivamente, do pai biológico. Consequentemente, a proteção destes últimos não configura uma compressão injustificada de interesses jusfundamentais de valor eminentemente superior.

Em última análise, defende-se que o regime de prazos tem como principal objetivo a defesa dos interesses pessoalíssimos do investigante, no sentido de permitir que cresça, pelo menos¹⁵⁹, beneficiando da segurança e educação juridicamente impostas aos progenitores - e que tal apenas é possível na medida em que sejam assegurados atempadamente, em seu benefício e da sociedade em geral. Em segunda linha, também se possibilita uma verdadeira relação sócio-afetiva entre pai e filho em condições de se materializarem os deveres recíprocos de respeito, auxílio e assistência, previstos no artigo 1874.º, n.º 1, do CC.

Todos os interesses considerados, conclui-se não se estar perante uma solução legal desproporcional, especialmente tendo em conta os n.ºs 2 e 3 do artigo 1817.º, do CC, prevendo condições adicionais em que se contará um novo prazo de 3 anos após a sua verificação - que, atento o carácter pessoalíssimo do direito em causa, recorrem a uma formulação aberta¹⁶⁰ por forma a garantir que se possa lançar mão da ação de investigação de paternidade quando se considere que o seu “exercício tardio do direito de ação” é razoável.

¹⁵⁹ Não sendo possível garantir o afeto.

¹⁶⁰ “Factos ou circunstâncias que justifiquem a investigação” e “factos e circunstâncias que possibilitem ou justifiquem a investigação”

A conclusão pela conformidade constitucional do prazo de caducidade de 10 anos a contar da maioridade ou emancipação radica, assim, no entendimento de que o exercício do direito de ação de investigação da paternidade, apesar de encerrar em si “complexas e singularizadas valorações pessoais”:

- Tem o potencial de comportar pesadíssimas implicações para terceiros, tantos pessoais como jurídicas;
- É, por isso, exigível ao investigador que este exercício seja feito de forma responsável e madura; e
- Não se verifica realmente um efeito extintivo do direito a investigar na sua totalidade, na medida em que os n.ºs 2 e 3 do artigo 1817.º ampliam em grande medida essa possibilidade, segundo um padrão de razoabilidade.

4. Leitura crítica dos argumentos avançados

Chegados aqui, e face à inexistência de instância superior a que recorrer, o Acórdão n.º 394/2019 representa o fim da viabilidade da ação em questão, mas não o fim da discussão da questão em si mesma - da constitucionalidade dos prazos de caducidade no âmbito deste tipo de ação.

Prova de que a mesma está longe de ser pacífica, mais do que a inexistência de uma maioria esmagadora, ainda que representativa¹⁶¹, é o facto de vermos quase tanto conteúdo dedicado a declarações de voto como à própria decisão em si mesmo considerada.

Partimos, então, para uma última análise ao racional adotado pela maioria do Plenário, exercício no qual o conjunto de votos de vencido constitui terreno fértil à continuação do debate.

¹⁶¹ Votaram a favor 8 dos Juízes Conselheiros, tendo 5 ficado vencidos.

4.1. Proteção de direitos de terceiros: da legitimidade da livre conformação legal

De um modo geral, vimos já que o acórdão que fez vencimento sustenta a legitimidade do legislador na limitação temporal da ação de investigação da paternidade devido à existência de outros direitos fundamentais, também eles merecedores de tutela.

No entanto, cumpre analisar em termos concretos o conteúdo dos mesmos, e em que medida a sua tutela sairia beliscada face a uma potencial inexistência de prazos de caducidade para o exercício da ação - já que, como visto, sempre haverá que sujeitar a norma ao crivo do princípio da proporcionalidade.

4.1.1. Reserva à intimidade da vida privada e familiar

Como já tivemos oportunidade de avançar¹⁶², o direito do investigado e seus familiares à reserva da vida privada e familiar tem assumido uma importância central entre os defensores dos prazos de caducidade.

Porém, cremos ser de nota o facto de o Acórdão n.º 394/2019 raramente fazer referência a como este direito é posto em causa pelo exercício “tardio” da investigação da paternidade. De facto, apenas em duas instâncias o texto do acórdão aborda este direito: citando o Conselheiro Sousa Ribeiro, que faz a correspondência deste à não exposição de factos decorrentes de um comportamento passado de cariz sexual e, portanto, integrador da sua esfera íntima, e potencialmente perturbador da sua vida presente; e mencionando abstratamente que o regime de prazos de caducidade em questão confere uma salvaguarda mínima à reserva da vida privada e familiar.

Sem nos repetirmos sobre a questão da sobrevalorização destes direitos do investigado, recordamos que o que está em causa é o direito a não ver estas informações divulgadas, visto encontrarem-se numa esfera jurídica partilhada. A este respeito, veja-se o voto de vencido do Conselheiro Costa Andrade, que refere que em primeira linha se pensará “na mãe do investigador e no pai investigado”.

¹⁶² Cfr. ponto 2.4.3 *supra*

No entanto, os comportamentos em causa, e apesar de serem parte integrante da esfera de intimidade destes, não têm nela uma relevância exclusiva, na medida em que dos mesmos terá resultado a geração e nascimento do investigante. É assim claro que estes factos “caem igualmente na sua área de disponibilidade”, visto também terem uma ligação à sua própria privacidade.

Já a Conselheira Maria Clara Sottomayor destaca a perda da relevância deste argumento em face da sociedade dos dias de hoje. Não pela perda de relevância do direito, mas por uma evolução de entendimento, argumentando que a descoberta da existência de um filho fora do casamento não tem a mesma carga perturbadora e o estigma de “escândalo” do que à luz de uma sociedade passada, assente na unidade familiar e vivência da sexualidade apenas em contexto matrimonial. Concordando com esta leitura em termos gerais, cremos ser de seguir a perspetiva do Conselheiro Costa Andrade, existindo sempre um determinado grau de ingerência na vida privada dos envolvidos, sendo certo que os seus referenciais axiológicos, e da concreta comunidade em que estejam inseridos, sempre poderão corresponder aos de um tempo mais longínquo - também aqui estará em causa uma leitura pessoal do potencial vexatório dos mesmos¹⁶³.

No que se refere aos familiares do investigado, já nos parece duvidoso que se possa socorrer deste argumento. Contrariamente ao que ocorre com o investigante, os factos e comportamentos em causa não integram a sua reserva de privacidade ou intimidade por não lhes dizerem respeito - aliás, muitas das vezes não serão sequer do seu conhecimento. Apesar de esta divulgação poder ser causadora de perturbações ou embaraços, tal não se nos afigura com cabimento na tutela destes direitos fundamentais.

E nos casos em que efetivamente o investigado não corresponde ao pai biológico do investigante? Sendo uma possibilidade, transportando os argumentos de Guilherme de Oliveira, sempre se dirá que esta hipótese apenas se coloca em caso de falta de colaboração do investigado na descoberta da verdade. É dizer, tendo dúvidas sobre a possibilidade de ser o pai biológico,

¹⁶³ O que, nas próprias palavras do Conselheiro, não compromete um pendor mais favorável à posição do filho investigante: ao passo que este “joga no caso valores atinentes à essência e existência, os terceiros atingidos jogam apenas aspetos contingentes das suas circunstâncias”.

ao não colaborar, sujeitando-se aos devidos exames científicos, dá origem à necessidade do investigador em lançar mão da ação judicial. É a sua própria ação que determina a potencial violação do seu direito à reserva da vida privada e familiar, pelo que tal não se nos afigura como digno de tutela. Mais, não se tratando do pai biológico, esta recusa acarreta ainda consequências para o investigador, que seria obrigado a dispendir tempo e recursos que poderiam ser melhor utilizados na identificação do seu verdadeiro progenitor.

4.1.2. Identidade pessoal do investigado (e seus familiares)

A par do direito à identidade pessoal do investigador, aponta-se o facto de a identidade pessoal do próprio investigado estar também em causa. A consequência lógica do estabelecimento da relação jurídica de filiação implica, não apenas, que o investigador passa a ser filho do investigado; por maioria de razão, este passa também a ser pai do investigador, com um inevitável abalo na sua identidade, que se argumenta estar tão mais solidificada com o decurso do tempo e o conjunto das várias relações humanas que veio desenvolvendo.

Falamos, assim, numa perspetiva contra a ingerência de outrem na sua identidade, com uma inserção intempestiva do filho na mesma, contra a vontade do seu pai biológico. O Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro, que acompanhou o sentido da decisão, salienta na sua declaração de voto o conteúdo negativo do direito à identidade pessoal do investigado, com o correspondente dever do Estado em não interferir na “formação e vivência” da identidade dos cidadãos, sendo que a passagem do tempo teria a consequência de solidificar em si mesma a “verdade social”, em detrimento da biológica. Pelo seu lado, a Conselheira Joana Fernandes da Costa aponta, no seu voto de vencido, para a dimensão defensiva deste direito do investigado, que tem interesse em que a sua identidade pessoal não seja ampliada pela imposição de um vínculo jurídico-familiar indesejado.

Aparentemente, podíamos ser levados a pensar que, estando em questão o mesmo direito fundamental nas diferentes esferas jurídicas, estaríamos perante uma situação equivalente em termos de dignidade de tutela constitucional. Estamos em crer, no entanto, que dois dados determinam inequivocamente a assimetria entre as posições do pai e do filho, evidenciados pelas Conselheiras Joana Fernandes Costa e Maria Clara Sottomayor:

- Por um lado, do ponto de vista do investigador, aquilo que está em causa é a procura por ver a sua identidade completada. Trata-se, verdadeiramente, de ser ver preenchida uma lacuna nuclear da sua história pessoal que, podendo ser compensada, de outro modo não poderá ser satisfeita¹⁶⁴.

Ora, o investigado não tem um interesse semelhante quando considerada a sua posição. Os referenciais da sua identidade não são colocados em causa, não existe um esvaziamento daquilo que é o conteúdo do modo como a foi construindo ao longo do tempo.

Sempre se poderá argumentar que o conhecimento de um filho anterior integra um potencial perturbação de algumas relações, particularmente de natureza familiar, mas dificilmente se almeja um impacto de tal forma direto na sua identidade em termos análogos à posição do investigador. Em última análise, a salvaguarda da identidade do investigado resume-se a uma pretensão de tranquilidade e de não ser pai de alguém, independentemente de considerações de verdade biológica.

- Por outro lado, e no seguimento da linha anterior, não se pode desconsiderar a responsabilidade do pai no ato que levou ao nascimento do filho. Não se afigura estarmos perante uma simetria de posições: “[o]s filhos não pediram para nascer e são os pais que são responsáveis por eles, mesmo que essa responsabilidade se reduza à atribuição de um estado pessoal ou de família”.

Relativamente a outros familiares do investigado, observa-se que a conclusão do ponto anterior é facilmente transposta neste âmbito, visto que nem a sua filiação ou estados pessoais são postos em causa. De facto, em termos da construção da sua identidade, verifica-se que a representação que fazem de si mesmos não sai afetada. Podendo a existência de um parente biológico adicional vir a constituir um fator de incómodo, tal não passará disso mesmo ao nível da sua auto-representação, sendo, nas palavras da Conselheira Maria Clara Sottomayor, “um mero desconforto de natureza psicológica ou social”.

¹⁶⁴ Além do mais, pode ainda estar em causa ainda a identidade e historicidade pessoais dos descendentes do investigador, surgindo aqui como potenciais direitos de terceiros a considerar.

4.1.3. *Plenitude da filiação vs conflitos de natureza patrimonial*

A proteção dos direitos patrimoniais do investigado sempre teve um papel central na discussão dos prazos de caducidade da investigação da paternidade, nomeadamente no que concerne às ditas (potenciais) motivações egoísticas que levariam os investigadores a lançar mão da ação em fim de vida do investigado, apelidando-os (e, quando aplicável, às suas mães) de “caça-fortunas”.

No âmbito do Acórdão n.º 394/2019, porém, é possível observar que o discurso evoluiu nos termos das pretensões do investigador. Na leitura da decisão podemos observar que, não atacando diretamente a possibilidade de o filho se querer fazer valer dos efeitos patrimoniais conferidos pela filiação jurídica, nomeadamente em sede de direito sucessório, o aresto desvaloriza essa dimensão, colocando-a num plano axiológico inferior. Adotando um entendimento de que o exercício da ação num prazo tardio esvazia e põe em causa os principais efeitos pessoais do estabelecimento jurídico da paternidade, reduz as motivações por trás desse exercício a uma natureza exclusivamente patrimonial, não apenas a nível sucessório, mas também de prestação de alimentos. Assim, e visto que a passagem do tempo precludiria um estabelecimento pleno da filiação, o prazo de caducidade seria como que uma salvaguarda do seu principal objetivo, impedindo a “patrimonialização” do direito a investigar.

Analisando a questão dos efeitos pessoais em sede própria *infra*, verifica-se que o argumento central se pauta pela inexistência de motivos justificativos para considerar a posição do investigador como axiologicamente superior à do investigado em termos suficientes para exigir o alargamento temporal sindicado no Acórdão n.º 488/2018. Deste modo, e cingindo-nos ao plano patrimonial, acaba por se desembocar numa valorização dos direitos do investigado, dando amparo à ideia da *necessidade de proteção do seu património*.

Também aqui acompanhamos a posição que saiu vencida, não descortinando motivos para colocar a posição patrimonial do investigado numa posição cimeira. Não descurando a obrigação de alimentos (que potencialmente poderá também vir a beneficiar o pai, e que também encerram em si um carácter assistencialista) a questão está historicamente centrada nas expectativas sucessórias dos herdeiros do investigado.

Ora, contrariamente ao que sucede com a propriedade do investigado, os herdeiros apenas terão uma expectativa aos bens que virão a compor o seu quinhão hereditário, sendo que esta não goza de tutela constitucional. Contrariamente ao defendido pela posição que fez vencimento, cremos não fazer sentido apelar a uma ideia de unidade afetiva para justificar um tratamento diferenciado às expectativas e/ou direitos sucessórios dos herdeiros juridicamente reconhecidos em momento anterior (nomeadamente filhos do investigado) face a uma pretensão do investigante.

Por um lado, e como salienta o Conselheiro Costa Andrade, o mero facto de estarem em causa interesses patrimoniais não implica a sua desconsideração jurídica, não devendo ser simplesmente postos de lado face a expectativas de terceiros - os quais, aliás, “chegarão à linha de conflito numa situação de claro privilégio”.

Por outro, e sendo tradicionalmente apontado o risco de uma motivação egoística, essa natureza não está garantida pelo mero protelar no tempo do exercício da ação, levando a Conselheira Maria Clara Sottomayor a apelidar o argumento não apenas de descabido, mas de hipócrita. Reiterando a dispensa que o nosso direito sucessório faz de uma verdadeira comunidade de afetos, recorda serem comuns os casos de famílias que, mesmo fundadas em laços matrimoniais, se caracterizam por um elevado nível de desinteresse de alguns filhos face aos seus pais, não proporcionando qualquer tipo de assistência aos mesmos na sua velhice, e que mesmo assim vêm a exigir a sua herança.

Pouco se compreende que esta situação de quase abandono possa ser considerada de tal forma mais digna de tutela que se possa apelidar de abusivo o recurso à investigação da paternidade por alguém que se viu involuntariamente privado do contacto e assistência paternas, tanto nos casos de puro abandono como naqueles em que este é meramente jurídico, atenta a decisão de não perfilhar. A estes, a pretensão sucessória assume-se como último reduto de ver, de alguma maneira, preenchido o seu direito à assistência, sendo que não tiveram nenhum papel ativo na ausência do seu pai ao longo da vida.

4.2. Bem jurídico tutelado: da pretensa diminuição do peso do conhecimento e reconhecimento da paternidade biológica no conteúdo do direito à identidade pessoal

Tendo identificado os bens jurídico-constitucionais que, na perspetiva do Acórdão n.º 394/2019, justificam a previsão de um prazo de caducidade atenta a necessidade da sua proteção (pois sem a existência da mesma não haverá lugar a uma conformação adequada e proporcional de interesses constitucionais), importa olhar mais a fundo para o direito fundamental à identidade pessoal do investigante.

É que, nos termos da tese que fez vencimento, sustenta-se que a passagem do tempo minoriza o papel do conhecimento da paternidade biológica no referencial identitário, sendo que o estabelecimento da filiação terá como objetivo principal a concretização dos direitos pessoais de segurança, educação e saúde durante a infância e juventude. O estabelecimento de prazos de caducidade serviria, assim, como um incentivo a um exercício da ação o mais rapidamente possível.

Sucedem porém que esta leitura acaba por confundir duas realidades jurídico-constitucionais distintas: de um lado, o direito à identidade pessoal, e do outro, a proteção da infância e da juventude. Seguimos, pois, a posição da Conselheira Maria de Clara Sottomayor: existe uma falha na identificação do bem jurídico em causa, com a virtualidade de desembocar numa análise enviesada¹⁶⁵.

Não existe qualquer dúvida sobre a importância e a necessidade de aquelas fases da vida merecerem uma dignidade tutelar acrescida, caracterizando-se por uma grande vulnerabilidade. Simplesmente não se pode deixar de verificar um salto lógico na defesa de que, na impossibilidade de essa tutela acrescida se materializar, o conhecimento da paternidade deixa de ter um peso elevado na identidade pessoal de cada um, independentemente do estágio da vida em que se encontre.

¹⁶⁵ A este propósito, cfr. Mariana Canotilho, *op. cit.*, p. 21, sobre a importância da “justificação, fundamentação, e até da eventual prova de existência e/ou delimitação do direito, princípio ou valor constitucional que serve de elemento de ponderação”. Neste particular, importa saber até que ponto o juiz pode ou deve escrutinar a justificação do legislador que opera uma limitação de direitos fundamentais - que podem inclusivamente ser confirmadas ou infirmadas empiricamente.

Como refere a Conselheira Joana Fernandes da Costa, já desde o Acórdão 99/88 que se tem reconhecido que o conhecimento das origens biológicas se assume como uma “referência essencial da pessoa”, estando intimamente ligada à ideia que cada um tem de si e do modo como se vê no mundo. Este caráter de coordenada (inter)pessoal não se afigura como solúvel à passagem do tempo. É verdade que, como se refere na decisão vertida no acórdão, cada pessoa acaba por somar outras dimensões à sua identidade, identificando-se esta como uma realidade em constante construção. No entanto, “o que a Constituição quer significar é que a tutela da identidade pessoal não pode deixar de acomodar também, e em simultâneo, as outras dimensões que codefinem o ser-pessoa enquanto «sujeito autónomo dotado de autodeterminação decisória»” - não existe nenhuma incompatibilidade entre estes elementos definidores da identidade pessoal e a historicidade genética. A historicidade genética sempre se mantém como um dado de importância central na identidade pessoal, não sendo passível de ser substituída por outros elementos. “[S]eja qual for o momento da idade adulta em que tal interrogação sobrevenha, «saber quem sou» continuará sempre a exigir «saber de onde venho» (cf. Guilherme de Oliveira, Caducidade das ações de investigação, em Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977, vol. I, Coimbra Editora, 2004, p. 51)”. Estando indissociavelmente ligada a uma faceta intimamente pessoal de cada um, haverá sempre uma prerrogativa de auto revisibilidade.

No mesmo sentido, e acompanhando a posição do Conselheiro Costa Andrade, havendo alturas da vida (iniciais) em que a paternidade pode assumir papéis de maior relevo da identidade em formação, outras mais tardias existirão em que a mesma é revisitada e atualizada - exatamente por ser uma realidade sempre em processo. “Do ponto de vista destes valores ou interesses a interposição da ação de investigação de paternidade chega sempre na hora certa e em tempo útil. Nunca cedo de mais; nunca tarde de mais.”¹⁶⁶ Em contraposição, também não se afigura como necessária ou verificada a ideia de que os danos sofridos pelo investigado assumem uma importância acrescida com a passagem do tempo.

¹⁶⁶ De resto, refira-se ainda o destaque dado ao multiplicar das realidades familiares que se têm formado nos últimos anos, conformando e atualizando verdadeiramente o conceito social de família, com a consequência de uma maior autodefinição fora do âmbito familiar, o que leva a pessoa a “migrar para dentro de si mesma”, procurando em si a referência da sua identidade, incluindo no seu passado genético.

Ao colocar a tónica do debate constitucional na proteção da infância e da juventude, a posição que fez vencimento acaba por transferir a ideia de um desvalor da passagem do tempo para o direito à identidade pessoal.

Deste ponto de vista, cremos que a posição que vê a investigação da paternidade numa fase posterior da vida reduzida a um núcleo essencialmente patrimonial não tem cabimento quando se mantém clara a distinção entre a identidade pessoal e a proteção da infância e da juventude. Vemos a identidade, verdadeiramente, como o derradeiro projeto inacabado, eternamente sujeito a alterações, adições e revisões. A maior ou menor importância que a historicidade pessoal assume nesse projeto é isso mesmo: pessoal, e impassível de redimensionamentos que não tenham a ver com a própria pessoa, sejam eles de natureza legislativa ou jurisprudencial.

Vamos inclusivamente mais longe: a mobilização da proteção da infância e da juventude não deve, de todo, relevar no debate concreto. Mesmo aceitando que essa é a principal finalidade do estabelecimento da filiação, não se aceita que a limitação temporal do direito de investigar a paternidade influa nessa finalidade. No que toca à proteção da infância, o limite de 2 ou 10 anos após a maioridade tem exatamente o mesmo resultado que uma inexistência de limite, pelo que este não contribui sequer para essa finalidade. Relativamente à proteção da juventude, efetivamente concordamos que esta necessidade de tutela vai sofrendo uma natural erosão com a passagem do tempo e o correspondente processo de autonomização. Sucede, porém, que 1) após a maioridade ou emancipação, e respetiva aquisição da capacidade jurídica plena, a necessidade de proteção do jovem passa a ser, ela própria, autotutelável¹⁶⁷ e 2) essa erosão não tem a virtualidade de contaminar o valor que a identidade pessoal assume, ou poderá vir a assumir, na esfera jurídica de cada um.

Defendemos que a questão da proporcionalidade sempre deverá ser analisada do ponto de vista do valor da identidade pessoal em si mesmo considerada, e não por referência a um interesse constitucional diferente cuja necessidade de tutela se deixa de sentir pela própria natureza das coisas. A sua invocação tem assim um efeito de confusão do debate, e não do seu

¹⁶⁷ Sendo o jovem que, diretamente, sente ou não a necessidade de proteção e assistência, dificilmente se vislumbra a adequação de uma limitação temporal como motivação de um “atempado” estabelecimento da filiação.

esclarecimento. No fundo, trata-se de saber se, independentemente de se verificarem as condições de satisfação de interesses pessoais ligados à proteção das primeiras fases da vida, existem interesses constitucionais com força suficiente para comprimir os interesses pessoais ao nível da identidade pessoal.

Nesse sentido, somos em crer que a desvalorização do direito à identidade pessoal pela tese maioritária desemboca numa falha de aplicação do princípio da proporcionalidade: o sacrifício que o prazo de caducidade impõe a este direito comprime-o de uma forma que não vemos justificada nem compensada pelo benefício que dela se retira, extravasando as suas condições de legitimidade¹⁶⁸.

4.3. Concreto conflito à luz da proporcionalidade: da proibição da insuficiência à proibição do excesso

Tendo em conta os bens jurídicos em causa e acima elencados, julgamos ser necessária uma reponderação face ao exercício vertido no Acórdão n.º 394/2019. Como vimos, o juízo de constitucionalidade partiu de uma visão do estabelecimento da paternidade com uma relevância ao nível dos direitos pessoais que o reduzia exclusivamente àqueles ligados à proteção da infância e da juventude.

Ao ignorar totalmente o papel que o conhecimento da paternidade tem no âmbito da identidade pessoal, mesmo que se defenda que o prazo de 10 anos salvaguarda o mínimo da proteção em respeito do princípio da proibição da insuficiência, não se pode deixar de considerar que a avaliação da proporcionalidade sai afetada.

Porque como salienta a Conselheira Joana Fernandes da Costa, se a proibição da insuficiência surge como limite mínimo de proteção a que o legislador deve respeito no âmbito da sua liberdade de conformação, a proibição do excesso, ou proporcionalidade em sentido amplo, assume-se como “*limite máximo da moldura de discricionariedade*” (itálico nosso).

¹⁶⁸ Helena Moniz, *op. cit.*, p. 29

Cumprindo com os dois primeiros níveis de justificação para a compressão de direitos fundamentais - a existência de outros direitos fundamentais dignos de tutela, e a adequação dos meios movidos pelo direito ordinário na sua proteção - ao nível da proporcionalidade em sentido estrito, já estamos em crer que a margem de razoabilidade é ultrapassada ao prever-se um prazo de caducidade para a investigação da paternidade.

Nem a reserva da vida privada ou a identidade pessoal do investigado surgem como perdas ou sacrifícios axiologicamente comparáveis ao vazio que o impedimento em investigar pode potencialmente gerar na identidade de alguém. É que, recorde-se, nem essa intimidade está na exclusiva esfera do investigado, nem a perturbação na sua identidade corresponde a uma pretensão legítima, porquanto sempre haverá que considerar a responsabilidade que se tem perante uma vida que voluntária (e ainda que inadvertidamente) tenha ajudado a gerar. Por essa via, estranha-se que, a um tempo, se possa usar o argumento de que a Constituição rejeita uma visão dos direitos fundamentais centrada unicamente no indivíduo, sendo necessário considerar a comunidade onde se insere, para a outro se defender a possibilidade de alguém não assumir a sua responsabilidade reprodutiva unicamente para salvaguarda da tranquilidade na manutenção do seu estado pessoal.

O entendimento segundo o qual o não recurso à investigação da paternidade até o máximo dos 28 anos constitui uma resignação irretroatável em não ver estabelecida a sua progenitura, considerando-a menos relevante, constitui uma ingerência nas motivações pessoais do investigador que não se nos afigura como legítima.

Relativamente ao argumento da necessidade de estimular o rápido estabelecimento da filiação, ao que já se disse sobre a falha da identificação do bem jurídico em causa, acresce ainda a falta de verificação fáctica do risco de protelamento da investigação da paternidade. Este risco de sacrifício dos direitos pessoais de pais e filhos não mais é do que o antigo receio de instrumentalização da ação tendo em vista fins patrimoniais - o receio das ações “caça-fortunas”, que como vimos já¹⁶⁹, é uma narrativa com fraca concretização no plano dos factos.

¹⁶⁹ *Vide supra* Capítulo II, 2.4.1

Contrariamente ao defendido pela tese que fez vencimento no Acórdão, as soluções avançadas ligadas ao abuso de direito e à separação dos efeitos patrimoniais¹⁷⁰ e pessoais da filiação não são um reflexo de uma necessidade de não tornar a investigação da paternidade num instrumento com carácter patrimonial¹⁷¹, mas de possibilitar a concretização de direitos fundamentais pessoalíssimos cujo relevo sempre se mantém ao longo da vida, e cujo peso axiológico se considera de maior preponderância. Ou seja, mais do que uma questão de evitar a patrimonialização da investigação da paternidade, estas soluções, com mais ou menos motivos suscetíveis de crítica, radicam na ideia da existência a todo o tempo de interesses pessoais que, por conexos a uma dimensão altamente íntima do núcleo pessoal, sempre interessa salvaguardar e garantir a sua efetivação. Contrariamente ao que se argumenta, permitir uma maior salvaguarda dos interesses patrimoniais do investigado não resulta de um juízo de valor quanto à torpeza dos motivos que movem o investigador, mas sim da consideração daquilo que Guilherme de Oliveira vê como o campo natural do princípio da segurança jurídica: na necessidade de certeza na organização patrimonial.

Também a propósito do binómio direitos pessoais e direitos patrimoniais, não é de ignorar um ponto sublinhado pela Conselheira Maria Clara de Sottomayor: é que a jurisprudência invocada pelo Acórdão que fez vencimento relativa à não inconstitucionalidade de prazos de caducidade para o exercício de direitos fundamentais, fora a discussão sobre a investigação da paternidade, incide sobre o exercício de direitos de natureza patrimonial¹⁷². Sendo que o artigo

¹⁷⁰ Sobre a crítica de Menezes Leitão a esta solução (que criaria “duas classes de filhos” em função de nascerem dentro ou fora do casamento), estamos em crer que a mesma merece uma atualização à luz da evolução dos tempos. Se também consideramos que não são de descartar os direitos patrimoniais do investigador, também haverá que considerar que a separação entre os efeitos patrimoniais e pessoais da filiação nem sempre resultam numa discriminação dos filhos nascidos fora do casamento. É que aqui se assume que os filhos já estabelecidos provêm, efetivamente, de uma relação matrimonial, o que não será líquido. Cfr. *Anotação ao Acórdão do STJ de 19/04/2013*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 73, Vol. I, Janeiro/Março, pp. 396-399

¹⁷¹ Questão que, aliás, cremos ser mais eficientemente salvaguardada com uma intervenção a nível do direito sucessório, dando mais liberdade ao *de cuius* na disposição do seu património, do que na regulação da filiação.

¹⁷² “[O] Acórdão 8/2012 refere-se ao prazo de reclamação dos créditos em processo de insolvência; o Acórdão n.º 70/2000, ao prazo de caducidade para reconhecimento dos direitos constituídos com o deferimento tácito de um pedido de licenciamento de um loteamento; o Acórdão n.º 299/1995, ao prazo de caducidade do direito do locador à resolução do contrato de arrendamento; o Acórdão n.º 24[7]/2002, ao prazo de caducidade do pedido de indemnização contra o Estado por privação da liberdade ilegal ou injustificada”

1.º da CRP estabelece a dignidade da pessoa humana como base do Estado de Direito, sempre os direitos pessoais devem ser considerados prevalentes sobre os direitos patrimoniais.

Acresce ainda o contexto da grande maioria das pessoas que ainda surgem hoje como autoras neste tipo de ações: ou nascidas antes da Reforma de 1977, altura em que vigorava o princípio da proibição da investigação da paternidade, com prevalência pela proteção da família e património conjugais “«pela necessidade que havia em proteger a família legítima ou a dignidade e honra dos indivíduos não casados (...) e de evitar a perturbação social (o escândalo) a que tais processos se prestavam de sobremaneira» (cf. Pereira Coelho, Curso de Direito da Família, Coimbra, 1978, p. 112)”; ou ainda pessoas nascidas nas décadas de 80 e 90 em que, apesar de instituída a averiguação oficiosa da paternidade por parte do Ministério Público, a inexistência de exames científicos fiáveis resultava num pesadíssimo ónus de prova para o lado da mãe do investigador - motivo que levou inclusivamente muitas pessoas a apenas procurar a tutela jurisdicional após a morte da mãe.

É com base neste contexto que a Conselheira Clara de Sottomayor põe a descoberto o desajuste da argumentação de que é necessário incentivar o estabelecimento da filiação em tempo útil: é que na grande maioria dos casos hoje existentes de falta de estabelecimento da paternidade, não foi qualquer tipo de inércia ou pretensa conformação com a falta de reconhecimento jurídico da paternidade que deram origem a essa situação, mas sim de um conjunto de circunstâncias que tornaram impossível ou altamente dificultado o exercício do direito a investigar a própria paternidade.

Por isso discordamos inteiramente da visão seguida pelo Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro, segundo a qual a inércia do investigador pode ser entendida como um desinteresse do mesmo sobre a sua paternidade, com maior relevo para a verdade social sobre a verdade biológica. Afirmar que o prazo legalmente estabelecido permite razoavelmente uma tomada de decisão com referência à maturidade e experiência de vida do investigador é ignorar as concretas barreiras (a nosso ver) arbitrariamente impostas ao direito destas pessoas à sua identidade pessoal.

Nem se diga que os prazos especiais constantes dos números 2 e 3 do 1817.º do CC configuram um contrapeso ajustado, uma vez que não temos conhecimento de que os mesmos tenham dado suficiente ou razoável resposta às necessidades tutelares deste grupo de pessoas.

Finalmente, somos também da opinião de que o atual sistema, ao estabelecer um regime diferenciado na composição de interesses tendente à proteção dos mesmos bens jurídicos, é revelador do facto de estarmos, efetivamente, perante uma limitação arbitrária do direito à identidade pessoal.

É verdade que, como evidenciado pelo Conselheiro Gonçalo Almeida Ribeiro, o Código Civil estabelece na alínea a) do n.º 1 do artigo 1842.º um prazo de caducidade para a impugnação da paternidade do marido da mãe. Tal poderia ser lido como congruente face a uma similar composição dos interesses em causa, atenta a pretensa “imposição constitucional de não sacrificar *integralmente* o direito à identidade pessoal” dos envolvidos por respeito à “verdade social” em que a mesma assenta. Nesse sentido vai também a jurisprudência constitucional, recorrendo à proteção da “família constituída” ou “o interesse geral da estabilidade das relações sociais e familiares e o sentimento de confiança em que deve basear-se a relação paternal, quando se trate de filhos nascidos na vigência do matrimónio” - com referências ao estabelecimento de laços afetivos, familiares e sociais, das vivências, considerando-se a destruição destes laços contrários aos interesses pessoais não só do pai presumido, mas de todo o núcleo familiar, mesmo que contrários à verdade biológica¹⁷³.

Porém, este entendimento só pode sair infirmado quando se olha para o regime da impugnação da perfilhação, constante do artigo 1859.º do CC, podendo a ação ser exercida a todo o tempo¹⁷⁴.

Senão vejamos: como salienta Guilherme de Oliveira, o regime da impugnação da perfilhação, ao não estabelecer qualquer prazo de caducidade, traduz-se como um reflexo puro

¹⁷³ Guilherme de Oliveira, “*Proteção da família constituída*”, cit., pp.9 e ss, cfr. os acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 589/2007, 446/2010, 39/2011, 449/2011, 634/2011, 247/2013, e 441/2013

¹⁷⁴ Não se ignora que a incoerência também existe no regime de impugnação da maternidade, também ela sem qualquer limite temporal nos termos do art.º 1807.º; porém, cremos que a mesma é melhor demonstrada, e em termos suficientes, por referência à impugnação da perfilhação.

do critério do biologismo no estabelecimento da paternidade - o que importa será sempre a correspondência (ou falta dela) entre a verdade biológica e a realidade jurídica. O que não se entende, aos dias de hoje, quando comparado com o regime da impugnação da paternidade do marido da mãe. Em ambos os casos se poderá recorrer à mesma argumentação para salvaguardar a impugnação da paternidade: a estabilidade familiar, a integração sócio-afetiva não só entre pai e filho, mas com todo o agregado familiar e parentesco alargado, inclusivamente no que se refere à posição social e jurídica de cada um, nomeadamente na utilização de apelidos.

A diferença que para Antunes Varela pacificamente justificaria a diferença entre os regimes era apenas uma: aceitando-se o interesse público que existe na coincidência do estabelecimento da filiação nos termos da verdade biológica, “a primazia da verdade biológica só era, porém, adequada *“na área da filiação fora do casamento”*, pois aí não *“periga a família legalmente constituída”*”. É dizer, esta diferença de regimes acaba por permanecer uma herança de um entendimento desatualizado do Direito da Família, assente na estabilidade do matrimónio, na família conjugal, na noção de uma diferenciação entre “famílias” com base numa ideia de legitimidade, com a respetiva necessidade de preservação do património da família constituída com base no casamento. Só para esta última era a realidade sócio-afetiva tida como digna de proteção e tutela¹⁷⁵.

Nesse mesmo sentido se ressalva o facto de a impugnação da perfilhação atender de tal forma à verdade biológica ter raízes no código de Seabra, numa altura em que esse não era o critério jurídico relevante a considerar para o estabelecimento da filiação - mostrando assim, nas palavras de Guilherme de Oliveira, o “desprezo a que eram votadas as relações familiares fora do casamento”¹⁷⁶.

Da mesma maneira como a diferença nos regimes de impugnação da paternidade se nos apresenta como uma herança de um entendimento ultrapassado (operando uma conformação

¹⁷⁵ Evidenciando esta desatualização, Guilherme de Oliveira destaca o facto de, já em 2015, os nascimentos ocorridos fora do matrimónio representavam 50,7% do total de nascimentos em Portugal. Em 2022, esse número ascendia a 60,2% cfr.

[https://www.pordata.pt/portugal/nados+vivos+fora+do+casamento++com+coabitacao+e+sem+coabitacao+dos+pais+\(percentagem\)+-620](https://www.pordata.pt/portugal/nados+vivos+fora+do+casamento++com+coabitacao+e+sem+coabitacao+dos+pais+(percentagem)+-620)

¹⁷⁶ Guilherme de Oliveira, *Critérios jurídicos da parentalidade*, cit., p. 299

injustificadamente diferentes dos mesmos direitos fundamentais) também estamos em crer que o mesmo pode ser dito relativamente à investigação da paternidade. Na verdade, vemos repetidos os mesmos argumentos a favor da preservação de uma assumida realidade sócio-afetiva, que nem sempre se verifica ao nível dos factos, com valorização daquilo que em tempos se referiu como a família legítima.

Podemos aliás verificar como estão em causa precisamente os mesmos bens jurídicos, sem que a questão levante problemas de constitucionalidade ao nível da impugnação da perfilhação. Acresce ainda que, do lado do perfilhante, somos inclusivamente levados a crer que os danos sofridos ao nível dos seus direitos fundamentais chega a apresentar uma maior intensidade:

- Reserva da intimidade e privacidade da vida familiar: crendo o perfilhante estar a assumir a paternidade de um filho que realmente é seu, sendo certo que nem sempre estará em causa uma “indiscrição” no âmbito de uma relação estável, haverá pelo menos uma coincidência temporal do seu relacionamento com aquele do pai biológico. Contrariamente aos casos de investigação da paternidade, nunca estará em causa uma mera anterioridade;
- Desenvolvimento da personalidade, segurança e paz jurídica, e identidade pessoal: correspondendo a realidades distintas, estão unidas num ponto relevante e de crucial contraponto na impugnação da perfilhação vs a investigação da paternidade. É que no caso da impugnação da perfilhação, o resultado da procedência da ação será a *ablação de um vínculo jurídico-familiar*. Falamos na identidade e personalidade de alguém que assumiu e integrou nas mesmas uma construção de si mesmo como pai e, inexoravelmente, terá nesse papel um importante referencial. Acresce ainda que a perfilhação constitui um ato voluntário, pelo que sempre existirá uma manifestação de vontade positiva na constituição daquele vínculo, feita por alguém que pretende assumir a responsabilidade inerente à figura de pai. Já na investigação da paternidade, para além da defesa do direito à identidade pessoal do investigado se manifestar de um ponto de vista defensivo face a uma *ampliação*, não raras vezes a tutela constitucional dá guarida a uma pretensão de evitar a responsabilidade parental. Já no que se refere aos familiares do impugnado, contrariamente aos familiares do investigado, existe um efetivo potencial

de perturbação da sua identidade pessoal, que pode ter sido construída com base numa realidade sócio-afetiva a que a procedência da ação retirará correspondência jurídica.

É apenas no campo dos direitos patrimoniais que encontramos o único ponto em que não existe uma convergência equivalente de interesses entre a investigação da paternidade e a impugnação da perfilhação: no caso de procedência desta última, não se encontra direta e imediatamente afetado o património de um terceiro. Pelo contrário, na medida em que haverá uma parte substancial nos casos de perfilhação em que a mãe e o perfilhante nunca chegam a contrair matrimónio, o património daquele acaba por ficar desonerado das responsabilidades financeiras futuras de quem perfilhou¹⁷⁷.

No entanto, facilmente podemos manter a equivalência dos valores em causa entre as duas ações, mesmo seguindo a leitura do Acórdão n.º 394/2019. É que nos termos da decisão aí vertida, o afastamento da necessidade em possibilitar a investigação a todo o tempo não tem diretamente a ver com um núcleo de interesses patrimoniais que é necessário salvaguardar, mas pelo esvaziamento do seu conteúdo principal, que seria o conjunto de interesses pessoais alegadamente diluídos pela passagem do tempo.

Neste sentido, parece ser pacífico que a mera (in)existência de interesses patrimoniais a salvaguardar justifique a diferença na ponderação dos mesmos bens pessoais envolvidos em ambas as ações. Caso contrário estar-se-ia a dar uma prevalência a direitos fundamentais com carácter patrimonial em detrimento daqueles outros de natureza pessoal, em dissonância com a primazia da dignidade da pessoa humana.

Como tal, não podemos deixar de considerar que a existência de prazos de caducidade para o exercício do direito a investigar a própria paternidade configura, efetivamente, uma limitação arbitrária ao direito fundamental à identidade pessoal, por falta da verificação do requisito da proporcionalidade.

¹⁷⁷ Sem esquecer, porém, que a procedência da impugnação da perfilhação poderá justificar uma subsequente investigação da paternidade, ao abrigo do art.º 1817.º, n.º 3, do CC.

Conclusão

Como foi possível verificar ao longo deste estudo, é patente que a limitação da possibilidade de investigar a paternidade sempre esteve, desde o nascimento do Código Civil na sua versão de 1966, ligada a uma ideia de necessidade de preservação da família conjugal e do seu respetivo património. Ideia essa que tem a sua herança mais óbvia na diferença de regimes da impugnação da paternidade do marido da mãe e da perfilhação.

Apesar de a corrente que fez vencimento no Acórdão n.º 394/2019 revestir uma aparência de equilíbrio entre direitos fundamentais de diferentes interessados - e cuja complexa tarefa justificaria a liberdade de conformação do legislador - o que vemos é uma continuação da sobrevalorização da posição do investigado. Onde encontramos a maior diferença é, desta vez, na tentativa de uma hetero conformação de direitos fundamentais pessoalíssimos, sujeitando a sua importância a critérios exteriores à personalidade do investigador - o único que pode, realmente, ter algo a dizer sobre o significado que o estabelecimento da paternidade tem para a sua própria identidade.

Como reiterado por vários Juízes Conselheiros, sendo a ação de investigação da paternidade o único meio disponível ao investigador para o exercício do seu direito, a questão da liberdade de conformação do legislador assume contornos mais estreitos. Feito o confronto dos interesses em causa no âmbito da impugnação da perfilhação, e concluindo por um maior potencial de danosidade na remoção de um vínculo jurídico-familiar, não temos como não concluir pela inconstitucionalidade da limitação temporal da investigação da paternidade.

É certo que se pode argumentar que na impugnação da perfilhação não existe uma necessidade de rápido estabelecimento da paternidade para efeito da proteção da infância e da juventude. Mas sempre se dirá que 1) esse ponto tem uma influência limitada no plano da identidade pessoal e 2) nesse particular o legislador não valorou a estabilidade das relações jurídicas num plano elevado o suficiente para obstaculizar a correspondência entre a verdade biológica e jurídica.

Recorde-se, novamente, que a maioria das situações que ainda hoje surgem nos tribunais se referem a pessoas que, nascidas antes da reforma de 1977, sempre estariam impedidas, de um modo geral, de investigar a sua paternidade, pelo que o argumento da necessidade de proteção da tenra idade e do combate à inércia não colhe, particularmente pela existência da averiguação oficiosa da paternidade promovida pelo Ministério Público, que hoje dá guarida à necessidade do estabelecimento atempado da paternidade. Nesse sentido, somos da opinião de que os prazos de caducidade previstos no artigo 1817.º do CC pouco ou nada fazem para estimular o estabelecimento de laços jurídico-familiares em tempo (dito) útil.

Como tal, não temos como não concluir pela inconstitucionalidade dos mesmos, no sentido em que representam uma limitação arbitrária e desproporcionada ao direito à identidade pessoal, não considerando que os interesses invocados do lado do investigado e do seu (potencial) agregado familiar sejam possuidores de dignidade jusconstitucional suficiente para fundamentar tal compressão no âmbito da liberdade de conformação normativa que cabe ao legislador democrático. Não apenas porque o estabelecimento da filiação assente no critério biologista do nosso ordenamento se baseia na responsabilidade dos progenitores naturais pelo facto biológico da conceção, mas também pelo facto de os desvios a esse critério (como no caso da adoção ou de multiparentalidade) terem como diapasão os interesses do filho¹⁷⁸.

Terminamos da mesma maneira que o Conselheiro Manuel da Costa Andrade no seu voto de vencido, recorrendo às suas palavras:

“Numa brevíssima síntese conclusiva, enquanto o filho investigante joga no caso valores atinentes à essência e existência, os terceiros atingidos jogam apenas aspetos contingentes das suas circunstâncias.

E quando assim é, não devem sobrar dúvidas em sede de proporcionalidade.”

- *Post scriptum* -

¹⁷⁸ Guilherme de Oliveira, *Critérios jurídicos da parentalidade*, cit., pp. 301-302

Atribui-se a Paul Valéry a seguinte frase: “*Um poema nunca está acabado, somente abandonado*”. Somos da opinião que não será abusivo aplicar o mesmo princípio a qualquer obra, seja ela de caráter literário, artístico ou científico. E não raras vezes cremos já ter abandonado a obra quando a vivência fora dela nos permite olhá-la de outro modo¹⁷⁹.

Tendo sido clara a nossa posição relativamente ao debate sobre a constitucionalidade de um prazo de caducidade para a investigação da paternidade, certo é que não deixámos de estar mais sensíveis a casos onde a paz familiar do investigado e a motivação patrimonial do investigador poderiam ter um peso mais forte que inicialmente cogitado¹⁸⁰.

Hipoteticamente admitindo a tese que fez vencimento no Acórdão n.º 394/2019 do TC, no sentido de que os 10 anos após a maioridade ou emancipação permitiriam ao investigador um exercício pleno do seu direito à identidade pessoal, porquanto se permite que este lance mão da respetiva ação em altura em que este teria a suficiente maturidade e experiência de vida para tomar essa decisão, sempre nos assomaria uma questão central: como podemos enquadrar os casos de pessoas nascidas antes da reforma de 77? Tomemos o caso dos autos como exemplo:

- A Autora nasceu a 1 de dezembro de 1968;
- Completou 18 anos a 1 de dezembro de 1986, tornando-se maior;
- Passados 2 anos, em 1988, verificou-se o prazo de caducidade constante da versão originária do artigo 1817.º/1, do CC;
- Em 2006, esse prazo é declarado inconstitucional com força obrigatória geral;
- Em 2009, é introduzido o novo prazo de 10 anos após a maioridade ou emancipação;
- Sucede que, da sua aplicação, nunca a Autora dele poderia beneficiar, visto ter-se verificado em dezembro de 1996, ao completar 28 anos.

¹⁷⁹ Diremos, em leve provocação, num ato de auto revisibilidade.

¹⁸⁰ A este propósito, cfr. o Acórdão do STJ de 18/02/2015, no processo n.º 4293/10.7TBSTS.P1.S1, em que a ação foi proposta após a morte do pretense pai, detentor de um vasto património, obrigando à exumação de cadáver e tendo o autor 60 anos à data da instauração da ação. Refira-se que não nos pronunciamos sobre a questão da cindibilidade dos estados pessoal e patrimonial abordada no acórdão, por não ser o nosso objeto, mas apenas que o caso nos obrigou a um novo exercício de ponderação, ainda que com as mesmas conclusões.

Na prática, a evolução jurisprudencial e legislativa relativamente ao estabelecimento da sua paternidade teve um claro efeito: uma compressão limitação arbitrária e desproporcionada do seu direito à identidade pessoal.

Refira-se desde logo que, como refere Remédio Marques¹⁸¹, as normas do Código Civil referentes à sucessão de leis no tempo não têm aptidão a resolver o problema, visto que no período entre 2006 e 2009 não ter existido nenhum parâmetro temporal normativo, nem ser claramente líquido que o regime de prazos instituído pela Lei n.º 14/2009 teria a virtualidade de encurtar ou alargar o regime anterior (*ie*, aquele em vigor por força do vazio legal deixado pela declaração de inconstitucionalidade). Além disso, tratando-se de um caso de inconstitucionalidade superveniente (uma vez que a norma antecedeu o texto constitucional), não se pode afirmar o efeito ripristinatório da norma revogada¹⁸². Finalmente, verifica-se também que, ao contrário do Decreto-Lei n.º 47344/66¹⁸³, que aprovou o Código Civil, a disposição transitória da Lei n.º 14/2009 não se afigurava com capacidade de responder ao problema¹⁸⁴.

Todos os argumentos que se dirigem à qualificação da compressão do direito à identidade pessoal por força de um prazo de caducidade como sendo equilibrado assentam em motivos não aplicáveis à Autora, e a várias outras pessoas na sua situação: nem o prazo teve qualquer efeito motivador de estabelecimento atempado da paternidade (visto ter já completado 40 anos aquando da sua entrada em vigor) nem a norma concedeu tempo para o seu exercício em condições de suficiente maturidade ou experiência de vida - que se viu privada da possibilidade

¹⁸¹ J.P. Remédio Marques, *op. cit.*, pp. 176-179

¹⁸² Mais concretamente, o artigo 37.º do Decreto n.º 2, de 25/12/1910

¹⁸³ Dizia o art.º 19.º sob a epígrafe “Acções de investigação da paternidade ilegítima” - *O facto de se ter esgotado o período a que se refere o n.º 1.º do artigo 1854.º não impede que as acções de investigação de maternidade ou paternidade ilegítima sejam propostas até 31 de Maio de 1968, desde que não tenha caducado antes, em face da legislação anterior, o direito de as propor*. Caso a Lei n.º 14/2009 tivesse uma norma similar, poder-se-ia argumentar que o ordenamento jurídico teria aberto uma oportunidade à Autora para exercer o seu direito de ação numa altura em que teria a maturidade e experiência de vida suficientes.

¹⁸⁴ Aliás, a disposição transitória daquele ato legislativo viria a levantar os seus próprios problemas, com uma pretensão de aplicabilidade a processos pendentes aquando da sua entrada em vigor, e que viria a ser declarada inconstitucional pelo Acórdão n.º 24/2012, do Plenário do TC.

de investigar a sua paternidade durante, pelo menos, os 8 anos que resultam da diferença entre os prazos das duas versões mais recentes do artigo 1817.º/1, do CC¹⁸⁵.

É dizer que, quando aplicável à Autora, o prazo de 10 anos a contar da maioridade constitui, efetivamente, um prazo cego que comprime o seu direito à identidade pessoal em moldes totalmente contrários às exigências do princípio da proporcionalidade.

Nestes termos, cremos não ser demais considerar que, no mínimo, haverá uma inconstitucionalidade da norma constante do artigo 1817.º/1, do CC, quando aplicável a pessoas que, pela própria natureza das coisas (nomeadamente aquelas que já haviam completado 28 anos aquando da entrada em vigor da Lei n.º 14/2009) nunca poderiam aproveitar aquele prazo, tendo o seu direito à identidade pessoal sido limitado por um prazo considerado inconstitucional. Este seria um caso de inconstitucionalidade parcial vertical (ou qualitativa), na medida em que se trata de uma inconformidade de uma dimensão ideal da norma com a Constituição, nomeadamente uma parte cindível do seu âmbito de aplicação¹⁸⁶.

Assim sendo, julgamos ser defensável que, no mínimo, aquelas pessoas nascidas antes de 1 de abril de 1981 possam beneficiar de uma declaração de inconstitucionalidade daquela norma quando aplicável ao seu caso. Sendo necessário preencher essa lacuna, será razoável considerar

¹⁸⁵ Neste particular, somos a referir a nossa discordância com J.P. Remédio Marques (*op. cit.*, p. 203), quando refere a ineficácia do argumento de que estas pessoas, até janeiro de 2006, sempre estariam impedidas de instaurar ações de investigação da paternidade, uma vez que a controvérsia constitucional do prazo de 2 anos remontava já a 1988 e que a partir de 2004 era praticamente segura a viragem jurisprudencial nesse sentido. Somo-lo porque dificilmente aceitamos que uma divergência constitucional tenha a virtualidade de fazer impender sobre estes potenciais autores o ónus de “girar a roleta” com a propositura de uma ação fora do prazo legalmente previsto, ainda que o considerassem como inconstitucional. É que, exatamente por ser antiga a divergência, as hipóteses de êxito de tal ação são, no mínimo, duvidosas. Mais, a afirmação da caducidade do direito de investigar a própria paternidade em tribunal sempre fecharia a porta a essa possibilidade em definitivo, visto que uma futura declaração de inconstitucionalidade sempre teria o caso julgado como limite, atento o 282.º/3, da CRP. A atitude de alguém se abster de propor uma ação de investigação da paternidade na expectativa de a evolução legislativa criar uma mais sólida situação de certeza no exercício do seu direito afigura-se-nos não apenas como compreensível, mas como claramente legítima à luz do princípio do Estado de Direito. A falha do Estado (Legislador) no cumprimento da Constituição não faz nascer na esfera jurídica do cidadão o dever de escolher entre arriscar o estabelecimento da sua paternidade ao sabor dos ventos da divergência constitucional e ver essa possibilidade totalmente precluída.

¹⁸⁶ J.J. Gomes Canotilho, *op. cit.*, 1020-1022; A este propósito, cfr. o Acórdão n.º 468/2022, do Plenário do TC, nomeadamente no seu ponto 23, onde recupera uma decisão de inconstitucionalidade da norma constante da subalínea iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Trabalho, na redação dada pela Lei n.º 93/2019, quando aplicável a um concreto grupo de pessoas - “*a trabalhadores que anteriormente tenham sido contratados, com termo, por um período igual ou superior a 90 dias, por outro(s) empregador(es)*”.

a aplicação analógica do prazo de 3 anos do artigo 1817.º/3, ou mesmo diretamente se considerado o texto da alínea b), podendo ver-se tal declaração como um facto ou circunstância que justifique a investigação.

É que, se se defende a razoabilidade de um prazo, é razoável que todos possam gozar de um prazo razoável.

Bibliografia

ALMEIDA JUNIOR, Franklin, *O Direito ao conhecimento das origens genéticas e a falta de cooperação na ação de investigação de paternidade*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Civilistas/Menção em Direito Civil, Coimbra, 2018

ANTUNES VARELA, J.M, *A inseminação artificial e a Filiação perante o Direito Português e o Direito Brasileiro*, Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 128, 1996, Coimbra, Coimbra Editora

AMARAL, Graça, *A lei, a família e a fixação de prazo para a acção de investigação da paternidade in Direito da Família e das Crianças – Temas atuais em Debate* [em linha], Centro de Estudos Judiciários, 2020, [consulta a 17 de setembro de 2023] disponível em <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=9QFHBzq6S4E%3d&portalid=30;>
comunicação vídeo disponível em <https://educast.fccn.pt/vod/clips/21svw5kjns/desktop.mp4?locale=pt>

CANOTILHO, Mariana, *O princípio constitucional da proporcionalidade e o seu lugar na metódica constitucional*, in *O Princípio da Proporcionalidade - XIII Encontro de Professores de Direito Público*, Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021

CUNHA CARREIRAS, Tiago, *O Anonimato do Dador de Gâmetas e o Direito ao Conhecimento das Origens Genéticas*, Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses, Coimbra, 2015

DUARTE PINHEIRO, Jorge, *Inconstitucionalidade do artigo 1817.º, n.º 1 do Código Civil*, in «Cadernos de Direito Privado», n.º 15 julho/setembro, 2006

FIGUEIREDO, Tânia Rodrigues, *Os Prazos de Caducidade nas Ações de Filiação: A (In)Constitucionalidade do Artigo 1817.º N.1 Do Código Civil*, Dissertação de Mestrado Apresentada à Faculdade de Direito da Universidade do Porto em Ciências Jurídico-Privatísticas, Porto, 2016

GOMES, Ana Sofia, *Direito à identidade genética no ordenamento jurídico português: Quo Vadis?*, in *Compêndio de Direitos Humanos*, Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados 2020-2022, Lisboa, 2022

GOMES CANOTILHO, J. J., *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Edição, Almedina, 2007

GOMES CANOTILHO, J. J. / MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007

GOMES DE MELO, Helena, *O direito ao conhecimento da origem genética*, in *Revista do Ministério Público* 142 : Abril : Junho 2015

LEITE DE CAMPOS, Diogo / MARTÍNEZ DE CAMPOS, Mónica, *A comunidade familiar*, in «Textos de Direito da Família» para F. Pereira Coelho, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016

MENESES RIBEIRO, Gonçalo, *Proposta de imprescritibilidade dos prazos impostos para a propositura de ações de estado, em especial nas que versam sobre a determinação da parentalidade*, Tese no âmbito do Mestrado em Direito no Ramo de Ciências Jurídico-Civilísticas/Menção em Direito Civil, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2022

MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de, *Anotação ao Acórdão do STJ de 19/04/2013*, in *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 73, Vol. I, Janeiro/Março

MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora: Coimbra, 2005

MONIZ, Ana Raquel Gonçalves, *Juízo(s) de Proporcionalidade e Justiça Constitucional*, in *O Princípio da Proporcionalidade - XIII Encontro de Professores de Direito Público*, Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2021

MORAIS ANTUNES, Ana Filipa, *Algumas questões sobre prescrição e caducidade*, in «*Separata de Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Sérvulo Correia*», Coimbra Editora, 2010

LEÃO BARBOSA, Diogo Pinto Nogueira de, *O Prazo de Caducidade nas Acções de Filiação*, Mestrado em Direito, Ciências Jurídico-Privatísticas, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Porto, 2016

OLIVEIRA, Guilherme de, *Critério Jurídico da Paternidade*, Coimbra, 1983

OLIVEIRA, Guilherme de, *Critérios jurídicos da parentalidade*, in «*Textos de Direito da Família*» para F. Pereira Coelho, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016

OLIVEIRA, Guilherme de, *Caducidade das acções de investigação*, in «*Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*», vol. I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra, Coimbra Editora, 2004

OLIVEIRA, Guilherme de, *Caducidade das acções de investigação ou caducidade do dever de perflhar, a pretexto do acórdão 401/2011 do Tribunal Constitucional*, in «*Lex Familiae*» *Revista Portuguesa de Direito da Família*, ano IX, n.ºs 17 e 18, Coimbra, Centro de Direito da Família/Coimbra Editora, 2012

OLIVEIRA, Guilherme de, “*Proteção da família constituída*” - *Para além das palavras*, in *Lex Familiae*, Ano 16, N.º 31-32. Pp. 8ss, 2019

PEREIRA COELHO, Francisco / OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, Introdução - Direito Matrimonial, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016

PEREIRA COELHO, Francisco / OLIVEIRA, Guilherme de, *Curso de direito da família*, Vol. II, Direito da Filiação, Tomo I. Coimbra: Coimbra Editora, 2006

PINTO MONTEIRO, António, *A Constituição e o Código Civil em diálogo sobre a tutela dos direitos da pessoa*, in *Compêndio de Direitos Humanos*, Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados 2020-2022, Lisboa, 2022

REIS NOVAIS, Jorge, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, 2.^a edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2010

REMÉDIO MARQUES, J. P., *O prazo de caducidade do n.º 1 do Artigo 1817.º do Código Civil e a cindibilidade do Estado Civil: o acórdão do Plenário do Tribunal Constitucional n.º 24/2012. A (in)constitucionalidade do artigo 3.º Da Lei n.º 14/2009 e a sua aplicação às ações pendentes na data do seu início de vigência, instauradas antes e depois da publicação do acórdão n.º 23/2006*, in «Textos de Direito da Família» para F. Pereira Coelho, Coimbra, Imprensa da Universidade de Coimbra, 2016

SÁ FONTES, Diana de, *A (In) Constitucionalidade dos Prazos de Caducidade da Ação de Investigação da Paternidade: Evolução e Consequências Jurídicas*, dissertação apresentada no âmbito do Mestrado em Direito das Crianças, Família e Sucessões da Universidade do Minho, 2016

SILVA MATOS, Mariana Maria Teixeira da, *Uma perspectiva humana (jurisprudencialista) do debate acerca do prazo de caducidade para a ação de investigação da paternidade - Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Forenses*, Coimbra, 2022

SOUSA RIBEIRO, Joaquim de, *A inconstitucionalidade da limitação temporal ao exercício do direito à investigação da paternidade*, in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Vol. 147, No. 4009 (2018), 214-238

VALE E REIS, Rafael, *Direito ao conhecimento das origens genéticas*, Coimbra Editora, 2008,

VALE E REIS, Rafael, *Filho Depois dos 20...! Notas ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/2004, de 7 de Julho*, in *Revista Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Centro de Direito da Família da FDUC, II, n.º 3, 2005

VÍTOR, Paula Távora “*A propósito da lei n.º 14/2009, de 1 de Abril: Breves considerações*” in *Lex Familiae, Revista portuguesa de Direito da Família*, ano 6, n.º 11, 2009, pp. 87-91.

Jurisprudência

- Tribunal Constitucional -

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 99/88 de 28/04/1988, Proc.º 101/85

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 451/89 de 21/06/1989, Proc.º 287/87

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 370/91 de 25/09/1991, Proc.º 401/89

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 299/95 de 07/06/1995, Proc.º 351/87

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 311/95 de 20/06/1995, Proc.º 74/95

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 506/99 de 21/09/1999, Proc.º 856/98

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 70/2000 de 07/02/2000, Proc.º 477/99

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 247/2002 de 04/06/2002, Proc.º 20/01

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 456/2003 de 14/10/2003, Proc.º 193/2003

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 486/2004 de 07/07/2004, Proc.º 192/02

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 11/2005 de 12/01/2005, Proc.º 192/02

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 23/2006 de 10/01/2006, Proc.º 885/05

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 589/2007 de 28/11/2007, Proc.º 473/07

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 626/2009 de 02/12/2009, Proc.º 271/09

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 65/2010 de 04/02/2010, Proc.º 339/09

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 446/2010 de 23/11/2010, Proc.º 195/10

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 39/2011 de 25/01/2011, Proc.º 650/10

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 401/2011 de 22/09/2011, Proc.º 497/10

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 445/2011 de 11/10/2011, Proc.º 756/10

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 446/2011 de 11/10/2011, Proc.º 357/10

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 449/2011 de 11/10/2011, Proc.º 898/10

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 476/2011 de 12/10/2011, Proc.º 630/10

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2011 de 16/11/2011, Proc.º 532/10

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 634/2011 de 20/12/2011, Proc.º 305/10

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 8/2012 de 11/01/2012, Proc.º 275/2011

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/2012 de 17/01/2012, Proc.º 382/10

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 77/2012 de 09/02/2012, Proc.º 778/10

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 106/2012 de 06/03/2012, Proc.º 660/10

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2012 de 09/05/2012, Proc.º 176/12

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 247/2012 de 22/05/2012, Proc.º 638/10

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 515/2012 de 06/11/2012, Proc.º 104/12

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 166/2013 de 20/03/2013, Proc.º 56/13

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 247/2013 de 10/05/2013, Proc.º 117/2013

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 441/2013 de 15/07/2013, Proc.º 428/12

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 750/2013 de 23/10/2013 Proc.º 365/2013

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 373/2014 de 05/05/2014, Proc.º 245/14

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 383/2014 de 07/05/2014, Proc.º 239/14
Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 529/2014 de 26/06/2014, Proc.º 506/14
Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 704/2014 de 28/10/2014, Proc.º 871/14
Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 302/2015 de 02/06/2015, Proc.º 164/15
Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 594/2015 de 11/11/2015, Proc.º 670/15
Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 626/2015 de 03/12/2015, Proc.º 948/15
Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 424/2016 de 06/07/2016, Proc.º 135/2016
Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 151/2017 de 22/03/2017, Proc.º 64/2017
Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 813/2017 de 30/11/2017, Proc.º 271/17
Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 225/2018 de 24/04/2018, Proc.º 95/17
Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 488/2018 de 04/10/2018, Proc.º 417/17
Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 394/2019 de 03/07/2019, Proc.º 417/17
Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 468/2022 de 28/06/2022, Proc.º 1004/2020

- Supremo Tribunal de Justiça -

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/12/2006, Proc.º 06B4154
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31/01/2007, Proc.º 06A4303
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 23/10/2007, Proc.º 07A2736
Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/04/2008, Proc.º 08A474

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03/07/2008, Proc.º 07B3451

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08/06/2010, Proc.º 1847/08.5TVLSB-A.L.S1

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 06/09/2011, Proc.º 1167/10.5TBPTL.S

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29/11/2012, Proc.º 367/10.2TBCBC-A.G1.S

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09/04/2013, Proc.º 187/09.7TBPFR.P1.S1

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 14/01/2014, Proc.º 155/12.1TBVLC-A.P1.S1

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16/01/2014, Proc.º 905/08.0TBALB.P1.S1

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15/05/2014, Proc.º 3444/11.9TBTVD.L1.S

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 16/06/2014, Proc.º 146/08.7TBSAT. C1.S

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18/02/2015, Proc.º 4293/10.7TBSTS.P1.S1

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31/01/2017, Proc.º 440/12.2TBBCL.G1.S1

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15/02/2018, Proc.º 2344/15.8T8BCL.G1.S2